YURI SANTANA DE BRITO ROCHA

MEDIAÇÃO E POLÍCA
O FOMENTO ÀS PRÁTICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA E DE ALTERNATIVE DISPUTE RESOLUTIONS (ADR`S) PELAS POLÍCIAS DE DIVERSOS PAÍSES E SUA REPERCUSSÃO JURÍDICO CRIMINAL E SOCIAL

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre) em Ciências Jurídico-Criminais, sob a orientação da Professora Dra. Cláudia Maria Cruz Santos

Coimbra, 2016

· U C ·

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

YURI SANTANA DE BRITO ROCHA

MEDIAÇÃO E POLÍCIA:
O FOMENTO ÀS PRATICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA E DE "ALTERNATIVE DISPUTE RESOLUTIONS" (ADR`S) PELAS POLÍCIAS DE DIVERSOS PAÍSES E SUA REPERCUSSÃO JURÍDICO-CRIMINAL E SOCIAL

MEDIATION AND POLICE:
PROMOTING THE RESTORATIVE JUSTICE PRACTICES AND "ALTERNATIVE DISPUTE RESOLUTIONS" (ADR`S) BY SEVERAL COUNTRIES POLICE AND ITS LEGAL-CRIMINAL AND SOCIAL IMPACT

Dissertação de Mestrado na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Criminais, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, sob orientação da Dra. Cláudia Maria Cruz Santos

Coimbra, 2016

Ao pai celestial, meus pais (Orestes e Lourdes), minhas filhas (Lara e Júlia) e minha irmã (Aniandra).

À minha orientadora Cláudia Cruz Santos, cujas aulas e bibliografia despertaram meu interesse na Justiça Restaurativa.

RESUMO

A crise do Direito Penal impulsionou o surgimento de soluções complementares à dogmática jurídico-criminal. Nesta seara, com a contribuição de várias escolas Criminológicas e raízes em comunidades aborígines de diversos países como Estados Unidos, Canadá, Austrália e Nova Zelândia, a Justiça Restaurativa desponta como uma modalidade de "jurisconstrução" participativa e democrática do consenso. Várias investigações relatam a utilização de práticas restaurativas adotadas em fases pré-processuais, processuais e pós-sentencial, contudo, a sua realização ou fomento por Órgãos Policiais é pouco conhecida. Este trabalho busca expor como vários países adotaram o modelo policial de incremento da Justiça Restaurativa e quais foram suas consequências sociais e jurídicas. Realizam-se, ainda, algumas críticas e propõem-se alguns contributos para o aperfeiçoamento deste instituto com vista a um sistema criminal mais humano e cidadão.

Palavras-Chave: Justiça Restaurativa - Segurança Pública - Mediação de Conflitos - Polícia.

ABSTRACT

The crisis of the Criminal Law boosted the emergence of complementary solutions to the legal and criminal dogmatic. In this area, with the contribution of various criminological schools and roots in Aboriginal communities from different countries like USA, Canada, Australia and New Zealand, Restorative Justice emerged as a form of "jurisconstruction" participatory and democratic consensus. Several investigations have reported the use of restorative practices in pre-procedural steps, procedural and post-sentence, however, its realization or promotion by police agencies is little known. This work seeks to expose as many countries have adopted the model police increment of Restorative Justice and what were their social and legal consequences. They are held also some criticism and proposes some contributions to the improvement of the institute with a view to criminal system more human and citizen.

Keywords: Restorative Justice; Public Safety; Conflict Mediation; Police.

SIGLAS E ABREVIATURAS

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

JECrim - Juizados Especiais Criminais

JR - Justiça Restaurativa

MJ - Ministério da Justiça

NECrim - Núcleos Especiais Criminais

p. ex. - por exemplo

PJ - Polícia Judiciária

PL - Projeto de Lei

PM - Polícia Militar

PMRJ - Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro

TC - Termo Circunstanciado de Ocorrência Criminal

ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO 1

PARTE I - DO DIREITO PENAL RETRIBUCIONISTA À JUSTIÇA RESTAURATIVA 4

1.1. Surgimento e crise do Direito Penal 4

1.2. A Evolução da Criminologia 8

1.3. A Gênese da justiça restaurativa 11

PARTE II - A SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO 19

2.1. Processo penal e investigação criminal 23

2.2 A presidência da investigação criminal 24

PARTE III - PRÁTICAS FOMENTADORAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS POLÍCIAS INTERNACIONAIS 27

3.1. Inglaterra 27

3.2. Austrália 31

3.3. Nova Zelândia 32

3.4. Canadá 33

3.5. Espanha 34

3.6. Leste Europeu 39

3.7. Bélgica 41

PARTE IV - OS ESPAÇOS DE CONSENSO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS BRASILEIROS 42

4.1. Análise de conciliações ocorridas em 3 (três) JECrim's da Baixada Fluminense no ano de 2012 43

4.2. Análise de conciliações ocorridas nos JECrim's das cidades de Goiânia e Goiatuba 47

PARTE V - PROCEDIMENTOS RESTAURATIVOS NAS POLÍCIAS BRASILEIRAS 56

5. 1. O centro de mediação do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) instalado no morro do Formiga (Unidade de Polícia Pacificadora) em Janeiro de 2011. 57

5.2. O projeto mediar da polícia civil de Minas Gerais 60

5.3. A mediação realizada no 30º distrito policial civil de Fortaleza 61

5.4. Os Núcleos Especiais Criminais da Polícia Civil do Estado de São Paulo (NECRIM's) e sua (possível) influência na redução dos homicídios passionais 68

PARTE VI - Propostas legislativas de adoção de práticas restaurativas pela polícia judiciária brasileira 86

6.1. Críticas e sugestões ao PL n° 1028/2011 88

6.2. O PL 7006/2006 e a necessidade de integração ao PL 1028/2011 92

PARTE VII. CONTRIBUTOS TEÓRICOS À PARTICIPAÇÃO DA POLÍCIA NO INCREMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA 96

7.1. Kant, Levinas e Habermas 96

7.2. Teorias da justiça 104

7.3. A Cultura policial e a necessidade da superação de paradigmas 106

7.4. Os Benefícios do Acoplamento Estrutural Autopoiético Comunidade-Polícia através da Justiça Restaurativa 115

II. CONCLUSÃO 122

III. BIBLIOGRAFIA 125

ANEXO 150

ANEXO I - QUESTIONÁRIO APLICADO AOS JURIDICIONADOS NA PESQUISA REALIZADA NOS JECRIM´S BRASILEIROS E SEUS RESULTADOS 151

I. INTRODUÇÃO

A inegável evolução social, científica e tecnológica das últimas décadas veio acompanhada do aumento da criminalidade. Ao tempo em que se nota a incapacidade do Estado em implementar políticas públicas eficientes em áreas estruturais como saúde, educação e economia, percebe-se, cada vez com mais frequência, a busca do Direito Penal para resolver essa problemática social contemporânea, afastando-se, assim, de suas bases filosóficas iluministas. Por intermédio de uma inflação legislativa punitiva e um direito penal simbólico seletivo, o Sistema Criminal vê-se ameaçado da perda de sua legitimidade ao desviar-se de sua função essencial de proteger os bens fundamentais da vida.

Nesse contexto, a partir da década de 70, surge a Justiça Restaurativa (JR) como uma nova forma de resolver conflitos criminais através de uma maior participação dos envolvidos na construção de um consenso.

O presente estudo verificará se a mediação penal, uma das principais ferramentas da JR, realizada no contexto policial em diversos países está atendendo aos seus princípios norteadores e se os acordos produzidos nesses espaços possuem o potencial de alcance da função principal desta forma de "jurisdição participativa": a emancipação social pacificadora. Será analisado o grau de primazia da celeridade procedimental e do acordo em relação à obediência à filosofia restaurativa. A metodologia utilizada nesta investigação foi predominantemente bibliográfica, contudo, adotou-se uma perspectiva indutiva na quarta parte em que se analisaram casos concretos das conciliações nos JECRIM´s brasileiros.

Na primeira parte, serão referenciados os fundamentos iluministas da necessidade do Direito Penal e sua evolução até atingir a denominada crise dogmática. Também será mostrado o surgimento da JR, suas raízes e as correntes criminológicas que influenciaram sua essência filosófica. Já na segunda parte, será delineado o modelo de Segurança Pública das democracias constitucionais contemporâneas, explanando-se os direitos fundamentais garantidos pelo processo penal e pela investigação criminal, bem como o papel das polícias nesta proteção.

Um sobrevoo sobre as práticas restaurativas utilizadas pelas polícias de diversos países será efetivado na terceira parte em que se perceberá ora os servidores policiais atuando

como agentes-facilitares da JR, ora encaminhando os envolvidos a outros órgãos especializados para tal atribuição. Procurar-se-á apresentar as bases teóricas utilizadas pelas polícias nestes procedimentos e os resultados alcançados.

Na quarta parte, antes de se adentrar nas polícias do Brasil, será exposta uma pesquisa realizada em Juizados Especiais Criminais (JECrim´s) brasileiros que explanará a metodologia utilizada pelos conciliadores daqueles Órgãos Jurisdicionais e qual o grau de satisfação dos cidadãos que obtiveram a "pacificação do conflito" com a realização do acordo facilitado nestes espaços públicos.

Na quinta parte, analisar-se-ão como algumas polícias brasileiras estão aplicando a filosofia restaurativa na resolução de conflitos. Primeiramente, será exposto um convênio entre o Poder Judiciário, em sua esfera cível, e a Polícia Militar do Rio de Janeiro visando a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos não criminais no Morro do Formiga, na cidade do Rio de Janeiro. Em seguida, serão apresentadas a proposta da Polícia Civil mineira denominada de “Projeto Mediar” e a experiência de mediação realizada no 30° Distrito Policial da Cidade de Fortaleza. Para finalizar este tópico, revelar-se-ão, calcados em investigações do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro (NECVU-UFRJ), as principais motivações relacionadas ao crime de homicídio no Brasil e como a atuação dos Núcleos Especiais Criminais da Polícia Civil do Estado de São Paulo (NECrim’s) podem estar contribuindo para reduzir os índices deste tipo de criminalidade grave através da aplicação da JR em determinados conflitos criminais.

No sexta parte, avaliar-se-ão, sob a ótica filosófica da JR, o projeto de Lei n. 1028/2011 - o qual possibilita a composição preliminar dos danos oriundos de conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo pelos delegados de polícia - e outras propostas legislativas referentes a essa temática que tramitam no Congresso Nacional brasileiro. Será sugerida a alteração de alguns dispositivos, como o que prevê a presença obrigatória dos advogados das partes nos procedimentos, para preservarem-se os valores restaurativos nas práticas que se busca regular.

A sétima parte, após prelecionar a importância do respeito aos princípios restaurativos e o acompanhamento da comunidade científica na promoção da JR pelas polícias, oferecerá (possíveis) contribuições de teorias sociais e de justiça nestas práticas. Demonstrar-se-á, ainda, como a utilização da JR pelas polícias apresentadas neste estudo alterou sua cultura institucional por intermédio de um processo evolutivo emancipador que foi acompanhado e legitimado pelas comunidades envolvidas.

No final deste trabalho, as conclusões desta investigação serão anunciadas, podendo-se, desde já, antecipar a necessidade do contínuo aprimoramento desta nova atribuição policial com a participação da comunidade local, universidades, operadores do Direito e da sociedade civil organizada.

PARTE I - DO DIREITO PENAL RETRIBUCIONISTA À JUSTIÇA RESTAURATIVA

1.1. Surgimento e crise do Direito Penal

A estruturação política e econômica das primeiras sociedades foi estimulada basicamente pela necessidade de uma convivência pacífica patrocinada por um poder controlador sistematizado para estabilizar conflitos. Esse processo evoluiu (ou involuiu) para a atual a estratificação social de castas do mundo globalizado, aparentando certa permeabilidade para transição de camadas por intermédio da "livre iniciativa" e da implementação dos valores sociais do trabalho.

A necessidade de manutenção das classes pré-estabelecidas gravitando ordenadamente ao redor do centro de comando obriga a criação de mecanismos de dominação limitadores de condutas. Essas limitações poderão ser impostas de forma dispersa como por intermédio da Igreja, escola, mídia, família [1] ou de maneira formal, utilizando-se de organismos estatais condicionadores do saber[2].

Neste panorama, o Sistema Penal consubstancia-se em uma estratégia de modelagem social voltada para manutenção de uma estrutura de poder legitimada pelos Órgãos estatais (legislativo, polícia, ministério público, judiciário e sistema prisional). Nas palavras de

---

[1] Dentro do contexto educacional, vale destacar as transformações de um mundo globalizado que, não raras vezes, traz como consequências uma desestruturação na formação de filhos com reflexos diretos na criminalidade, conforme afirma JORDE DE FIGUEIREDO DIAS e MANUEL DA COSTA ANDRADE: "se fosse possível sintetizar as inovações introduzidas na educação das novas gerações, poderíamos falar em abandono do monismo moral e do monismo profissional-acadêmico. A educação deixou de se realizar predominantemente em casa e na atmosfera da severidade puritana". *Criminologia:* O Homem delinquente e a sociedade criminógena, Coimbra: Coimbra Editora, 1ª ed., 2013, p. 304.

[2] ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro,* parte geral, 2ª ed., São Paulo: Revistados Tribunais, 1999, p. 62. Os autores afirmam que "Tradicionalmente se repete o princípio positivista, segundo o qual quanto maior é o saber, maior é o poder, que para nós se tornou "lógico". Parecia uma verdade incontestável que o homem com mais conhecimentos científicos tinha mais poder, sobretudo considerando os êxitos tecnológicos de nossa civilização industrial. Entretanto, a estas alturas da História, o que parece inquestionável é o contrário: é o poder que condiciona o saber. É inquestionável que no mundo há uma estrutura de poder que se vale de ideologias em grande parte "encobridoras" ou "de ocultação", ou francamente "criadoras da realidade."

ZAFFARONI e PIERANGELI[3]: “Deste modo, toda sociedade tem uma estrutura de poder (político e econômico) com grupos mais próximos e grupos mais marginalizados do poder, na qual, logicamente, podem distinguir-se graus de centralização e de marginalização. Há sociedades com centralização e marginalização extremas, e outras em que o fenômeno se apresenta mais atenuado, mas em toda sociedade há centralização e marginalização do poder. Esta "centralização-marginalização" tece um emaranhado de múltiplas e protéicas formas de "controle social" (influência da sociedade delimitadora do âmbito de conduta do indivíduo). Investigando a estrutura de poder explicamos o controle social e, inversamente, analisando este, esclarecemos a natureza da primeira.”

A tarefa específica do Poder Judiciário em sua atuação como Estado-punitivo é proporcionar a denominada criminalização secundária pela adequação de uma conduta a um tipo penal previsto em lei e fixação de uma pena ao infrator. Ao legislador cabe a criminalização primária realizada ao definir *o que* será considerado crime, restando, assim, ao juiz decidir *quem* será considerado criminoso[4]. Neste sistema de freios e contrapesos, o magistrado seguiria, conforme JORGE DE FIGUEIREDO DIAS[5], uma pré-programação

---

[3] ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro…*, p. 61.

[4] EUGENIO ZAFFARONI aduz que “Todas as sociedades contemporâneas que institucionalizam ou formalizam o poder (estado) selecionam um reduzido número de pessoas que submetem à sua coação com o fim de impor-lhes uma pena. Esta seleção penalizante chama-se criminalização e não se leva a cabo por acaso, mas como resultado da gestão de um conjunto de agências que formam o chamado sistema penal. (...) O processo seletivo de criminalização se desenvolve em duas etapas denominadas, respectivamente, primária e secundária. Criminalização primária é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas. (...) Criminalização secundária é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas”. *Ibidem*, p. 43.

[5] O doutrinador assevera que a ideia de pré-programação contínua não é consistente, sendo nítida essa afirmação ao analisarem-se as proibições de prova prevista na legislação constitucional e infraconstitucional. Ou seja, após a valoração da prova dentro de uma metodologia de livre convicção do juiz a verdade processual pode distanciar-se da absoluta. Dessa forma, a construção da realidade do julgador ocorre com a intervenção de valores extrajurídicos que condicionam a *hierarquia de credibilidade*. Esses fatores decidem a qual das construções de realidade concorrente (a das testemunhas, vítimas, defesa, acusação, etc.) o juiz vai aderir para construir a sua própria, fundamentando-se em suas crenças, experiência de vida e valores. Quanto à aplicação da pena, a própria legislação confia ao julgador a missão de concretizá-la nos limites da previsão abstrata. Assim, no Código Penal Português, em seu artigo 71, temos as seguintes formulações: “1 - A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção. 2 - Na determinação concreta da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, considerando, nomeadamente: a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente; b) A intensidade do dolo ou da negligência; c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram; d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica; e) A conduta

totalmente vinculada à lei, emprestando à Administração da Justiça a sua legitimidade[6], no contexto da legalidade fundante do Estado de Direito. Contudo o referido autor, ao citar Lutmann, levanta a questão de as lacunas do direito positivo deixarem uma grande margem de liberdade nas decisões, possibilitando em seu processo elaborativo a existência de componentes motivacionais extrajurídicos. Dessa forma, uma forte corrente doutrinária, conforme veremos, começa a defender a primazia das decisões colaborativas - horizontalizadas - em relação às impostas - verticalizadas.

O Direito Penal preocupa-se com a descrição típica da atividade humana provocadora de um resultado lesivo à um bem juridicamente tutelado e com a existência de um nexo causal[7] ou de uma relação de causalidade entre ação e efeito, sendo definido por LISZT[8]

---

anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime; f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena." Comentam ainda os autores JORGE DE FIGUEIREDO DIAS e MANUEL DA COSTA ANDRADE o caráter supletivo da elaboração da sentença em virtude de o programa do legislador ser complementado com o programa do julgador, os *second codes*: suas teorias, costumes ideologias, sonhos, experiências, frustrações e estereótipos. *Criminologia:* O Homem delinquente…, p. 504-509. Em consonância com esse pensamento, NILO BATISTA aduz perceber-se "Um direito penal elaborado dogmaticamente, mas que termina em uma prática tópica (porque permite que o operador escolha primeiro a decisão e, depois, procure o fundamento), exibe o descumprimento da promessa dogmática de previsibilidade". *Direito Penal Brasileiro*…, p. 114.

[6] Quanto ao papel do juiz e das partes no processo vale trazer o pensamento de NIKLAS LUHMANN, ao referir-se à *teoria da adoção dos papéis implícitos* formulada pelo psicólogo social e filósofo americano GEORGE HERBERT MEAD, em que aduz o fato de esta ser provavelmente "a teoria secreta do processo jurídico: que, através do envolvimento no desempenho dum papel, se pode captar a personalidade, reestruturá-la e motivá-la para a tomada de decisões". *Legitimação pelo procedimento*, Brasília: Universidade de Brasília, 1980, p. 75.

[7] GALILEO GALILEI (Galileu), em 1623, na obra *"Il Saggiatore"* – reafirmando uma ideia já anunciada em 1611 no "*Discorso intorno alle cose che stanno in su l'acqua o che in quella si muovono"* – ensinava que uma vez colocada a causa segue-se o efeito e uma vez removida, o efeito também será suprimido. *"conciossiacosa che quella sia cagione, la qual posta, si pon l'effetto, e tolta, si toglie"*. GALILEI, Galileo. *Discorso intorno alle cose che stanno in su l'acqua o che in quella si muovono*, 1a Edizione Elettronica del 28 febbraio 1998, disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/lb000359.pdf, acesso em 13 Junho de 2014. "*Terzo, se è vero che quella, e non altra, si debba propriamente stimar causa, la qual posta segue sempre l'effetto, e rimossa si rimuove."* GALILEI, Galileo. *Il Saggiatore*, 1a Edizione Elettronica del 30 dicembre 1997, p. 40, disponível em: http://www.e-text.it/, acesso em 13 de Junho de 2014. KELSEN, na *"Teoria Pura do Direito"* explicita o sugirmento da causalidade como tendo surgido na Grécia antiga: "É mais que provável que a lei da causalidade tenha surgido da norma da retribuição. É o resultado de uma transformação do princípio da imputação, em virtude do qual, na norma da retribuição, a conduta não-reta é ligada à pena e a conduta reta é ligada ao prêmio. Este processo de transformação começou na filosofia natural dos antigos gregos. E altamente significativo que a palavra grega para causa, αιτια, originariamente significasse o mesmo que culpa: a causa é culpa pelo efeito, a causa é responsável pelo efeito e o efeito é imputado à causa da mesma forma que a pena o é ao ato ilícito. Uma das primeiras formulações da lei causal é o célebre fragmento de Heráclito: "Se o Sol não se mantiver no caminho prescrito (preestabelecido), as Erínias, acólitas da Justiça, corrigi-lo-ão". Aqui a lei natural aparece ainda como lei jurídica: o Sol não deixa o caminho que lhe foi prefixado, pois, se o fizesse, os órgãos do Direito

como o "Conjunto das prescrições emanadas do Estado que ligam ao crime como facto a pena como consequência".

O autor de um fato típico irá percorrer diversas instâncias formais de controle que têm por finalidade a efetivação do direito penal. Esses órgãos estatais formam o Sistema Penal[9], o qual vem sendo submetido às mais profundas críticas em virtude de o Estado não estar cumprindo (a contento) os objetivos a que se propôs quando assumiu a exclusividade de punir os autores de condutas consideradas ofensivas para a vida em sociedade. A proteção do indivíduo e de sua propriedade como finalidade precípua justificadora da entrega de uma fatia de liberdade ao Estado[10] patrocinador da "*massima felicità divisa nel maggior numero*"[11], tornava-se cada vez mais programática e menos efetiva[12].

---

interviriam (procederiam) contra ele". *Teoria pura do direito*, tradução João Baptista Machado, 6a ed., São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 60. Em sua obra *What is Justice? Justice, Law, and Politics in the Mirror of Science*: Collected Essays - University of California Pressk, 6ª ed., 2008 (1ª ed. de 1957), p. 309, que contém um estudo mais aprofundado da causalidade, o mesmo autor faz a seguinte ilustração*: "The sun will not overstep his measures [that is, the prescribed path]; but if he does, the Erinyes, the handmaids of Dike [Justice], will find him out." The Erinyes are the well-known demons of revenge of Greek religion, and Dike is the goddess of retribution. The Orphics call her the "Inexorable," "the judge of those who do not obey the divine law." The significance for the history of scientific thought of the saying of Herakleitos lies in the fact that the inviolability of the law of causality, because of which the sun follows its path, is the compulsion of the goddess of justice, an obligation imposed upon nature by a legal rule, a normative necessity. The inviolability of the universal law does not consist of the fact that it is always observed; the possibility of the sun going beyond its measures is not excluded. The inviolability consists rather in the fact that violation of the law is always and without exception punishable because the universal law, as legal rule, is a norm laying down sanctions; this norm is, according to its tenor, a law of retribution, and as such, the unshakable will of a deity. The logos of Herakleitos is Dike, the goddess of inescapable revenge."* Tradução livre: "O sol não vai ultrapassar suas medidas [isto é, o caminho prescrito]; mas se o fizer, as Erínias, as servas de Dike [Justiça], vai encontrá-lo fora." As Erínias são os demônios conhecidos de vingança da religião grega, e Dike é a deusa da vingança. Os órficos chamá-la de "inexorável", "o juiz de quem não obedecer à lei divina." O significado para a história do pensamento científico do ditado de Herakleitos reside no fato de que a inviolabilidade da lei da causalidade, porque de que o sol segue seu caminho, é a compulsão da deusa da justiça, uma obrigação imposta à natureza através de uma regra legal, uma necessidade normativa. A inviolabilidade da lei universal não consiste no fato de que ela é sempre observada. Não há de se excluir a possibilidade de que o sol vá além de suas medidas. A inviolabilidade consiste antes no fato de que a violação da lei é sempre e sem exceção punível, porque a lei universal, como regra legal, é uma norma que estabelece sanções. Esta norma é, de acordo com o seu teor, a lei da retribuição e, como tal, a vontade inabalável de uma divindade. Os logos de Heráclito é Dike, a deusa da vingança inevitável.

[8] LISZT, Franz Von. *Tratado de Direito Penal allemao*, Tradução José Hygino Duarte Pereira, vol. I. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, pp. 1-2.

[9] ZAFFARONI define o Sistema Penal como o "controle social punitivo institucionalizado, que na prática abarca a partir de quando se detecta ou supõe detectar-se uma suspeita de delito até que se impõe e executa uma pena, pressupondo uma atividade normativa que cria a lei que institucionaliza o procedimento, a atuação dos funcionários e define os casos e condições para esta atuação". *Manual de Direito Penal Brasileiro*…, p. 69.

[10] Cf. BAUMAM, Z. *Comunidade:* a busca por segurança no mundo atual, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003, p. 24. Para o autor "A promoção da segurança sempre requer o sacrifício da liberdade, enquanto esta só pode ser

1.2. A Evolução da Criminologia

A partir da necessidade de se fornecer um embasamento científico, empírico e interdisciplinar ao controle da criminalidade, e, ante a insuficiência da dogmática jurídico-pena pura[13], no final do século XIX, dentro da Escola Positivista do Direito Penal, a

---

ampliada à custa da segurança. Mas segurança sem liberdade equivale a escravidão (e, além disso, sem uma injeção de liberdade, acaba por ser afinal do tipo muito inseguro de segurança); e a liberdade sem segurança equivalente a estar perdido e abandonado (e, no limite, sem uma injeção de segurança, acaba por ser uma liberdade muito pouco livre)".

[11] Trecho de: BECCARIA, Cesare. "Dei delitti e delle pene." Disponivel em: http://www.letteraturaitaliana.net/pdf/ Volume_7/t157.pdf., acesso em 15 de Agosto de 2015.

[12] Vejam-se os seguintes pensadores contratualistas: HOBBES: "(...) é criado aquele grande Leviatã a que se chama Estado (...) *Salus populi* (a segurança do povo) é seu objetivo" (...) "Uma pessoa instituída, pelos atos de uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros, como autora, de modo a poder usar a força e os meios de todos, da maneira que achar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comum". *Leviatã, ou, matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*, São Paulo: Martins Claret, 2009, Introdução e p. 127. LOCKE: "único modo legítimo pelo qual alguém abre mão de sua liberdade natural e assume os laços da sociedade civil, consiste no acordo com outras pessoas para se juntar e unir-se em comunidade, e de maior proteção contra quem não faça parte dela". *Segundo tratado sobre o governo*, São Paulo: Martins Claret, 2010, p. 68. ROUSSEAU: "Portanto, para que não seja uma fórmula vazia, o pacto social implica tacitamente este compromisso (de cada cidadão assumir seus direitos e deveres perante o Estado), o único capaz de dar força aos demais: o de que quem se recusar a obedecer à vontade geral será forçado a fazê-lo por todo o corpo, o que significa que será forçado a ser livre. Porque é essa condição que, dando cada cidadão à pátria, garante-o contra toda dependência pessoal, condição essa que constitui o engenho e o funcionamento da máquina política, a única que legitima os compromissos civis, os quais, sem ela, seriam absurdos, tirânicos e sujeitos aos mais enormes abusos". *Do contrato social: princípios de direito político*, 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987, pp. 69-70.

[13] GARCÍA PABLOS DE MOLINA atribui a postulação da Ciência Total do Direito Penal a LISZT em seu Programa de Marburgo, em que propõe uma integração com a Antropologia Criminal, a Psicologia Criminal e a Estadística Criminal. O autor relata que LISZT defendeu *"una lucha preventiva y científica contra el delito, esto es, una acción eficaz que partiese del conocimiento empírico de sus «causas», sentando así las bases de la moderna Política Criminal." (...) "Frente al reinado solitario del Derecho Penal, del método deductivo y abstracto, de la lógica puramente represiva y de una concepción liberal y abstencionista del Estado ante el problema de la delincuencia, F. von LISZT opuso la apertura del Derecho al conocimiento criminológico, la colaboración de los métodos naturales en el marco de la Ciencia total del Derecho Penal y una política criminal científica y preventiva que incidiera anticipada y eficazmente en las causas del fenómeno criminal". Tratado de Criminología*, 3a Edición, Tirant lo Blanch, Valencia, 2003. p. 470. Para aprofundamento no tema sugere-se a leitura das seguintes obras: Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo. A Ciência Conjunta do Direito Penal: da política criminal, da dogmática jurídico-penal, da criminologia e das suas mútuas relações, in *Questões do Direito Penal Revisitadas*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999; DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal. Parte Geral*, tomo I, Questões fundamentais, A doutrina geral do crime, 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2007, pp. 18-41. Sobre o assunto, cabe lembrança às lições de NÉLSON HUNGRIA: "Dentro de esquemas apriorísticos, de classificações rígidas, de quadros fechados, de logomaquias difusas e confusas, de sutilizações cerebrinas, de fragmentações infinitesimais, de conceitos, a ciência do direito penal cada vez mais se afasta da realidade humana e social para encantoar-se nos ângulos do "jurismo puro", nas águas furtadas do inumano normativismo de KELSEN, nas lucubrações desse "narcisismo" do direito, que se convencionou chamar "positivismo jurídico", e cujos vértices ultrapassam os topos do Himalaia". *Comentários ao Código Penal*, volume I, tomo II: arts 11 ao 27, 5 ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, pp. 443-444.

Criminologia[14] consolida-se como uma ciência que tem como objeto de estudo a etiologia do crime e que, inicialmente, era voltada para o criminoso e fundamentada em teorias biopsicológicas[15]. A partir da década de setenta, já no século XX, surge a criminologia crítica que muda o foco investigativo do criminoso para as instâncias formais de controle com propostas de democratizá-las e evitar o etiquetamento e as consequentes estigmatizações dos infratores, entendendo o crime não como uma realidade ontológica[16], mas como uma criação social[17]. Nessa concepção, doutrina NILS CHRISTIE[18]: "O crime está em permanente oferta. Atos passíveis de criminalização são como recurso natural ilimitado. Pouco pode ser considerado crime – ou muito. Atos não são, eles se tornam; seus significados são criados no momento em que ocorrem. Avaliar e classificar são atividades essenciais aos seres humanos. O mundo nos vem na forma em que o constituímos. O crime, portanto, é o produto de processos culturais, sociais e mentais. Para todas as condutas, inclusive aquelas tidas como indesejáveis, há dúzias de alternativas possíveis para sua compreensão: perversidade, loucura, honra distorcida, ímpeto juvenil, heroísmo político – ou crime. As "mesmas" condutas podem, pois, ser tratadas por vários sistemas paralelos, como o judicial, o psiquiátrico, o pedagógico, o teológico".

---

[14] Esclarecedora a análise do surgimento da Criminologia feita por CLÁUDIA CRUZ SANTOS: "verifica-se uma divergência entre aqueles que associam a sua origem ao final do século XVIII e à denominada escola Clássica, enquanto outros a remetem para o início do século XIX e o advento do pensamento de pretensão científica com Pinel ou Quételet, e outros ainda a atribuem apenas à segunda metade de oitocentos e ao fortalecimento da Escola Positiva Italiana com Lombroso, Ferri e Garofalo." *A justiça restaurativa: um modelo de reacção ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê e como?* Coimbra: Coimbra Editora, 2014. p. 300, nota de rodapé nº 486. Vale lembrar, neste momento, a indiscutível importância da obra, publicada em 1764, de CESARE BONESANA *"Dei delitti e delle pene"* para a Criminologia. Propõe o Marquês DE BECCARIA *"una política criminal basada en cinco pilares: leyes claras y simples, predominio de la libertad y la razón sobre el oscurantismo, ejemplar funcionamiento de la justicia libre de corrupciones, recompensas al ciudadano honesto, elevación de los niveles culturales y educativos del pueblo"*. GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, A. *Tratado de Criminología...*, p. 332.

[15] Destaque para CESARE LOMBROSO (1835-1909) e suas variadas obras, tais como: *L'uomo delinquente*; *El crimen, Causas y remedios; La donna delinquente, la prostituta e la donna nórmale; Genio e follia, Antropometria di 400 delinquenti veneti.*

[16] Nesse sentido, BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução Crítica à Criminologia Brasileira*, Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 89, para quem "o paradigma etiológico que cultiva o mito da conexão causal é superado, já que a criminalidade não é ontológica, mas atribuída por um processo de dupla seleção: dos bens protegidos e dos comportamentos dos indivíduos entre todosos que realizam infrações".

[17] BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 122.

[18] CHRISTIE, Nils. *Uma Razoável Quantidade de Crime*, Tradução André Nascimento, Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2011, p. 29.

Dentro da criminologia crítica, três correntes destacaram-se pela influência no surgimento da denominada Justiça Restaurativa, a qual trataremos nos tópicos seguintes: o abolicionismo penal, o feminismo e o *"peacemaking criminology".* O abolicionismo penal considera o sistema punitivo ilegítimo devendo ser abolido, uma vez que o crime não é uma realidade ontológica, mas produto de uma política criminal justificadora do *"jus puniendi"* do Estado. Nesta órbita, NILS CHRISTIE, no clássico *"Conflicts as Property – 1977",* prega que os conflitos foram roubados pelo Estado e quem participa da resolução dos mesmos são pessoas alheias às partes em vez delas próprias administrá-los buscando a melhor solução no caso concreto específico. Sobre o tema, CLÁUDIA CRUZ SANTOS[19] pugna pela existência de dois conflitos no crime. Um entre o agente e os valores essenciais da comunidade (representado pelo Estado) e outro entre o agente e sua vítima. Logo, não existiria o "roubo do conflito" defendido por NILS CHRISTIE, uma vez que pertence também ao Estado o conflito submetido à *"persecutio criminis in judicio".* A sanção, dessa forma, garante a "confiança coletiva na validade da norma" (prevenção geral) e desestimula a reincidência (prevenção especial). O Estado, no conflito levado à Justiça Penal, cumpre o papel reparador da validade normativa, enquanto o agente, no conflito interpessoal submetido à JR, repara os danos sofridos pela vítima[20].

Também participou da construção de uma resposta pacificadora ao crime, o pensamento feminista. Assim, assevera CLÁUDIA CRUZ SANTOS[21] existir "uma oposição entre uma justiça que seria masculina e punitiva e uma outra justiça que seria feminina e "de cuidado" com o outro. A justiça restaurativa surgiria, assim, como uma "care (or feminine) response to crime" enquanto o sistema penal se apresentaria como uma "justice (or masculine) response to crime".

Já a corrente denominada de *"peacemaking criminology"*, pregou a utilização de métodos restaurativos embasada em doutrinas religiosas e no exercício do perdão fomentando

---

[19] SANTOS, Cláudia Cruz. Um crime, dois conflitos (e a questão revisitada, do "roubo do conflito" pelo Estado), in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, ano 17, n.° 3, jul./set., 2007, pp. 459-474.

[20] *Ibidem*. Nessa linha, MANZINI afirma que o objeto jurídico do crime é sempre um bem de interesse público mesmo quando o sujeito passivo particular da lesão seja um indivíduo. *Trattato di diritto penale italiano*, Cura de Gian Domenico Pisapia, vol. I, Turim: UTET, 1985, p. 543.

[21] SANTOS, Cláudia Cruz. *A justiça restaurativa...*, p. 78.

ações pacificadoras e reflexões na busca da paz individual e comunitária com destaque às ideias centrais de rechaço à pena capital, limitação à prisão em regime de isolamento, efetiva reabilitação, dignidade e segurança dos presos[22].

1.3. A Gênese da justiça restaurativa

Segundo CLÁUDIA CRUZ SANTOS[23], a gênese da justiça restaurativa pode ser encontrada em duas grandes correntes criminológicas: a criminologia crítica e seu extremo manifestado no abolicionismo penal, visto no tópico anterior, e a vitimologia. Assim, a JR seria uma espécie de "herdeira espiritual" desses dois movimentos, trazendo em seu DNA uma carga genética herdada da primeira corrente consubstanciada na rejeição ao sistema penal tradicional e outra carga oriunda da segunda, concretizada na reparação dos danos causados à vítima. Essa coexistência de duas doutrinas aparentemente antagônicas resultou em uma mitigação de seus legados a fim de se superar o aparente paradoxo. A autora ensina que "a justiça restaurativa deve ser vista como um modo de responder ao crime (e, nessa medida, como uma pluralidade de práticas associadas a uma pluralidade de teorias agrupadas em função de uma certa unidade) que se funda no reconhecimento de uma dimensão (inter)subjetiva do conflito e que assume como função a pacificação do mesmo através de uma reparação dos danos causados à(s)vítimas relacionada com uma auto-responsabilização do(s) agente(s), finalidades estas que só logram ser atingidas através de um procedimento de encontro radicado na autonomia da vontade dos intervenientes no conflito, quer quanto à participação, quer quanto à modulação da solução"[24].

Ressalte-se que Vitimologia utilizada como arcabouço da JR não foi a vitimologia penal (vitimodogmática), que estuda os comportamentos da vítima e sua contribuição na prática delituosa, mas sim, a vitimologia geral, focada nas consequências do crime suportadas pela vítima. Em consequência, a Justiça Restaurativa passa a adotar a ideia central da

---

[22] SANTOS, Cláudia Cruz. *A justiça restaurativa...*, pp. 73-75, 78.
[23] *Ibidem*, pp. 48-49.
[24] *Ibidem*, pp. 304-305.

vitimologia de não admitir a exclusão da vítima na resolução de seu conflito uma vez ser também destinatária da política criminal.[25]

Para MARSHAL, "A justiça restaurativa é um processo através do qual todas as partes interessadas em um crime específico se reúnem para solucionar coletivamente como lidar com o resultado do crime e suas implicações para o futuro"[26].

A JR possui várias ferramentas ou procedimentos sendo os mais conhecidos a mediação, as conferências e os círculos de sentença[27]. A mediação vítima-ofensor é realizada de forma voluntária na presença de um agente facilitador neutro. As conferências surgiram pela absorção do Estado neozelandês das práticas dos aborígenes Maoris. Além dos envolvidos diretamente no conflito, participam do encontro familiares e integrantes da comunidade. Os círculos de sentença, também denominados círculos de paz, originaram-se no Canadá (Yukon) e também possuem fontes indígenas. Atuam no procedimento os conflitantes, a comunidade e agentes do Sistema Judiciário que elaboram conjuntamente um plano de ação.

GARTH e CAPPELLETI investigaram o acesso à justiça no direito comparado através de uma pesquisa denominada "*Projeto Florença"*, patrocinada pela Fundação Ford, e subdividiram seu processo evolutivo de alargamento em *ondas* tripartidas. A primeira onda

---

[25] SANTOS, Cláudia Cruz. *A justiça restaurativa...*, pp. 54-59. A autora afirma ainda que "A preocupação manifestada pela vitimologia com a redefinição do estatuto da vítima onde sobrelevam (I) a sua necessária consideração enquanto sujeito do processo de procura de uma solução para o conflito interpessoal, seja qual for a sua natureza: (II) a promoção de uma solução efectivamente reparadora dos seus danos, que podem não ser exclusiva ou essencialmente patrimoniais) não impõe como sua condição necessária uma qualquer diminuição dos direitos do arguido. A consideração da perspectiva que a vítima tem do problema criminal não impõe uma menor atenção à óptica do agente (ou seja. o sinal "mais" relativamente a um não terá de se traduzir num sinal "menos" relativamente ao outro) Em síntese: sem o contributo e o crescente relevo do pensamento vitimológico, permaneceria difícil a afirmação — que se julga correcta — de que «a centralidade das vítimas está no coração mesmo de qualquer resposta dada pela justiça restaurativa. Isso inclui a possibilidade de expressar sentimentos e pontos de vista sobre a forma como a reparação pode ser feita. Também inclui a possibilidade de expressar uma opinião sobre aquilo que deve suceder ao agressor, ainda que não necessariamente determinante do desfecho do caso. Procurar reparar e "empoderar" as vítimas é um elemento definitório da justiça restaurativa».

[26] MARSHAL, Tony. *Restorative Justice*: an Overview, London: Home Office Research and Developmente Statistics Directorate, 1999, p. 5; Cf. SANTOS, Cláudia Cruz. *A justiça restaurativa...*, p. 642, em que a autora revela ser mais importante elencar os elementos caracterizadores da mediação a "*fixar* uma definição rígida". Assim, propugna os quatro seguintes: "em primeiro lugar, o procedimento radicado na participação voluntária do (s) agente (s) do crime e da (s) sua (s) vítima (s); em segundo lugar, a intervenção de uma instância de mediação que visa facilitar a comunicação e garantir a segurança dos intervenientes, mas que não detém autoridade decisória do conflito; em terceiro lugar, a existência de um processo comunicacional orientado para a expressão dos sentimentos e necessidades dos intervenientes; finalmente, a procura de uma pacificação do conflito através da responsabilização e da reparação".

[27] SANTOS, Cláudia Cruz. *A justiça restaurativa...*, pp. 633-634.

corresponderia à assistência judiciária por meio de três modelos: *"sistema judicare*[28]*",* "o advogado remunerado pelo Estado", e um terceiro com características híbridas. A segunda onda priorizou o interesse público e o acesso via representação de direitos difusos. Por fim, a terceira onda "inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos 'o enfoque do acesso à justiça' por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso."[29]

No contexto dessa última onda, a JR aparece como um meio alternativo de solução de conflitos, um equivalente jurisdicional considerado preferencial em algumas situações[30]. É o que preconiza o professor americano LON FULLER em ensaio publicado postumamente na *"Harvard Law Review"* ao afirmar que alguns conflitos jamais serão resolvidos pela imposição do Estado-Juiz. São casos complexos, multifacetados e interligados em outros como uma teia de aranha. Assim, essa contenda policêntrica impede que uma decisão imposta

---

[28] De origem inglesa (1949), esse sistema prevê a escolha pelo cidadão de advogados elencados em uma lista cujos honorários serão pagos pelo Estado. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*, Porto Alegre: Ed. Sérgio Antonio Fabris, 1988, p. 35.

[29] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça…,* p. 67.

[30] Nesse sentido, HÉLIO PINHEIRO PINTO doutrina que "a reserva de jurisdição visa resguardar, contra a ação de terceiros, os atos inseridos no núcleo essencial da função materialmente jurisdicional, só legitimamente praticáveis por um membro do Poder Judiciário. Esse núcleo irredutível de competência jurisdicional estará sempre presente nos casos de conflito de interesses cuja solução puder acarretar algum risco de restrição a direitos fundamentais, sendo esse um critério seguro para identificar os casos de reserva de jurisdição não positivados, isto é, os casos em que há monopólio implícito da primeira palavra. Em uma análise mais apressada, poder-se-ia concluir que a mediação penal – em razão de sua natureza extrajudicial, autocompositiva e, por isso, desjudiciarizada -, seria incompatível com o princípio da reserva de jurisdição e, por consequência, com a própria Constituição. Ao contrário disso, contudo, o princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5.o, XXXV, da CF e art. 20.o da CRP) postula a implementação dessa forma alternativa de resolução de conflitos penais. Com efeito, sob o ponto de vista axiológico, o postulado do acesso à justiça é um dos elementos fundantes do Estado Democrático de Direito e, nessa medida, não pode significar apenas o direito formal de alcance dos órgãos judiciais. *Antes reclama a garantia de acesso a uma ordem jurídica justa que assegure a todos o direito à resolução de litígios criminais pelos meios mais ajustados à natureza e especificidade da relação conflitual, o que só se verificará, em determinados casos, com a atuação da justiça restaurativa"* (Itálico nosso). A mediação penal no Brasil e o princípio da reserva de jurisdição, *Paper apresentado às Profas. Maria João Antunes e Cláudia Santos no âmbito do Grupo de Investigação "Novos Atores" do Instituto de Direito Penal Econômico Europeu*, p. 54.

por um terceiro pacifique a relação entre as partes sendo imprescindível o gerenciamento do conflito pelos envolvidos. Por sua vez, o docente de Yale, OWEN FISS[31], em publicação na mesma revista, diverge da administração exclusiva do conflito pelas partes defendendo que o poder judiciário deve adequar-se para julgar tais casos com maior participação dos interessados, mas sempre dentro de um processo finalizado por uma sentença judicial. Apesar desse entendimento, FISS defende que a constituição além de estabelecer a estrutura do Estado - através da criação de órgãos, suas funções e a forma harmônica de se relacionarem - identifica valores e princípios que em situações concretas podem apresentar-se conflitantes. Surge, dessa forma, uma necessidade constitucional de definir qual valor deverá prevalecer em conflitos específicos. Segundo o professor de Yale, tanto os atores institucionais como o cidadão comum tem um papel nesse processo determinante da qualidade de vida social. Dessa forma, sustenta que os juízes não possuem o monopólio na tarefa de dar significado aos valores públicos da Magna Carta[32].

---

[31] FISS, Owen M. The Forms of Justice, in *Harvard Law Review*, Vol 93, 1979, p. 30, disponível em: http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2201&context=fss_papers, acesso em 01 de Abril de 2016.

[32] *Ibidem.* Segundo FISS, a decisão judicial pode até eliminar o conflito real, mas isso seria apenas uma possível consequência pois a função do juiz não é solucionar controvérsias mas "dar um significado adequado aos valores públicos" estabelecendo direitos e obrigações a partir de um propósito social, salvaguardando, assim, a integridade da norma vigente com sua aplicação ao caso concreto. Ver, também: FULLER, Lon L.; WINSTON, Kenneth I. The Forms and Limits of Adjudication, in *Harvard Law Review*, vol. 92, No. 2 (Dec., 1978), pp. 353-409, disponível em: http://www.jstor.org/stable/1340368. Acesso em 01 de Janeiro de 2016. Pregam os autores desse artigo, que: "*Wherever successful human association depends upon spontaneous and informal collaboration, shifting its forms with the task at hand, there adjudication is out of place except as it may declare certain ground rules applicableto a wide variety of activities. (...) polycentric elements are probably present in almost all problems resolved by adjudication. It is not, then, a question of distinguishing black from white. It is a question of knowing when the polycentric elements have become so significant and predominantthat the proper limits of adjudication have been reached".* Veja-se, igualmente, sobre a discussão: SOUZA, F. C. M. *A mediação no processo penal e o princípio da obrigatoriedade:* novo paradigma, Dissertação Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2012, p. 165. Ensina SOUZA, em relação à disputa entre FULLER e FISS, que: "O primeiro, em artigo publicado na Harvard Law Review, expõe que nem todas as questões terão como melhor solução a decisão por adjudicação (uma sentença judicial). De acordo com o autor, existem casos nas quais a complexidade intrínseca em tais querelas faz que sejam resolvidas de forma satisfatória aos envolvidos com o gerenciamento do conflito, e não com o racional silogismo das decisões judiciais. A controvérsia em tais situações é multifacetada e interligada em várias outras questões como uma "teia de aranha". Para Lon Fuller, o policentrismo enseja algumas conclusões: (a) há limites entre os mecanismos de solução de conflitos, pois o modelo adotado (jurisdição) não se presta a resolver todos os conflitos; (b) como consequência, há inadequação estrutural entre o processo e as questões do mundo moderno; (c) este descompasso gera decisões que não pacificam e; (d) por essa razão, reconhece-se a natureza subsidiária da jurisdição". OWEN FISS, em sentido contrário, expõe na edição seguinte do referido periódico, artigo em defesa da exclusividade de adequação da decisão judicial para todas as disputas em matéria de direito. De acordo com FISS, a teoria de FULLER baseia-se na necessidade do

Na linha de FULLER, leciona WATANABE[33] que: "observa-se, na prática, que alguns conflitos, principalmente aqueles que ocorrem entre duas pessoas em contato permanente (por exemplo, marido e mulher, dois vizinhos, pessoas que moram no mesmo condomínio, entre outros), exigem uma técnica de solução como a mediação, em virtude de se buscar nesses conflitos muito mais a pacificação dos conflitantes do que a solução do conflito, porque a técnica de hoje de solução pelo juiz, por meio de sentença, é uma maneira técnica de solução de conflitos, e não uma técnica de pacificação dos conflitantes."

---

consentimento como legitimador das decisões. Haveria de ter a participação dos interessados na tomada de decisões, o que ocorre, por exemplo, na resolução de conflitos pela negociação, mas não na adjudicação. Por essa razão, de acordo com FULLER, as questões policêntricas seriam um limite à adjudicação, uma vez que a solução consensual e negociada é a única capaz de realmente pôr fim à demanda de forma que o conflito seja realmente pacificado. Para FISS, não seria por conta da imposição de uma decisão por terceiro que se perderia a legitimidade da solução, mas sim por algum vício do processo que impedisse a participação de todos. O autor caminha para o desenvolvimento de teoria que garanta, de fato, a participação dos envolvidos no processo (o garantismo processual), a qual se dá com a intervenção técnica dos representantes respectivos. A bandeira defendida é incrementar mecanismos processuais que confiram maior legitimidade à sentença judicial. Assevera que, no interior do Poder Judiciário, existe a certeza de que os juízes são guiados para a aplicação de valores constitucionais nas suas decisões. Reconhece que erros podem ser cometidos, contudo não justificam concluir pela inadequação da decisão adjudicada, importando saber se a atuação judicial foi praticada com abuso aos limites da adjudicação. FISS pondera ainda a defesa do uso dos meios alternativos de solução de conflitos, afirmando que a premissa que os justifica se baseia em uma sociedade que não corresponde à realidade: horizontalizada com indivíduos em condições de igualdade entre si. Todavia, a sociedade real seria verticalizada, notadamente diante do poderio econômico de grandes corporações, sendo necessários os mecanismos de proteção para os indivíduos. O judiciário seria a expressão do poder estatal na criação desses mecanismos e o local capaz de oferecer garantias aos que se encontram em situação inferior na relação. Daí porque imprescindível e inafastável, não havendo de se falar em composição de conflitos legítima fora do Poder Judiciário.

[33] WATANABE, Kazuo. Modalidade de mediação, *in* DELGADO, José *(et al).* Mediação: Um Projeto Inovador, *Série Cadernos do Conselho da Justiça Federal*, Brasília: Centro de Estudos Judiciários, vol. 22, 2003, p. 56. O autor prossegue asseverando: "Como exemplo, existe aquela história sobre o problema de dois vizinhos que brigam pelas bananeiras, que jogam água na parede do outro ou pelos galhos, e quando o caso é levado ao juiz, este profere a sentença, segundo a lei, determinando que os galhos sejam cortados ou não, dependendo da solução que ele entender mais adequada. Digamos que ele determine o corte dos galhos; no ano seguinte, o galho terá crescido e os vizinhos voltarão novamente ao tribunal para obter a solução do juiz sobre o mesmo conflito. Se as partes não forem pacificadas, se não se convencerem de que elas devem encontrar uma solução de convivência, isto é, se a técnica não for a da pacificação dos conflitantes, e sim a da solução dos conflitos, as mesmas partes retornarão ao tribunal outras vezes. Então, existe diferença no tratamento de conflito entre duas pessoas em contato permanente e entre aquelas que não se conhecem. Numa batida de carro numa esquina qualquer, por exemplo, o problema, muitas vezes, resolve-se no pagamento de uma indenização; nessa hipótese, a solução do conflito resolve o problema, mas em outras nas quais as partes necessitem de uma convivência futura, continuada, há necessidade muito mais de pacificação do que de solução de conflito." Nesse sentido, Cf. GALTUNG, Johan. *Métodos para Terminação de Conflitos: dos Processos Judiciais à Mediação,* disponível em: http://comitepaz.org.br/Johan_Galtung.htm, acesso em 10 de Fevereiro de 2016. Para quem: "Num conflito típico, objetivos legítimos são colocados um contra o outro, e a estrutura legal da justiça frequentemente se mostra por demais limitada. Além disso, as decisões legais tendem a ser assimétricas: um está certo, o outro não - o que cria relações sociais muito difíceis se as partes tiverem que conviver entre si dali em diante (...)".

Quanto às tentativas de modulação das práticas restaurativas, duas iniciativas de marcos regulatórios orientadores de paradigmas de JR no âmbito de organismos internacionais merecem destaque. Primeiro, a criação, em 2001, pelo Conselho da União Europeia (Decisão nº. 11621/02, de 19 de setembro de 2002[34]) de uma Rede Europeia de Pontos de Contacto Nacionais para a Justiça Restaurativa e, logo depois, em 2012, a Resolução 2002 do Conselho Social e Econômico da Organização das Nações Unidas[35] que estipulou princípios, métodos e

[34] Em seu artigo segundo, esta decisão estabelece: *"*Definição e formas de justiça restaurativa: Para efeitos da presente decisão, o termo "justiça restaurativa" refere-se a uma visão global do processo de justiça penal em que as necessidades da vítima assumem a prioridade e a responsabilidade do infractor é realçada de uma maneira positiva. A justiça restaurativa denota uma abordagem lata em que a reparação material e imaterial de relação confundida entre a vítima, a comunidade e o refractor constitui um princípio orientador geral no processo de justiça penal. O conceito de justiça restaurativa abrange um conjunto de ideias que é relevante para diversas formas de sancionamento e de tratamento de conflitos nas várias fases do processo penal ou com ele relacionados. Embora até à data a justiça restaurativa tenha encontrado expressão principalmente em diversas formas de mediação entre as vítimas e os infractores (mediação vítima-infractor), estão cada vez mais a ser aplicados outros métodos, como, por exemplo, o debate em família. Os governos, *a polícia*, os órgãos de justiça criminal, as autoridades especializadas, os serviços de apoio e assistência à vítima, os serviços de apoio ao infractor, os investigadores e o público *estão todos implicados neste processo*" (Itálico nosso). Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/committees/libe/20030217/10575_02pt.pdf, acesso em 14 de Junho de 2014. Ressalte-se que, em 1999, a resolução 53/243, de 6 de outubro, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, reconheceu que "a paz não é somente a ausência de conflitos, ela requer também um processo positivo, dinâmico e participativo em que se promova o diálogo e se solucionem os conflitos num espírito de entendimento e cooperação mútuos". E definiu no *item* "a" do seu artigo primeiro: "Uma Cultura de Paz é um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida baseados: a) No respeito à vida, no fim da violência e na promoção e prática da não-violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação". Cf. MAYOR, Federico. *A Cultura de Paz,* disponível em: http://www25.senado.leg.br/web/atividade/pronunciamentos/-/p/texto/246438, acesso em 29 de Abril de 2016. O ex-diretor geral da UNESCO preleciona que "A cultura de paz é a paz em ação; é o respeito aos direitos humanos no dia-a-dia; é um poder gerado por um triângulo interativo de paz, desenvolvimento e democracia. Enquanto cultura de vida, trata-se de tornar diferentes indivíduos capazes de viverem juntos, de criarem um novo sentido de compartilhar, ouvir e zelar uns pelos outros, e de assumir responsabilidade por sua participação numa sociedade democrática que luta contra a pobreza e a exclusão; ao mesmo tempo em que garante igualdade política, eqüidade social e diversidade cultural".

[35] Disponível em: http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0#.U6Ns-ZSSz1Y, acesso em 14 de Junho de 2014. Vale transcrever seu preâmbulo: "Considerando que tem havido um significativo aumento de iniciativas com justiça restaurativa em todo o mundo. Reconhecendo que tais iniciativas geralmente se inspiram em formas tradicionais e indígenas de justiça que vêem, fundamentalmente, o crime como danoso às pessoas, Enfatizando que a justiça restaurativa evolui como uma resposta ao crime que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas, constrói o entendimento e promove harmonia social mediante a restauração das vítimas, ofensores e comunidades, Focando o fato de que essa abordagem permite que as pessoas afetadas pelo crime possam compartilhar abertamente seus sentimentos e experiências, bem assim seus desejos sobre como atender suas necessidades, Percebendo que essa abordagem propicia uma oportunidade para as vítimas obterem reparação, se sentirem mais seguras e poderem superar o problema, permite os ofensores compreenderem as causas e conseqüências de seu comportamento e assumir responsabilidade de forma efetiva, bem assim possibilita à comunidade a compreensão das causas subjacentes do crime, para se promover o bem estar comunitário e a prevenção da criminalidade, Observando que a justiça restaurativa enseja uma variedade de medidas flexíveis e que se adaptam aos sistemas de justiça criminal e que complementam esses sistemas, tendo em vista os contextos

definiu que o "Procedimento restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e quando apropriado, quaisquer outros indivíduos envolvidos ou membros da comunidade afetada pelo crime, participam em conjunto e ativamente na resolução dos problemas nascidos do crime, geralmente com ajuda de um facilitador. Os procedimentos restaurativos podem incluir mediação, conferências e círculos".

Apesar de algumas tentativas de se considerar como justiça restaurativa determinadas técnicas de pacificação de contendas não tipificadas[36], a maioria da doutrina entende que o conceito abrange tão somente o conflito criminal, cabendo uma separação desta com a mediação que possui uma definição mais ampla em virtude de se destinar à solução de conflitos de várias naturezas como o penal, familiar, escolar ou laboral[37]. Vale lembrar que a mediação penal é apenas uma das formas de implementação da justiça restaurativa. Recorde-se, ainda, a diferença do mediador para o conciliador. O primeiro tem um papel menos proativo servindo tão somente de canal de comunicação entre as partes a fim de se manter um diálogo harmônico. A solução do problema será construída pelos interessados detentores de ampla liberdade para administrar o conflito pelo processo de empoderamento. Já o conciliador, apesar de também ser neutro, possui uma certa gerência sobre o conflito podendo direcioná-lo para uma solução que considere mais palatável.

Verificando-se a necessidade de o Estado oportunizar ao cidadão métodos de resolução de conflitos que efetivamente promovessem a pacificação jurídica e o fim da adversidade entre os conflitantes, polícias de diversos países desenvolveram projetos de

---

jurídicos, sociais e culturais respectivos, Reconhecendo que a utilização da justiça restaurativa não prejudica o direito público subjetivo dos Estados de processar presumíveis ofensores".

[36] Cf. BECHARA, Fábio Ramazzini. Breves Apontamentos sobre a Mediação de Conflitos, *in* BLAZECK, Luiz Maurício Souza; MARZAGÃO JR., IDALINO, Laerte (Org.) *Mediação – Medidas Alternativas para Resolução de Conflitos Criminais*, São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 47. Para quem: "A mediação enquanto técnica soma-se a todas as demais técnicas típicas de determinadas funções, como juízes, promotores, delegados, policiais militares, professores, e que pode ou não acarretar consequências de natureza jurídica. O efeito jurídico não constitui o fim primário da mediação, mas sim um efeito secundário. O fim primário da mediação é a pacificação social na relação conflituosa, pouco importando a sua natureza, e seja quando encerra o conflito seja quando evita a ocorrência do próprio conflito."

[37] SANTOS, Cláudia Cruz. *A justiça restaurativa*..., pp. 305, 306 e 308. A autora defende que apesar de o conceito cunhado por LOUK HULSMAN de "situação problema" ser aberto e, por conseguinte, desadequado para fundamentar uma punição estatal (veja que aqui temos uma "dimensão pública do conflito" resultante da "ofensa insuportável a bens jurídicos"), pode ser "útil à compreensão da proposta restaurativa", onde o conflito criminal é entendido como uma situação "que cria problemas concretos a pessoas concretas".

práticas restaurativas que serão objetos de análises nos itens seguintes. Antes, porém, veremos como se institucionalizaram a Segurança Pública e a Investigação Criminal em Estados Democráticos.

PARTE II - A SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Embora alguns doutrinadores preguem não existir o Direito fora do Estado[38], ou seja, ser inconcebível o Estado que não fosse de Direito, predomina a ideia de que o Direito existe mesmo sem o Estado, e que teria surgido com o fim do absolutismo e ascensão da burguesia a qual implementou um regime democrático garantidor de uma certa segurança jurídica e de uma maior liberdade para possuir bens. Surge, assim, no século XIX, o Estado Liberal, caracterizado por salvaguardar garantias individuais e o controle do poder público. Contudo, esse modelo não se preocupava com questões sociais e econômicas, sendo a primeira compreendida como responsabilidade das polícias e não das políticas[39].

No século XX, logo após a grande depressão, a passagem do Estado Liberal para o Estado Social inicia a intervenção na economia com a presença positiva do Estado satisfazendo direitos sociais.

Nas últimas décadas, o processo de globalização[40] vem mitigando a soberania estatal e a integral regulação jurídica do Estado em relação aos seus nacionais que é compartilhada pelo diálogo cosmopolita econômico, judicial, político e tecnológico. Porém, permanece inalterada e intocável, o que o Professor CANOTILHO denomina de "*raiz antropológica essencial da legitimidade da constituição e do poder político*"[41], os direitos fundamentais, voltados a todos os cidadãos e imunes às alterações do mercado ou de plataformas

---

[38] Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*, 6ª ed., Coimbra: Almedina, 1993, p. 352. O autor elucida que "A doutrina constitucionalista do liberalismo inicial aproveitara o impulso filosófico para situar o Estado de direito como um Estado oposto ao Estado de Polícia, para o caracterizar como um Estado à medida da liberdade do indivíduo, na qual a lei e a administração não constituem um instrumento autoritário de Policey mas o fundamento de uma ordem de liberdade."

[39] *Ibidem.*

[40] *Ibidem*, p. 18. O autor leciona: "As constituições, embora continuem a ser pontos de legitimação, legitimidade e consenso autocentradas numa comunidade estadualmente organizada, devem abrir-se progressivamente a uma rede cooperativa de metanormas ("estratégias internacionais", "pressões concertadas") e de normas oriundas de outros "centros" transnacionais e infranacionais (regionais e locais) ou de ordens institucionais intermédias ("associações internacionais", "programas internacionais"). A globalização internacional dos problemas ("direitos humanos", "protecção de recursos", "ambiente") aí está a demonstrar que, se a "constituição jurídica do centro estadual", territorialmente delimitado, continua a ser uma carta de identidade política e cultural e uma mediação normativa necessária de estruturas básicas de justiça de um Estado-Nação, cada vez mais ela se deve articular com outros direitos, mais ou menos vinculantes e preceptivos (hard law), ou mais ou menos flexíveis (soft law), progressivamente forjados por novas "unidades políticas" ("cidade-mundo", "europa comunitária", "casa europeia", "unidade africana")."

[41] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional…,* p. 19.

governamentais[42]. Conceituando direitos fundamentais e diferenciando-os dos direitos do homem, doutrina ALEXY[43]: "Entre direitos do homem e direitos fundamentais existe uma relação estreita. Direitos do homem são definidos por cinco características, Eles são (1) universais, (2) fundamentais, (3) preferenciais, (4) abstratos e (5) morais. Como direitos morais, eles têm um caráter suprapositivo. Rigorosamente isso os distingue dos direitos fundamentais. Direitos fundamentais são direitos que foram acolhidos em uma constituição com o intuito ou com a intenção de positivar direitos do homem. Essa tentativa de positivação dos direitos do homem pode, como cada tentativa, dar mais ou menos bom resultado. Isso vale não só para a positivação por uma constituição, mas também para a positivação por pactos de direitos do homem internacionais."

Nas democracias contemporâneas, a polícia tem o dever constitucional de guardiã dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, inclusive dos suspeitos e acusados, e de protegê-los no aspecto da segurança interna e da garantia de suas liberdades[44] que somente poderão sofrer qualquer tipo de privação nos casos excepcionais delimitados na própria constituição (no caso de Portugal, em seu artigo 27º [45]), tais como sentença condenatória, prisões em

---

[42] Cf. FELDENS, Luciano; SCHMIDT, Andrei Zenkner. *Investigação criminal e ação penal*, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005, p. 39.

[43] ALEXY, Robert. Constitucionalismo Discursivo, Tradução Luis Afonso Heck, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 10; Cf. SILVA, Suzana Tavares da. *Direitos Fundamentais na Arena Global*, Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011, pp. 21-22. A autora explica: "podemos afirmar que coexistem dois tipos de discurso ou linguagem no domínio do que designaremos como *direitos fundamentais em sentido amplo*. Referimo-nos aos direitos fundamentais constitucionais e à linguagem internacional dos direitos humanos. Trata-se de duas realidades bem distintas, uma – a dos *direitos fundamentais constitucionais* – que tem matriz nacional, localizando-se no domínio dos *domestic affairs*, e que se prende com a força (efectividade) dos direitos individuais e das garantias institucionais na arena da luta que os grupos sociais travam no contexto da dinâmica própria do princípio democrático e do desenvolvimento económico nacional (pacto social da nação); outra – a dos *direitos humanos* (em grande medida coincidente com a dos *direitos fundamentais internacionais*) – que aspira a uma matriz universal, localizando-se na arena internacional, e que se reconduz à tentativa generalizada de expandir a salvaguarda de valores essenciais à dignidade da pessoa humana e à liberdade dos povos."

[44] CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa - Anotada*, vol. II, 4ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2010, pp. 858-860.

[45] Cf. Artigo 27.º da Constituição da República Portuguesa "Direito à liberdade e à segurança" – "1. Todos têm direito à liberdade e à segurança. 2. Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança. 3. Exceptua-se deste princípio a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, nos casos seguintes: a) Detenção em flagrante delito; b) Detenção ou prisão preventiva por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos; c) Prisão, detenção ou outra medida coactiva sujeita a controlo judicial, de pessoa que

flagrante de práticas delituosas ou prisões cautelares sujeitas ao controle judicial.[46] Conclui-se, então, que, na doutrina de CANOTILHO E MOREIRA[47], as medidas privativas de liberdade estão sujeitas ao princípio da tipicidade constitucional e à dupla reserva: legal e de jurisdição.

No Brasil, a Carta Magna dispõe em seu artigo 144[48] que as polícias deverão preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e de seu patrimônio.

Já a Constituição da República Portuguesa (CRP), no artigo 272.º, estabelece a Polícia como garantidora dos direitos dos cidadãos:

> "1. A polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos; 2. As medidas de polícia são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário; 3. A prevenção dos crimes, incluindo a dos crimes contra a segurança do Estado, só pode fazer-se com observância das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos."

Conforme demonstrado acima, a CRP consagrou dois princípios relacionados às medidas de polícia no n. 2 do artigo 272.º: o princípio da *tipicidade legal* e o da *proibição do excesso*[49]. O primeiro determina que a prática policial (emprego progressivo da força, busca e

---

tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou de expulsão; d) Prisão disciplinar imposta a militares, com garantia de recurso para o tribunal competente; e) Sujeição de um menor a medidas de protecção, assistência ou educação em estabelecimento adequado, decretadas pelo tribunal judicial competente; f) Detenção por decisão judicial em virtude de desobediência a decisão tomada por um tribunal ou para assegurar a comparência perante autoridade judiciária competente; g) Detenção de suspeitos, para efeitos de identificação, nos casos e pelo tempo estritamente necessários; h) Internamento de portador de anomalia psíquica em estabelecimento terapêutico adequado, decretado ou confirmado por autoridade judicial competente. 4. Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente e de forma compreensível das razões da sua prisão ou detenção e dos seus direitos. 5. A privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado nos termos que a lei estabelecer."

[46] CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa – Anotada*…, pp. 478-480.

[47] *Ibidem.*

[48] Veja-se nota n° 152.

[49] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*…, p. 171. O autor considera: "princípios jurídicos fundamentais os princípios historicamente objectivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica e

apreensão, autorizações, revista pessoal, operações, etc.) deve estar prevista em normas escritas. O outro impõe ao exercício do poder policial a obediência aos princípios da necessidade, exigibilidade e proporcionalidade, só devendo ser praticados atos policias restritivos de liberdades públicas quando imprescindível para as investigações e com o menor sacrifício possível de direitos do cidadão[50], a fim de se evitar o que o Professor COSTA ANDRADE[51] denomina de "*danosidade social"*.

Assim, um Estado de Direito deverá, atento aos princípios constitucionais mencionados, proporcionar ao cidadão, na lição de CANOTILHO E MOREIRA [52] ao definirem segurança, *a garantia de exercício seguro e tranquilo dos direitos, libertos de ameaças ou agressões*. Continuam os autores de Coimbra asseverando que: "Desde a Constituição de 1822 (art. 3.º), onde a ideia de segurança pessoal significava <<a proteção que o governo deve dar a todos para poderem conservar os seus direitos pessoais>>, que a segurança representa mais uma garantia de direitos do que um direito autónomo. O sentido do

---

que encontram uma recepção expressa ou implícita no texto constitucional. Pertencem à ordem jurídica positiva e constituem um importante fundamento para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo. Mais rigorosamente, dir-se-á, em primeiro lugar, que os princípios têm uma função negativa particularmente relevante nos «casos limites» («Estado de Direito e de Não Direito», «Estado Democrático e ditadura»). A função negativa dos princípios é ainda importante noutros casos onde não está em causa a negação do Estado de Direito e da legalidade democrática, mas emerge com perigo o "excesso de poder". Isso acontece, por ex., com o princípio da proibição do excesso (cfr. arts. 18.72, 19.72/3/4/8, 28.72, 272.7 2) (…) A mesma eficácia material positiva se reconhece ao princípio, já citado, da proibição do excesso. Proibir o excesso não é só proibir o arbítrio; é impor, positivamente, a exigibilidade, adequação e proporcionalidade dos actos dos poderes públicos em relação aos fins que eles prosseguem. Trata-se, pois, de um princípio jurídico-material de «justa medida» (LARENZ)".

[50] CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa* – Anotada…, pp. 478-480.

[51] ANDRADE, Manuel da Costa. Métodos ocultos de investigação (Plädoyer para uma teoria geral). Justiça Penal Portuguesa e Brasileira. Tendências de Reforma, *Colóquio em homenagem ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, Coimbra, 2007, p. 107. Ensina o professor que: "No plano material-substantivo sobressaem, por mais directa e frequentemente atingidos: a privacidade/intimidade, mesmo ao nível dá área nuclear inviolável, cuja eminência, dignidade e inviolabilidade acaba de ser (re)proclamada pelo Bundesverfassungsgericht, na marcante decisão proferida a a propósito da grosse Lauschangriff; o direito à palavra e à imagem; a inviolabilidade do domicílio, das telecomunicações e do sigilo profissional; a autodeterminação informacional, etc. Por seu turno e do lado adjectivo-processual: nemo tenetur se ipsum accusare; a liberdade de expressão do arguido e o seu estatuto de sujeito processual; o direito recusar depoimento e com ele, as relações de confiança intersubjectiva em que a pessoa se realiza. Esta danosidade social polimórfica, expressa na pluralidade e dispersão dos bens ou direitos sacrificados encontra réplica no plano subjectivo, no universo das pessoas atingidas. Isto à vista da natural tendência das medidas para fazer alastrar a sua mancha de lesividade a um número indeterminado e incontornável de pessoas, mesmo a não suspeitos de qualquer infracção."

[52] CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa* – Anotada…, pp. 478-479.

texto actual comporta duas dimensões: (a) dimensão *negativa*, estritamente associada ao direito de liberdade, traduzindo-se num direito subjectivo à segurança (direito de defesa perante agressões dos poderes públicos); (b) dimensão *positiva*, traduzindo-se num direito positivo à protecção através dos poderes públicos contra as agressões ou ameaças de outrem (segurança da pessoa, do domicílio, dos bens)."

2.1. Processo penal e investigação criminal

No Estado de Direito Democrático, vigora a aplicação do princípio da congruência entre a constituição e a tutela penal dos bens jurídicos. Dessa forma, a intervenção jurídico penal, de caráter subsidiário, somente deverá ocorrer quando estritamente necessária e a adoção de outros métodos ou sistemas se revelem insuficientes para a resolução de litígios e para a execução da política criminal em vigor. Outra não é a lição de JORGE DE FIGUEIREDO DIAS[53] ao comentar o art. 18, nº 2[54] da Constituição Portuguesa: "preceito político-criminalmente mais relevante de todo o texto constitucional: vinculando a uma estreita analogia material entre a ordem axiológica constitucional e a ordem legal dos bens jurídico-penais, e subordinando toda a intervenção penal a um estrito princípio de necessidade, ele obriga, por um lado, a toda a descriminalização possível; proíbe, por outro lado, qualquer criminalização dispensável, o que vale por dizer que não impõe, em via de princípio, qualquer criminalização em função exclusiva de um certo bem jurídico; e sugere, ainda por outro lado, que só razões de prevenção nomeadamente de prevenção geral de integração, podem justificar a aplicação de reacções criminais".

Nesse contexto, o processo penal figura como um instrumento de aplicação da pena pelo Estado e de garantia dos direitos fundamentais do acusado. Anterior ao processo penal propriamente dito, existe a possibilidade de ocorrência da investigação criminal com a finalidade de buscar a autoria e a materialidade do delito, evitando-se acusações infundadas na

[53] DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal Português*, Parte Geral, vol II, As consequências Jurídicas do Crime, Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 84.

[54] Constituição da República Portuguesa, art. 18, nº 2 - "A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos."

fase judicial, que, nas palavras de CARNELUTTI[55] ao citar SANTO AGOSTINHO, é por si só uma tortura. A sujeição de um indivíduo à investigação estatal somente se justifica quando indispensável à apuração dos fatos e à subsequente prestação jurisdicional penal justa e efetiva. LOPES JR[56] aponta as três principais finalidades da investigação criminal. A primeira, seria a necessidade da imediata atuação estatal no momento da ocorrência de um crime, evitando-se a "cifra negra", isto é, a existência de crimes não submetidos às instâncias formais de controle. A segunda, uma finalidade tranquilizadora, proporcionando à sociedade uma sensação de segurança provocada pelo simbolismo da atuação policial na busca da autoria criminal. Por fim, ressalta o autor, a função de filtro processual contra uma futura acusação infundada evitando-se a estigmatização social e o estado de ânsia prolongada que o processo gera, correspondendo a uma pena em si mesmo independentemente de seu resultado final[57].

2.2 A presidência da investigação criminal

A investigação criminal poderá ser presidida por um policial, um juiz instrutor ou um integrante do Ministério Público.

O primeiro modelo é o adotado pela Inglaterra, País de Gales e pelo sistema processual penal do Brasil[58] sendo que, neste país, a Polícia Judiciária (PJ) é presidida pelo delegado de polícia[59] que tem a atribuição de investigar os fatos descritos na notícia-crime. A autoridade policial possui autonomia para decidir qual a técnica ou a ciência a ser aplicada na investigação que preside, não existindo subordinação funcional nem em relação ao Ministério Público nem ao Judiciário. Nesse sistema, existe uma nítida distribuição das tarefas de investigar, acusar e julgar. A desvantagem do modelo é o fato de a Polícia Judiciária estar

---

[55] Veja-se nota n° 118.
[56] LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*, 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 257-263.
[57] Veja-se nota n° 119.
[58] Constituição Federal da República Federativa do Brasil, Título V, Capítulo III, art. 144, § 4°: "Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares".
[59] Veja-se nota n° 152.

subordinada hierarquicamente ao Chefe do Executivo[60], o que a torna vulnerável à política bem como à pressão midiática[61]. No caso do Brasil, as tentativas de conceder maior autonomia[62] à Polícia Judiciária a fim de sanar essa deficiência e torná-la uma polícia de Estado e não de governo, esbarram no argumento falacioso - resquício do trauma de um passado ditatorial - de que não se pode conceder independência funcional a um braço armado do Estado. Ora, a PJ não se trata de uma força armada nacional e, sim, de um órgão do Sistema Criminal. A vantagem desse tipo de investigação é possuir, como gestor da fase pré-processual, um agente imparcial em busca da verdade dos fatos e garantidor dos direitos do acusado sendo que as provas produzidas poderão servir tanto para a acusação como para a defesa.

A segunda forma de se investigar é a utilizada na França, Espanha, Argentina e Chile. Nesse sistema, juiz possui amplos poderes investigativos para colher provas e determinar medidas restritivas de liberdade ou direitos. Possui a desvantagem de a investigação não ser fiscalizada por outro órgão, ou seja, fica concentrada na mesma pessoa a decisão de adotar determinado método investigativo ou medida cautelar e executá-los. O investigador-juiz, ou juiz de instrução, acumula a função de garantidor dos direitos do acusado o que pode refletir em um desequilíbrio entre acusação e defesa sendo considerado o pior modelo de todos[63].

Por fim, tem-se a figura do promotor investigador que poderá atuar por si mesmo ou conjuntamente com a polícia judiciária[64] que lhe será hierarquicamente subordinada. É o modelo adotado na Itália, Alemanha, Portugal, México, Colômbia e Equador. As medidas restritivas de direitos ficam dependentes de autorização judicial. Possui vantagens em relação

---

[60] Cf. FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: Teoria do Garantismo Penal, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 617. Para quem: "Em particular, a polícia judiciária, destinada, à investigação dos crimes e a execução dos provimentos jurisdicionais, deveria ser separada rigidamente dos outros corpos de polícia e dotada, em relação ao Executivo, das mesmas garantias de independência que são asseguradas ao Poder Judiciário do qual deveria, exclusivamente, depender."

[61] LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal…,* pp. 264-265.

[62] Cf. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Teoria geral do Direito Policial*, 3. ed. Lisboa: Almedina, 2012, p. 104.

[63] LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*…, p. 269.

[64] VALENTE esclarece que a Lei n.º 37, de 6 de Agosto de 2008, Orgânica da Polícia Judiciária portuguesa, estabelece-a "como corpo superior de polícia criminal auxiliar da administração da justiça (...), denominando-a de auxiliar da administração da justiça, que lhe cumpre prosseguir desde logo na prevenção da criminalidade e não apenas na repressão." *Teoria Geral do Direito Policial*…, p. 56.

ao modelo do Juiz de Instrução como o fato de submeter o controle da legalidade da investigação ao juiz das garantias. Contudo, para alguns, apresenta uma grave ofensa ao princípio da paridade de armas[65], pois o ministério público poderá orientar a investigação no sentido de alicerçar uma futura estratégia de acusação, portando-se nesta fase da "*persecutio criminis"* com uma imparcialidade viciada que não atende aos propósitos de um modelo de investigação criminal justa e atenta aos direitos fundamentais do suspeito[66]. Sobre a pretensa imparcialidade do MP, ensina LOPES JR[67]: "O argumento da imparcialidade do MP é uma frágil construção técnica facilmente criticável, pois é contrário à lógica pretender a imparcialidade de uma parte. Provavelmente o maior crítico foi CARNELUTTI, que frisava a impossibilidade da "quadratura do círculo: Não é como reduzir um círculo a um quadrado, construir uma parte imparcial?". Para o autor, o MP é um juiz que se faz parte, mas ao invés de ser uma parte que sobe é um juiz que baixa. Em outra passagem, CARNELUTTI explica que se o MP exercita verdadeiramente a função de acusador, querer fazer dele um órgão imparcial não representa no processo mais que "una inútil y hasta molesta duplicidad". Além disso, o MP é uma parte fabricada para cumprir com os requisitos do sistema acusatório, para ser o contraditor natural do imputado. Só assim nasce o conflito do qual brota a luz da verdade para o juiz. Logo, a pretendida imparcialidade do MP vai de encontro à necessidade natural de sua existência."

---

[65] Cf. sobre paridade de armas, FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*…, p. 565. O autor afirma: "Para que a disputa se desenvolva lealmente e com paridade de armas, é necessária, por outro lado, a perfeita igualdade entre as partes: em primeiro lugar, que a defesa seja dotada das mesmas capacidades e dos mesmos poderes da acusação; em segundo lugar, que o seu papel contraditor seja admitido em todo estado e grau do procedimento e em relação a cada ato probatório singular, das averiguações judiciárias e das perícias ao interrogatório do imputado, dos reconhecimentos aos testemunhos e às acareações." Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo. Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal, in *Jornadas de Direito Processual Penal*. O Novo Código de Processo Penal, Coimbra: Almedina, 1988, pp. 29-30. O autor defende que a igualdade entre partes não deve ser interpretada de forma matemática.

[66] SAAD, Marta. *O direito de defesa no inquérito policial*, São Paulo: RT, 2004, pp. 192-193.

[67] LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*..., p. 273. Arremata o autor dizendo: "Como golpe derradeiro, J. GOLDSCHMIDT explica que essa exigência de imparcialidade dirigida a uma parte acusadora "cae en el mismo error psicológico que ha desacreditado el proceso inquisitivo". A pergunta que surge é: em que difere a inquisição do promotor daquela realizada pelo juiz instrutor? Que "mecanismos" subjetivos de proteção tem o promotor e de que carece o juiz instrutor? Em síntese, o argumento da imparcialidade de uma parte acusadora não se sustenta."

PARTE III - PRÁTICAS FOMENTADORAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS POLÍCIAS INTERNACIONAIS

Antes de se expor as características da JR impulsionada pelas organizações policiais de alguns países, é importante frisar não se tratar da prática mediativa informal e rotineira realizada por policiais ostensivos em todo o mundo, diariamente, nas ruas. O objeto de nosso estudo é o serviço de mediação penal e outras práticas de JR realizado nos organismos policiais ou encaminhados por estes à outras instâncias, procedimentalizados, formais e exercidos por especialistas treinados para este propósito, podendo ser externos ou integrados às agências de segurança.

Após esses esclarecimentos, iniciar-se-á pela Inglaterra.

3.1. Inglaterra

A persecução penal na *"common law"* possui um instituto denominado *"Police Cautions"*. Trata-se de uma medida sancionatória aplicada por um policial aos autores confessos de crimes de menor potencial ofensivo e de alguns crimes contra o patrimônio de menor lesividade. Dessa forma, após a vítima noticiar a prática delituosa e sua autoria, o policial informa ao suposto autor a ocorrência e questiona-o se tem interesse em assumir a culpa e receber uma "advertência policial". Caso não haja interesse, o procedimento é encaminhado ao judiciário para instrução e julgamento. Existindo interesse em solucionar a questão de imediato, o suspeito assume a autoria do fato e recebe uma notificação aplicada com a simplicidade de uma multa de trânsito. A qualificação de "infrator advertido" fica registrada na Base de Dados da Polícia Nacional por um período determinado e poderá ser fornecida a entidades organizadoras de processo seletivo para contratação de pessoal em áreas sensíveis, tais como, trabalho com idosos, crianças e outros vulneráveis. Informação do Ministério da Justiça do Reino Unido[68] relata que no ano de 2013 foram expedidas mais de 230 mil advertências policiais, o que significa a evitação do mesmo número de processos criminais.

[68] Disponível em: http://www.bbc.com/news/uk-29859758, acesso em 23 de Maio de 2015.

Apesar da inegável celeridade e economia processual proporcionadas pelas *"Police Cautions"*, o Governo Britânico vem buscando dar maior atenção às vítimas desses tipos de crimes com a criação de projetos-piloto de Justiça Restaurativa fomentada pela polícia[69]. Nas cidades de Staffordshire, West Yorkshire e Leicestershire, desde novembro de 2014, está sendo oportunizada a participação voluntária dos envolvidos nessa modalidade de infração na prática restaurativa intitulada *"community resolutions"*. Neste procedimento, a polícia e a comunidade local juntamente com autor e vítima buscam a responsabilização, o diálogo e a construção da melhor forma de recuperar as perdas materiais e psicológicas ocasionadas pelo fato e, se for o caso, o restabelecimento de laços[70].

Em outra cidade inglesa, *Thames Valley*[71], desde 1998 desenvolve-se um projeto de justiça restaurativa realizada por policiais-facilitadores que incentivam o infrator[72] a responsabilizar-se e reparar a vítima, na presença de seus advogados e outras pessoas, caso assim desejarem. Na avaliação do primeiro ano de sua implementação, elaborada por pesquisadores da Fundação *Joseph Rowntree*, uma organização beneficente britânica que realiza pesquisas na área social[73], observou-se uma preponderância do posicionamento do policial nas reuniões que demonstrou parcialidade e afastou-se dos princípios norteadores dos encontros restaurativos. Contudo, com o atendimento das recomendações dos pesquisadores, a prática dos facilitadores foi adquirindo os contornos pretendidos. Os policiais receberam um treinamento para a condução dos encontros que seriam embasados na vergonha reintegrativa

---

[69] Pesquisa pioneira promovida por BANTON revelou o fato de o papel da polícia britânica ter sido primariamente a "manutenção da paz", e não a aplicação da lei. O autor também concluiu estar havendo uma releitura do controle social formal e informal com aplicação de teorias pluralistas, consensuais e colaborativas. BANTON, M. *The Policeman in the Community*, London: Tavistock Publications, 1964.

[70] Disponível em: http://www.bbc.com/news/uk-29859758, acesso em 23 de Maio de 2015; http://www.mancunianmatters.co.uk/content/111171608-legal-eagle-if-police-scrap-cautions-it-goodbye-slaps-wrist, acesso em 05 de Junho de 2015.

[71] Em 2002, a cidade possuía uma população de 2 milhões de habitantes e um efetivo de 6 mil policiais. Fonte: POLLARD, CH. Restorative justice and the role of the police. Restorative Justice and its relation to the Criminal Justice System. *Papers from de second conference of the European Forum for Victim-Offender Mediation asn Restorative Justice*, Ostende (Bélgica) 10-12 octubre.

[72] Os crimes de maior incidência foram: furto e roubo de veículo; invasão em domicílio para roubar; roubo a transeunte; ameaça; lesão corporal com necessidade de tratamento médico; dano; incêndio; roubo em comércio; furto em escola ou local de trabalho; furto de talão de cheques e cartão de crédito; briga em lugar público.

[73] WILCOX, A.; YOUNG, R.; HOYLE, C. *Two-year Resanctioning Study*: A Comparison of Restorative and Traditional Cautions, Home Office Online Report nº 57/04, disponível em: http://restorativejustice.org.uk/, acesso em 27 de Maio de 2015.

de Braithwaite[74] e nos modelos australiano e neozelandês de conferência de grupo familiar. Os agentes foram orientados ainda a, logo no início do procedimento, esclarecer que não haveria julgamento e sim uma conversa sobre o potencial lesivo do fato e formas de repará-lo. Em seguida, deveriam solicitar ao infrator descrever seus pensamentos e sentimentos no momento e depois da prática do ato.

Em nova análise do grupo de pesquisa, realizada em 2002[75], constatou-se que a prática restaurativa possibilitou a compreensão pelo infrator do dano causado e a necessidade de sua reparação, muitas vezes simbólica, como a demonstração de arrependimento, escuta ativa com respostas às dúvidas da vítima e pedido de desculpas. O desenvolvimento de uma efetiva neutralidade e imparcialidade na condução das reuniões foram fundamentais para esse avanço. Os avaliadores perceberam uma maior participação da vítima na construção dos acordos, decorrência de uma ampla oportunidade de se expressar e relatar os efeitos danosos

---

[74] BRAITHWAITE, John. *Crime, Shame and Reintegration*, Cambridge: Cambridge University Press, 1999, p. 55. A vergonha reintegrativa é, basicamente, uma desaprovação comunitária seguida de reaceitação no grupo em virtude do arrependimento e sincero pedido de perdão. Diferente da vergonha desintegradora que humilha, etiqueta, desvaloriza e rejeita, causando baixa autoestima e sentimento de inferioridade. BRAITHWAITE ensina que a sanção penal incentiva uma futura transgressão às leis pois os infratores não compreendem a legitimidade da pena e enfraquecem os vínculos com a comunidade e com as Agências, das quais se isolam sem remorso e com orgulho de seus atos desviantes. Já a JR proporciona uma futura dissuasão ao descumprimento das leis uma vez que fortalece os laços comunitários, propicia o reconhecimento das instâncias formais de controle e *substitui o orgulho do crime pelo orgulho de pertencer a uma comunidade solidária*. Restorative Justice: Theories and Worries, *123rd International Senior Seminar Visiting Experts' Papers*, disponível em: http://www.unafei.or.jp/english/pdf/RS_No63/No63_10VE_Braithwaite2.pdf, acesso em 28 de Março de 2016. Note-se que a doutrina oscila entre aceitar a "vergonha reintegradora" como um valor da justiça restaurativa (Retzinger, S.M.; T.J. Scheff. "Strategy for Community Conferences: Emotions and Social Bonds", *in* J. Hudson; B. Galaway (eds.) *Restorative Justice:* International Perspectives, p. 278, disponível em: <Monsey: Criminal Justice Press>, acesso em 26 de Março de 2016) ou considerá-las filosofias incompatíveis (Morris, A; G. Maxwell. "The Practice of Family Group Conferences in New Zealand: Assessing the Place, Potential and Pitfalls of Restorative Justice", *in* A. Crawford e J. Goodey (eds.) *Integrating a Victim Perspective within Criminal Justice*, pp. 216-217, disponível em: <Aldershot: Ashgate>, acesso em 24 de Março de 2016). Cf., em relação à revolta contra as estruturas, GALTUNG leciona: "violência cultural e estrutural causam violência direta, e começam como instrumentos de atores violentos que se rebelam contra as estruturas e esgrimem a cultura para legitimar o seu uso da violência. Obviamente, a paz também deve ser construída a partir da cultura e da estrutura, e não só na mente humana". *Violencia, guerra y su impacto - Sobre los efectos visibles e invisibles de la violencia*, 2004, disponível em: http://them.polylog.org/5/fgj-es.htm, acesso em 26 de Março de 2016.

[75] WILCOX, A.; YOUNG, R.; HOYLE, C. *Two-year Resanctioning Study*…, p. 18. Os conflitos pesquisados nesse estudo estavam relacionados, principalmente, aos seguintes crimes: furto e roubo de veículo; violação de domicílio; roubo a transeunte; ameaça; lesão corporal com necessidade de tratamento médico; dano; incêndio; roubo em comércio; furto em escola ou local de trabalho; furto de talão de cheques e cartão de crédito; briga em lugar público.

do fato e seus anseios para minimizá-los. A quase totalidade das vítimas pesquisadas aduziu que o encontro possibilitou ao ofensor entender as consequências do seu ato demonstrando vergonha e arrependimento verdadeiro reificados em genuínos pedidos de desculpas. O estudo também relatou que em um universo de 178 entrevistados, entre vítimas e ofensores, 80% qualificaram a prática restaurativa policial como boa. Os entrevistados afirmaram não considerar outros ambientes ou facilitadores ideais para a prática de mediação penal e asseveraram ser necessária, além da preparação técnico-científica, a condução por uma autoridade em um local controlado e seguro. Em relação à avaliação anterior, esta pesquisa encontrou um número bem menor de facilitadores que transportavam metodologias policialescas para o procedimento restaurativo.

Em Milton Keynes, uma cidade a cerca de 70 km de Londres, detentora de uma população de 255.700 habitantes (2013)[76], uma forte onda de roubo a comércio praticada por jovens de até 17 anos ocasionou um apelo dos lojistas por uma maior punição aos menores infratores. As *"Police Cautions"*, aplicadas na presença dos pais, estavam sendo ineficazes e o clamor público era no sentido que esses casos fossem levados diretamente aos tribunais de menores *("juvenile court"*).

Foi feita uma análise da situação pelo Alto Comando da Polícia o qual concluiu que o endurecimento do Sistema Penal não resolveria o problema e, ainda, traria mais gastos e maior utilização de pessoal da polícia e do judiciário. Dessa forma, a superintendente-chefe Caroline Nicholl criou um grupo de apoio integrado por policiais e outros representantes do sistema criminal, voluntários, lojistas e familiares dos autores de roubo. Os jovens que admitiam o cometimento de crime eram encaminhados pela polícia para uma série de reuniões: algumas sozinhos, outras com a participação dos pais, com as vítimas e com a comunidade local. Assim, entendiam os efeitos do seu comportamento ilícito e expunham as causas subjacentes que os levaram ao cometimento do ato delituoso. Os menores eram submetidos, também, a um *workshop* interativo baseado no programa australiano denominado "Comportamentos de Proteção" em que aprendiam a resistir às pressões externas de coação à novas práticas

[76] Disponível em: http://www.milton-keynes.gov.uk/your-council-and-elections/statistics/population-statistics, acesso em 08 de Março de 2016.

criminosas. Após um ano do procedimento restaurativo, um estudo[77] demostrou que a taxa de reincidência desse tipo de infração caíra de 35% para 3% e que houvera um alto índice de aprovação do projeto por parte da comunidade em geral, dos lojistas, das vítimas, dos infratores e de seus pais. A pesquisa constou uma economia de 50% em recursos e uma celeridade na resposta estatal de metade do tempo em relação ao sistema criminal tradicional. Esse modelo restaurativo foi adotado por polícias de outras cidades inglesas e está ampliando-se no Reino Unido como uma nova e eficaz forma de tratar o roubo a comércio praticado por menores infratores.

3.2. Austrália

Na Austrália, práticas restaurativas fomentadas pela polícia também podem ser observadas. Em Wagga Wagga, uma cidade de economia predominantemente rural localizada no estado de Nova Gales do Sul, o mais populoso do país, sargentos são treinados para organizarem círculos restaurativos entre menores infratores, vítimas, familiares e a comunidade, representada por entidades denominadas de Clubes Comunitários de Juventude. O procedimento é voltado para o reconhecimento e compreensão pelos menores do dano causado e a voluntariedade em minimizá-lo. O policial atua com discrição, sem "etiquetar"[78] o menor, e a gravidade do delito não é aferida pelo peso sancionador normativo, mas sim pelas consequências nocivas observadas no caso concreto. Na capital australiana de Camberra, a polícia federal utiliza um programa semelhante ao de Wagga Wagga, mas com a metodologia da vergonha restaurativa[79]. No estado de Queensland, conferências restaurativas são coordenadas por policiais em ambientes escolares. Em consonância com essas experiências,

---

[77] POLLARD, CH. «Restorative justice and the role of the police. Restorative Justice and its relation to the Criminal Justice System». *Papers from de second conference of the European Forum for Victim-Offender Mediation and Restorative Justice*, Oostende (Bélgica), 10-12 de octubre, pp 8-14, disponível em: http://www.euforumrj.org/assets/upload/Conf_Oostende_Report.pdf, acesso em 01 de Abril de 2016.

[78] A teoria do etiquetamento tem como principal referência HOWARD BECKER. Segundo o autor, o delinquente é definido por uma reação social seletiva de condutas e pessoas. Dessa forma "o desvio não é uma qualidade do acto que o indivíduo comete, mas antes a consequência da aplicação, pelos outros, de normas e sanções a um "infractor". O desviante é alguém a quem a etiqueta foi aplicada com sucesso e o comportamento desviante é aquele ao qual a coletividade atribui esse rótulo". *Outsiders - Studies in the Sociology of Deviance*, New York: Free Press, 1963, p. 9.

[79] Veja-se nota n° 74.

HOWARD e PURCHES[80] doutrinam que a promoção de práticas restaurativas pela polícia, por intermédio de reuniões familiares, traduz uma evolução institucional e uma moderna concepção sobre a possibilidade de orientação de jovens infratores longe do sistema judicial, obtendo-se uma eficiência significativa, inclusive no contexto da redução da reincidência.

3.3. Nova Zelândia

Na Nova Zelândia, a polícia optou por duas modalidades de procedimentos restaurativos em relação a jovens infratores: a advertência informal e a conferência de grupo familiar em que o policial tem participação ativa, mas o facilitador (mediador ou gestor do procedimento) é um assistente social. A advertência é utilizada em casos menos graves e correspondem a aproximadamente 82%, restando 8% para as conferências sendo que apenas 10% dos casos necessitam ser encaminhados para o judiciário, conforme relatam MAXWELL e MORRIS[81]. Segundo esses autores, as ocorrências levadas aos Tribunais Juvenis tiveram uma redução anual de 64 mil para 16 mil após a polícia iniciar as práticas restaurativas. A presença da polícia nas conferências não foi bem recebida no início do projeto. Contudo, o profissionalismo dos facilitadores policiais, que conseguiram equilibrar a atenção à vítima com a necessidade de se conhecer a história de vida do infrator e sua percepção do fato, fez com que ganhassem o apoio da comunidade. Aqueles pesquisadores explicam que as principais diferenças entre o modelo de Wagga Wagga e o da Nova Zelândia é a ênfase na recuperação do infrator neste último, enquanto que no primeiro a vítima ocupa uma posição central, priorizando-se sua "restauração", embora possuam um processo de acompanhamento correcional dos infratores coordenado por uma entidade chamada Clube Juvenil da Polícia

[80] HOWARD, Barbara; PURCHES, Lee. A Discussion of the Police Family Group Conferences and the Follow-up Program (Stage 2) in the Wagga Wagga Juvenile Cautioning Process, *Rural Society* 2, 1992, disponível em: http://www.csu.edu.au/research/crsr/ruralsoc/justice.htm, acesso em 29 de Maio de 2015.

[81] MAXWELL, Gabrielle; MORRIS, Allison. *Police diversionary actions in the New Zealand youth justice system*, Institute of Criminology, Victoria University of Wellington, 2000, disponível em: http://www.victoria.ac.nz/sacs/study/subjects/crim, acesso em 30 de Maio de 2015.

Cidadã. MAXWELL e MORRIS, em outro estudo[82], entrevistaram 152 menores infratores, 169 familiares (pais) e 141 vítimas. Nessa investigação, foi constatado que 84% dos infratores e 85% dos pais estavam satisfeitos com os resultados obtidos na conferência. Somente 9% dos menores e 11% dos pais disseram estar insatisfeitos com o resultado. A insatisfação desses pais era motivada no fato de o procedimento, segundo eles, ser muito "leve" ou, principalmente, por terem a expectativa frustrada do oferecimento de algum tratamento ou ajuda para seus filhos. Os menores motivavam a insatisfação na inadequação da medida aplicada ante a comparação entre o resultado obtido em seu procedimento e outros similares em que integrantes de seu grupo de amizade foram submetidos. Aproximadamente, metade das vítimas afirmou estar satisfeita com a conferência, e 1/3 insatisfeitas em virtude de: considerarem a prática restaurativa muito "mole" ou, o inverso, muito "dura"; o compromisso não ter sido cumprido pelo menor; não terem sido informadas do resultado final do procedimento. Na maioria dos casos, as vítimas insatisfeitas atribuíram o insucesso das conferências aos profissionais envolvidos e não ao infrator ou a sua família. De qualquer forma, os níveis de insatisfação das vítimas foram bem inferiores aos observados quando os casos são levados aos Tribunais Juvenis.

3.4. Canadá

No Canadá, a *"Royal Canadian Mounted Police"* adotou, em 1995, em *British Columbia*, um modelo de conferência familiar que foi estendido para todo o país com a aprovação, em 2003, do *"Youth Criminal Justice Act"* (YCJA) prevendo a utilização de policiais em práticas restaurativas comunitárias com a participação de outros departamentos de polícia provincial e municipal, e membros da comunidade, tais como, assistentes sociais, integrantes de conselho escolar, voluntários e professores. Embora a conferência familiar seja a ferramenta preferida da polícia canadense, outras práticas restaurativas, tais como mediação vítima-infrator e círculo de sentença, também são utilizadas. Uma avaliação das práticas

[82] MAXWELL, Gabrielle; MORRIS, Allison. "Restorative Justice in New Zealand: Family Group Conferences as a Case Study", *Western Criminology Review* 1, 1998, disponível em: http://www.westerncriminology.org/documents/WCR/v01n1/Morris/Morris.html, acesso em 30 de Maio de 2015.

restaurativas implementadas pela polícia do Canadá, realizada em 1999[83], revelou uma média alta de satisfação em relação ao processo e ao resultado, 98%. Quanto ao sentimento de justiça, 94% perceberam o procedimento como justo ou muito justo, ressaltando-se que se se levasse em consideração somente a opinião das vítimas esse percentual subiria para 100%. A maioria dos participantes (mais de 95%) afirmou não ter existido nenhum tipo de coação para aderirem ao procedimento restaurativo. Um dado significativo foi o fato de 98% dos agressores terem afirmado que o procedimento os auxiliaram a responsabilizarem-se pelos seus atos e a compreenderem suas consequências nocivas para as vítimas, familiares e comunidade. A investigação apontou, ainda, o fato de a maioria das vítimas sentirem que a justiça restaurativa lhe ajudaram a recuperar o controle sobre suas vidas e terem uma sensação de "cura[84]" do trauma causado pelo delito.

3.5. Espanha

Na Espanha, temos duas modalidades de mediação fomentada pela polícia, uma na cidade de Granada e outra em Villa-Real.

A primeira prática é resultado do convênio entre a Polícia Nacional e a Universidade de Granada, cidade com aproximadamente 237.818 habitantes[85]. A prática mediativa é coordenada por alunos do Mestrado em Mediação daquela unidade de ensino superior. Os mestrandos entram em contato com envolvidos em ocorrências policiais antes de se iniciar o respectivo processo judicial, esclarecem o que é a mediação penal e, caso as partes decidam realizar o encontro, assinam uma ata de comprometimento em respeitar os princípios informadores da prática restaurativa. Todo o procedimento é realizado na própria unidade

[83] CHATTERJEE, Jharna; ELLIOTT Liz Elliott. Restorative policing in Canada: the royal Canadian mounted police, community justice forums, and the youth criminal justice act, Police Practice and Research: *An International Journal*, 2003, pp. 347-359.

[84] Cf. ZEHR, Howard. *Trocando as lentes:* um novo foco sobre o crime e a justiça, Tradução de Tônia Van Acker, São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 176. Para quem: "Cura para as vítimas não significa esquecer e minimizar a violação. Implica num senso de recuperação, numa forma de fechar o ciclo. A vítima deveria voltar a sentir que a vida faz sentido e que ela está segura e no controle. O ofensor deveria ser incentivado a mudar. Ele ou ela deveriam receber a liberdade de começar a vida de novo. A cura abarca um senso de recuperação e esperança em relação ao futuro".

[85] Instituto Nacional de Estatística, disponível em: www.ine.es, acesso em: 02 de Fevereiro de 2016.

policial. Se resultar em um acordo, este é reduzido a termo e, em sendo cumprido, o expediente é arquivado. Os crimes selecionados para o procedimento são aqueles considerados "pequenos delitos", como injúria, calúnia, difamação, dano e ameaça. Além da iniciativa dos universitários no contato inicial com as partes conflitantes, a Polícia de Granada também encaminha os envolvidos para o serviço de mediação. Note-se que os mediadores realizam, ainda, sessões relacionadas a casos em que o conflito, em tese, não configuraria crime, mas poderia avançar para uma prática criminosa se não fosse devidamente harmonizado (discussões entre familiares, vizinhos, colegas de trabalho, e desentendimentos relacionados a dívidas)[86].

Figura. 1. Folheto informativo distribuído à população de Granada nas unidades policiais.

[86] PARRA, Juan Antonio Cruz. *La Mediación Penal. Problemática y soluciones*, p. 423, disponível em: México: Autopublicaciónlibros.com, acesso em 30 de Maio de 2015.

Já na pequena cidade espanhola de Villa-Real[87], a prática mediativa é realizada pelos próprios integrantes da Polícia Local que possui um convênio de colaboração científica com a Universidade Jaime I, localizada no município vizinho de Castellón de la Plana. O cidadão, quando chega na Unidade Policial (Comisaría de Policía) para registrar uma ocorrência é informado das vantagens do procedimento de mediação e, concordando em participar, parte-se para a verificação de disponibilidade da outra parte. Uma vez existindo a voluntariedade de todos envolvidos, agendam-se as sessões de pré-mediação. Nestes encontros, o policial mediador conversa com cada pessoa, individualmente, e expõe as principais regras da mediação: disposição em dialogar com a outra parte; colaboração na busca de uma solução consensual; voluntariedade; confidencialidade [88]; respeito; neutralidade e *parcialidade equilibrada*[89] do mediador. Essa última regra significa que o policial facilitador não influi no resultado do procedimento, contudo atua como garantidor do interesse público e do *conteúdo essencial dos direitos fundamentais*[90]. Não deve permitir, dessa forma, a realização de acordos ofensivos à dignidade da pessoa humana ou que reflitam uma significativa desproporção entre

---

[87] A cidade possui 51.180 habitantes. Instituto Nacional de Estatística, disponível em: www.ine.es, acesso em 02 de Fevereiro de 2016.

[88] Em Vila-Real, os mediadores policiais eram chamados, com frequência, para testemunharem quando o procedimento não chegava à um acordo. Não raras vezes, um dos envolvidos usava o artifício de simular interesse na mediação e, após conseguir uma confissão verbal da outra parte, desistia do procedimento iniciando um processo criminal e colocando o mediador policial no rol de testemunhas para confirmar a confissão. Em virtude de não existir norma legal impeditiva da obrigatoriedade do mediador policial testemunhar, a Comissária de Policia de Vila-Real acresceu um parágrafo no modelo da Ata de Acordo de Mediação Policial em que as partes comprometem-se em não arrolar o mediador como testemunha se o caso for submetido à aprecição do Poder Judiciário. Em Portugal, o mediador penal é impedido de depor na justiça por expressa previsão legal embasado no princípio da confidencialidade: "Não é permitido ao mediador penal intervir, por qualquer forma, nomeadamente como testemunha, em quaisquer procedimentos subsequentes à mediação, como o processo judicial ou o acompanhamento psicoterapêutico, quer se tenha aí obtido ou não um acordo e ainda que tais procedimentos estejam apenas indirectamente relacionados com a mediação realizada" - Art. 10°, item 5, da Lei n° 20 de 02 de Junho de 2007. Esse princípio é basilar para o sucesso do projeto. Os envolvidos devem acreditar na mediação e confiar que, caso não se chegue a um acordo, o que foi dito não poderá ser usado contra eles em posterior processo penal. Não é outra a orientação da ONU em sua Resolução 2002/12, no *item* II, 8, ao prescrever: "A vítima e o ofensor devem normalmente concordar sobre os fatos essenciais do caso sendo isso um dos fundamentos do processo restaurativo. A participação do ofensor não deverá ser usada como prova de admissão de culpa em processo judicial ulterior".

[89] HOWARD ZEHR atribuiu a noção de "*balanced partiality*" a Dave Gustafson, co-director da *Community Justice Initiatives* na Colúmbia Britânica, no Canadá. Cf. Project Restore. AUT University. Auckland. New Zealand, disponível em: http://rpe.co.nz/wp-content/uploads/2013/09/The_Project_Restore_Report.pdf, acesso em 04 de Maio de 2016.

[90] Cf. Constituição da República Portuguesa em seu art. 18, nº 3. Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa - Anotada*, vol. I…, p. 395.

o dano (material e emocional) e a reparação consensualizada. Aceitando-se as regras, agenda-se a sessão de mediação em que as partes tentarão chegar a um consenso com auxílio do policial que figurará como agente facilitador. Não se chegando a um acordo, o caso segue no rito ordinário. Chegando-se a um consenso, passa-se para a elaboração da "ata de acordo de mediação policial" e do "contrato de mediação" que é assinado por ambas as partes que ficarão com uma cópia. Assim, o expediente é arquivado na Comisaria e, no prazo de 30 (trinta) dias, haverá um contato do policial mediador com as partes a fim de se verificar o cumprimento do acordo e o nível de satisfação do serviço prestado.

As mediações realizadas pelos policiais de Vila-Real são, em sua maioria, relacionadas a pequenas infrações e conflitos não criminais, mas com alto potencial de ocasionarem práticas delitivas, trazidos diretamente pela comunidade. Contudo, em virtude do alto grau de profissionalismo e do constante aperfeiçoamento dos mediadores[91], o Poder Judiciário tem encaminhado casos já judicializados para o Serviço de Mediação Policial. Nessas situações, alcançando-se o acordo, a Comissaría envia um ofício informando ao juiz competente que a mediação foi exitosa[92]. Ressalte-se que o conteúdo do acordo não é enviado ao poder judiciário, a não ser que ocorra uma ordem específica nesse sentido, a fim de se permitir um amplo alcance do princípio da confidencialidade.

Depois de adotada a prática de Mediação na Polícia Local de Vila-Real, uma mudança de paradigmas institucional positiva foi percebida por policiais e pesquisadores. Nesse sentido, afirmam GALLARDO e COBLER[93]: "*La Policía Tradicional consideraba el orden en si mismo y los problemas de conducta de la ciudadanía casi como "ofensas*

---

[91] A Universidade Jaume I, localizada em Castellón, fez um convênio no ano de 2015 com a administração de Vila-Real para a criação do Curso de Medição Policial com o objetivo de fomentar a pesquisa e o desenvolvimento dessa nova ferramenta das forças policiais, com uma abordagem jurídica, social e econômica. O curso será coordenado por Cármen Lázaro, Doutora em Direito e professora do Departamento de Direito Público da Universidade e prevê, a longo prazo, a implementação de especialização e mestrado nesse tema.

[92] A qualificação de mediação como exitosa, nesse contexto, é apenas para fins de comunicação com o Poder Judiciário, uma vez que os policiais são treinados para compreenderem o fato de existir *"situaciones en que lo importante no es llegar a un acuerdo definitivo que cierre el problema, sino conseguir que las personas recuperen o establezcan su capacidad de diálogo, de escucha, de respeto mutuo, es decir que asuman la certeza de su capacidad para resolver los conflictos por una vía que no ha de ser necesariamente la adversarial."* REDORTA, Josep; GALLARDO, Rosana. Nuevas Hierramientas en Seguridad Pública: La Mediación Policial, in *Revista e-mediación*, año 8, n° 180, 2014, p. 17.

[93] GALLARDO Rosana; COBLER Helena. *Mediación Policial. El manual para el cambio en la gestión de coflictos,* Valência: Tirant to Blanch, 2012, p. 60.

personales", desde una visión de las relaciones policía-ciudadana de desconfianza. Con este nuevo enfoque, una Policía Moderna, al servicio de la Ciudadanía, aporta un punto de vista psicológico y sociológico, más que moral, haciendo hincapié en las relaciones personales, el respeto, la democracia o el afecto. Es decir, se trata, sin provocar la aversión hacia la policía, conseguir orden sin provocar odio".

Abaixo, "*folder"* institucional explicativo distribuído à população de Vila-Real.

Figura 2. Logomarca da *Unitat de Mediació Policial* de Villa-Real.

QUE ÉS?

És una tècnica que utilitza la Policia Local per a ajudar les persones a resoldre de la millor manera possible i més ràpida les situacions de conflicte que ens poden sorgir de la convivència diària, per a evitar que aquests acaben en processos penal s o administratius llargs i penosos, i que acaben trencant relacions.

QUIN ÉS EL SEU OBJECTIU?

Fonamentalment té un caràcter preventiu.

QUIN COST TÉ?

El servei prestat és totalment gratuït.

QUI OFEREIX AQUEST SERVEI?

La Policia Local de Vila-real, a través de les seccions de Barri i Rural, amb un a1t índex de resolució i satisfacció en els veïns i veïnes de Vila-real.

QUINS ASSUMPTES TRACTA?

Qualsevol conflicte que sorgesca de la convivència ciutadana podrà ser susceptible d'atendre's en aquest servei, sempre que hi haja voluntarietat per totes les parts i predisposició de parlar fins a entendre's amb l'ajuda d'un/a policia local ,que actuarà com a tercer/a de forma confidencial, neutral i amb total imparcialitat. També aquells assumptes relacionats amb L'àmbit rural.

COM ES POT SOL·LICITAR EL SERVEI?

Mitjançant una instància general presentada en el Registre de l'Ajuntament de Vila-real, en la qual s'expose molt breument el conflicte pel qual se sol·licita, així com les dades necessàries per a comunicar-se amb la part reclamant.

PER A MÉS INFORMACIÓ:

Tel. 964 547 70 10. Fax: 964 54 70 21

en els horaris d'atenció al públic:

· De dilluns a divendres de 12.30 h a 13.30 h

· De dilluns a divendres de 19.00 h a 20.00 h C/ Josep Ramon Batalla, 62 o mitjançant correu electrònica: ump@ajvila-real.es http://policia.vila-real.es

3.6. Leste Europeu

A cidade Russa de Dzerzhinsk (região de Nizhny Novgorod) possui um sistema de encaminhamento das partes para a mediação penal que pode ser realizado tanto pela polícia quanto pelo ministério público.[94]

[94] EUROPEAN FORUM FOR VICTIM-OFFENDER MEDIATION AND RESTORATIVE JUSTICE. *Meeting The Challenges of Introducing Victim-Offender Mediation in Central and Eastern Europe*, JAI/2003/AGIS/088 by Borbala Fellegi, With financial support from the AGIS Programme European Commission – Directorate

Na Albânia, o envio dos envolvidos ao serviço de mediação pode partir de iniciativa da polícia judiciaria ou dos procuradores, neste último caso em qualquer fase do processo. Os crimes passíveis de mediação são os de lesão leve e culposa, homicídio culposo, violação de domicílio, injúria, difamação, calúnia e outros pequenos delitos de ação penal privada. Segundo expressa determinação legal[95], os procuradores têm obrigação de oportunizar o encontro restaurativo às partes nos casos previstos. As sessões são realizadas em Centros de Mediação subsidiados por uma Fundação sem fins lucrativos (Fundação de Resolução de Conflitos e Reconciliação de Litígios). As partes, de comum acordo, escolhem, a partir de uma lista, um ou mais mediadores dentre advogados, sociólogos e etnólogos. Estes profissionais deverão concluir a mediação em 45 dias da data da designação. Sendo estabelecido um consenso, o procurador desiste de iniciar a ação penal ou suspende a denúncia e o processo é arquivado. Nesse caso, elabora-se um "compromisso de conciliação" que se convolará em título executivo. Não se chegando a um acordo, o processo segue seu rito normal[96].

As organizações policiais da República Tcheca também podem encaminhar envolvidos em conflitos criminais ao serviço de mediação penal – "*Probation and Mediation Service"* (PMS), uma agência governamental subordinada ao Ministério da Justiça que possui como objetivo institucional promover a justiça penal utilizando-se de métodos alternativos de resolução de conflitos com ampla participação comunitária. O propósito dessa agência é propiciar uma resposta adequada ao crime ao promover a confiança no Estado de Direito e no Sistema Criminal através da prevenção de infrações e da redução do risco de reincidência. O procedimento pode acontecer em todas as fases do processo penal. O PMS recebe uma média de 12% dos casos da polícia tcheca, 24% do Ministério Público e 46% do poder judiciário. Os outros 18% são aquelas situações em que as próprias partes buscam a mediação. Note-se que,

---

General for Justice and Home Affairs, p. 55, disponível em: http://euforumrj.org/assets/upload/FinalAGIS2publication.pdf, acesso em 06 de Fevereiro, 2016.

[95] Lei sobre Mediação e Conciliação de Controvérsias, aprovada pelo Parlamento albanês em Março de 1999 e alterada pela Lei nº 9090, de 26 de julho de 2003.

[96] EUROPEAN FORUM FOR VICTIM-OFFENDER MEDIATION AND RESTORATIVE JUSTICE. *Meeting The Challenges of Introducing Victim-Offender…*, p. 14.

quando o encaminhamento não é feito pelos procuradores ou juízes, o PMS deverá solicitar ao Procurador da República autorização para realizar a mediação penal[97].

3.7. Bélgica

Em última análise referente a esta parte do trabalho, expõe-se que na cidade de Bruxelas, na Bélgica, o procedimento de mediação penal pode ser realizado na unidade policial nos casos envolvendo crimes de menor potencialidade lesiva contra o patrimônio, com ou sem violência, contudo é presidido por servidores públicos diversos da organização[98].

---

[97] EUROPEAN FORUM FOR VICTIM-OFFENDER MEDIATION AND RESTORATIVE JUSTICE. *Meeting The Challenges of Introducing Victim-Offender…*, p. 14.

[98] AERTSEN, Ivo. "Victim-offender mediation in Belgium", in *Victim-offender mediation in Europe: Making restorative justice work*, ed. The European Forum for Victim-Offender Mediation and Restorative Justice, With an introduction by Tony Peters, Leuven, Belgium: Leuven University Press, pp. 153-192.

PARTE IV - OS ESPAÇOS DE CONSENSO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS BRASILEIROS

Antes de analisarmos as práticas restaurativas implementadas pelas polícias brasileiras, examinaremos os espaços de consenso existentes no Poder Judiciário do Brasil, mais especificamente em sua Justiça Criminal competente para julgar infrações de menor potencial ofensivo.

A criação de um Órgão do Poder Judiciário encarregado de fomentar a resolução consensual de conflitos subsumíveis a determinados tipos legais de infrações penais foi ordenada pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 98, I, *verbis*:

> Art. 98 – "A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (…)"

Tal mandamento foi cumprido pelo legislador brasileiro em 26 de setembro de 1995, com a aprovação da lei nº 9.099, que regulamentou os denominados Juizados Especiais Criminais (JECrim's), atribuindo-lhes a competência para conciliação e julgamento das contravenções penais e dos crimes de pena máxima não superior à 2 (dois) anos.

Conforme essa norma, a vítima desses tipos de infrações pode solicitar a atuação do Estado por duas vias. A primeira, e mais comum, através da Delegacia de Polícia, que registrará o fato em suas bases de dados e elaborará um Termo Circunstanciado de Ocorrência Criminal (TC), posteriormente encaminhado ao judiciário. Também poderá, a vítima, dirigir-se diretamente ao JECrim, acompanhada de advogado, e protocolizar uma petição descritiva do acontecido com pedido de responsabilização do autor do fato, ou, caso não possua advogado, ter suas declarações reduzidas a termo por um servidor daquele órgão. Após o requerimento (representação ou queixa) da vítima dar entrada no JECrim, marca-se a data da audiência de

conciliação com a finalidade de oportunizar o acordo entre as partes[99]. Essa audiência geralmente é conduzida pelo conciliador, mas nada impede que o juiz a realize[100].

A notícia do fato ao poder público, conforme já mencionado, normalmente acontece na Delegacia de Polícia. Dessa forma, o TC torna-se o principal instrumento pelo qual o conciliador toma ciência do ocorrido com informações que irão subsidiar a tentativa de se efetivar o consenso entre as partes. Neste ponto, é oportuno ressaltar a metodologia utilizada nas Delegacias de Polícia para elaborar-se essa narrativa. Primeiramente, não há uma preocupação com a tipificação penal, provavelmente por se tratar de pequenos delitos. Dessa forma, fatos similares recebem denominações diversas e, em alguns casos, esse campo é preenchido com termos vagos e genéricos como "crime em apuração" ou "infração de menor potencial ofensivo". Igualmente sem nenhuma uniformidade é a qualificação dos conflitantes. Autor e vítima às vezes figuram com essa classificação isoladamente, outras com as duas ao mesmo tempo (autor/vítima), e às vezes como "envolvidos". Isso faz uma enorme diferença: primeiro na existência de um registro na Base de Dados dos Órgãos de Persecução Penal de uma autoria criminal em relação a determinado cidadão e, segundo, na condução da audiência pelo conciliador como veremos adiante.

4.1. Análise de conciliações ocorridas em 3 (três) JECrim's da Baixada Fluminense no ano de 2012

Pesquisa realizada pelo INCT-InEAC (Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia - Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos)[101] revelou aspectos práticos da atuação dos Conciliadores, esses novos operadores do direito, bem como

---

[99] Art. 2º da Lei 9.099/95: "O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação." O TC também orienta-se pelos princípios previstos neste dispositivo, tornando dispensáveis as investigações e os procedimentos comuns de Inquérito Policial.

[100] Art. 73 da da Lei 9.099/95: "A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação. Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal".

[101] Este estudo foi descrito no artigo: *Brazilian Style Consensus: Examination of Consensual Criminal Justice from an Anthropological Perspective*, da pesquisadora Vera Ribeiro de Almeida, disponível em: http://www.uff.br/ineac/?q=artigos, acesso em 22 de Maio de 2015.

dos tradicionais atores processuais quando atuando como incentivadores (ou impositores) do estabelecimento de acordos. Analisando-se conciliações ocorridas em 3 (três) JECrim's da Baixada Fluminense no ano de 2012, observou-se que a maioria dos conciliadores não eram bacharéis em Direito, apesar do Art. 73 da Lei 9.099/95 prever esse requisito de forma não obrigatória mas preferencial. Também se verificou que raríssimas vezes as partes estavam acompanhadas de seus advogados. Durante as audiências, os conciliadores informavam às partes que deveriam falar somente quando lhe fizessem perguntas, estas seguiam um roteiro pré-estabelecido padronizado tendo como consequência a perda da informalidade e da espontaneidade dos envolvidos. Basicamente, perguntava-se à vítima o motivo de ter-se dirigido à Delegacia de Polícia e se eles ainda permaneciam, isto é, se desejava dar prosseguimento ao feito (nos casos de ação privada e de ação penal pública condicionada). Caso a resposta fosse positiva, o Conciliador desestimulava a busca pela prestação jurisdicional pela vítima persuadindo-a a realizar a retratação que ocorria em 80% (oitenta por cento) dos casos, mas raríssimas vezes de forma espontânea. As vítimas demonstravam insegurança em se retratarem mesmo quando o autor não estivesse reiterando a prática delituosa ou não o visse há muito tempo. Eram comuns, nesse momento, afirmações reveladoras de medo do tipo "será que ele não parou apenas porque eu *dei parte dele*?"; "e se ele voltar a me molestar quando souber que eu desisti?"; "meu medo é que isso volte a acontecer". Entretanto, percebeu-se que, nestas situações, aquele auxiliar da justiça costuma insistir na desistência da vítima buscando esclarecer que ela pode registrar nova ocorrência na Delegacia de Polícia caso o autor volte a importuná-la e que "o juiz deve ser preservado de casos pequenos, pois tem muito trabalho". Quando a vítima não se retratava, o conciliador ouvia os envolvidos a respeito dos fatos e tentava-se um acordo (composição dos danos). Foi nítida a prevalência da versão dos fatos da vítima em relação à do autor que, não raras vezes, era advertido pelo conciliador a despeito de o promotor dar credibilidade ao que está no TC e que quem chega primeiro na delegacia e registra a ocorrência policial tem presunção de estar dizendo a verdade. Nem mesmo quando os prováveis transgressores afirmavam terem provas de que as alegações eram falsas ou que agiram em legítima defesa a conduta do conciliador era alterada. Em face dessas ameaças, poucos acordos foram realizados com espontaneidade traduzindo-se mais na expressão "pagar para não ver" do que em um consenso construído

pelas partes. Assim, conforme já assinalado por BARBOSA[102] no contexto familiar, fica nítido que o papel do facilitador nestes procedimentos é servir de "anteparo cerceador do acesso à Justiça, induzindo o cidadão a celebrar acordos que não satisfazem a dignidade da pessoa humana". Percebeu-se, de forma conspícua, o *duplo efeito perverso* observado por ACHUTTI[103] nos JECrim´s: "o descuido com as demandas das vítimas e o déficit de garantia dos direitos dos acusados". Essas atitudes do conciliador acentuavam o comportamento vingativo das vítimas que se consubstanciavam em frases do tipo "eu quero que ele seja punido pelo que fez", ou "eu quero que ele tenha medo de fazer isso de novo". Em via oposta à prática mencionada, uma responsabilização voluntária, orientada às necessidades da vítima e construída pelas partes dentro de uma concepção de justiça participativa, aumentaria, no dizer de CLÁUDIA CRUZ SANTOS, as possibilidades de uma "reparação dos danos que o crime acarretou também para o seu agente"[104], figurando o conciliador como estimulante de práticas inclusivas fomentadoras do sentimento de pertencimento ao grupo, reconstrução de laços e respeito às diferenças, facilitando, assim, a pacificação social.

Por ser uma peça investigativa de atribuição da Polícia Judiciária (embora, como já demonstrado, de forma mais simplificada sempre se priorizando a celeridade), aos TC´s não se aplica o princípio do contraditório. Apesar de um documento produzido em um órgão público integrante do Sistema Criminal, não podem as declarações ali contidas, bem como as qualificações de autor ou vítima, terem um tratamento de incontestabilidade viabilizadora de práticas intimidativas direcionadas ao acordo. Resta evidente a falta de isonomia na realização dessas audiências de conciliação, criando-se um ambiente adversarial e hostil bem distante do desejável para a prática de composição de conflitos, podendo-se até afirmar que, em muitos casos, os acordos, embora homologados pelo poder judiciário[105], nasciam com vício de

---

[102] BARBOSA, Águida Arruda. Estado da arte da mediação familiar interdisciplinar no Brasil, in *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, vol. 8, n. 40, pp. 140-151, fev./mar, 2007, p. 142.

[103] ACHUTTI, Daniel Silva. Justiça restaurativa e abolicionismo penal, in *Prefácio de Salo de Carvalho*, São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 13-14.

[104] SANTOS, Cláudia Cruz. *A justiça restaurativa*…, p. 379.

[105] Cf. CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do Processo Civil*, vol II, Tradução de Adrian Sotero De Witt Batista, São Paulo: Classic Book, 2000, p. 70. O autor já assinalava práticas semelhantes na magistratura cível: "Bom será repetir que a tentativa de conciliação é função muito delicada do juiz, a qual serve sobretudo seu sentido de equidade e de medida; infelizmente, a experiência tem demonstrado, sem embargo, que não poucas

consentimento e consubstanciavam uma verdade consensual bem diversa da verdade real[106].

Apesar de expressa determinação legal e posicionamento majoritário da doutrina em sentido oposto[107], os promotores de justiça se mantém afastados do procedimento de conciliação nos JECrim's. Sem fiscalização procedimental, a práxis coativa dos conciliadores

---

vezes se degenera em insistências excessivas e inoportunas de juízes preocupados bem mais em eliminar o processo que em conseguir uma paz justa entre as partes."

[106] Entende-se que a verdade consensual não precisa ser um espelho da verdade real desde que produzida em "condições ideais de fala" (veja-se nota n° 213). A própria prática da persuasão comum nos procedimentos restaurativos tem sua origem no vocábulo grego *péithen, o discurso convincente*, conforme ensina ARENDT, e *aparece em Aristóteles como o contrário de dialégesthai*, o modo filosófico de falar, precisamente porque tal tipo de diálogo concernia ao conhecimento e à descoberta da verdade, exigindo, portanto um porcesso de prova. *Entre o passado e o futuro*, Tradução Mauro W. Barbosa, 7º ed. São Paulo: Perspectiva, 2013, p. 277; Cf. BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*, Tradução Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama, Revisão técnica: Luis Carlos Fridman, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, l998, pp. 147-148. O autor afirma: "Pode-se dizer que os filósofos hoje lutam - paradoxalmente, se se pensa a respeito - não tanto acerca da única e verdadeira (única porque verdadeira) teoria da verdade, mas acerca da verdadeira, e por conseguinte única, teoria das verdades (no plural); e porque a pluralidade das verdades deixou de ser considerada um irritante temporário, logo destinado a ser deixado para trás, e porque a possibilidade de que diferentes opiniões podem ser não apenas simultaneamente julgadas verdadeiras, mas ser de fato simultaneamente verdadeiras - a teoria das verdades atualmente no centro da atenção dos filósofos parece ser privada de muito da sua função de disputa no tocante ao status de conhecimento não-filosófico. *A tarefa da razão filosófica parece estar se deslocando de legislar acerca do modo correto de separar a verdade da inverdade para legislar acerca do modo correto de traduzir entre línguas distintas, cada uma gerando e sustentando suas próprias verdades"* (Itálico nosso). Cf. MACHADO, Pedro Sá. A mediação penal-restaurativa e o processo penal-consensual: uma discussão acerca da verdade a partir da Lei n.º21/2007, de 12 de Junho. *Paper apresentado às Profas. Maria João Antunes e Cláudia Santos no âmbito do Grupo de Investigação "Novos Atores" do Instituto de Direito Penal Econômico Europeu*; Neste trabalho, o investigador aduz que ao participar da mediação penal (em Portugal) o autor do fato "está de acordo que existe um conflito de natureza penal do seu encargo, e, ao aderir à instância restaurativa, não só prescinde do direito ao silêncio como também do direito à presunção de inocência". Cf. VOLK, Klaus. *Verdade e Direito Material no Processo Penal*, Anexo da obra Direito penal_ parte geral/Paul Bockelmann; Klaus Volk, tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes, coordenação e supervisão de Luiz Moreira, Belo Horizonte: Del Rey. 2007, pp. 389 - 415.

[107] Lei 9.099/95, Art. 72. "Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade". "Mas a audiência preliminar, conduzida por quem estiver imbuído da adequada mentalidade de mediador, deverá ser o mais informal possível, atendendo aos critérios do art. 62. O juiz (ou conciliador) conversará abertamente com os interessados, deixará que troquem ideias entre si e com ele, induzirá os advogados e o promotor ao mesmo comportamento. (...) Os conciliadores funcionarão nos Juizados como multiplicadores da capacidade de trabalho do juiz. Sentarão junto aos protagonistas principais (MP, autuado, vítima, responsável civil e seus advogados) para conduzir o entendimento destes com vistas à auto-composição", cf. GRINOVER, Ada Pellegrini *(et. al.) Juizados Especiais Criminais*, 2ª. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 108-118. "Sua participação, bem como a do Ministério Público, deve ser a mais informal possível, não apenas conduzindo, como está no art. 72, mas intervindo nos momentos apropriados, quando a conciliação das partes depender de uma palavra, de um conselho, de uma pequena mudança na proposta", cf. BATISTA, Weber Martins; FUX, Luiz. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Suspensão Condicional do Processo*, Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 313. Em sentido contrário, FILHO, Marino Pazzaglini; MORAES, Alexandre de, (et al.) *Juizado Especial Criminal*, São Paulo: Atlas, 3ª ed., 1999, p. 45.

ganha força e se solidifica consuetudinariamente nesse processo mimético de elaboração de um "mito institucional": o bom conciliador é aquele que mais produz acordos[108]. Assim, esse profissional atua como *"homo faber"*[109] e em sua linha de produção entram dois conflitantes e sai, manufaturado, um armistício temporário cujo termo fatal espoletará um novo cenário bélico, agora mais sangrento, e que apenas poderá ser interrompido pela força decisória do Estado. Assim, "a espada de Diké suspende o conflito"[110] mas sua lâmina rompe, na maioria das vezes de forma definitiva, os fragilizados laços existentes entre os conflitantes. Muda-se o filme, mas os atores são os mesmos. Algo que poderia até se transformar em uma comédia ("um dia ainda iremos rir disso") torna-se um drama penal. É o ciclo da escalada criminosa, evitável na origem, caso a formação do acordo ocorresse dentro de princípios da justiça restaurativa e o facilitador atuasse priorizando o processo - e sua transformação, nas palavras de GRINOVER[111], "de instrumento meramente técnico, em instrumento ético de atuação da Justiça e de garantia da liberdade" - e não o produto (acordo).

4.2. Análise de conciliações ocorridas nos JECrim's das cidades de Goiânia e Goiatuba

Investigação que realizamos em JECrim's das cidades de Goiânia e Goiatuba, capital e cidade interiorana, respectivamente, do Estado brasileiro de Goiás, corroboraram a existência de um ritual padronizado nas conciliações do sistema penal brasileiro[112]. O

---

[108] Sobre "mito institucional", Cf. COSTA, Arthur T.; LIMA, Renato S. *Segurança Pública, Crime, Polícia e Justiça no Brasil* - Ratton, José L., Lima, Renato S. e Azevedo, Rodrigo G. (Orgs), São Paulo: Contexto, 2014, pp. 482-490.

[109] Cf. ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*, Tradução de Roberto Raposo, Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 2007, p. 317.

[110] Expressão usada pelo presidente do Supremo Tribunal Federal do Brasil, Ministro Ricardo Lewandowski no Seminário de Verão "O Direito em Tempo de Incertezas", realizado nos dias 6 e 7 de julho de 2015, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

[111] GRINOVER, Ada Pellegrini. Deformalização do processo e deformalização das controvérsias, in *Revista de processo*, v. 12, n. 46, p. 60-83, São Paulo, abr./jun. 1987, p. 63.

[112] As juízas de Direito responsáveis por estes juizados especiais (Dra Viviane Silva de Moraes Azevedo e Dra Débora Letícia Veríssimo) determinaram que, entre os meses de abril e junho de 2015, as partes envolvidas em conciliações que chegassem a acordo deveriam ser encaminhadas pelo conciliador uma escrevente. Esta servidora da justiça perguntaria às partes se gostariam de, voluntariamente, colaborar com uma pesquisa sobre a Conciliação que acabaram de participar. Era ressaltado o fato de não existirem respostas certas ou erradas e que seria assegurado o anonimato. Optou-se pela aplicação do questionário por um servidor diverso do conciliador

levantamento de dados foi realizado por intermédio de um questionário criado na plataforma GoogleDocs o qual foi aplicado à 36 (trinta e seis) jurisdicionados que participaram de conciliações geradoras de acordos.

Adotou-se a estratégia investigativa da triangulação ao se obter dados de fontes diversas buscando-se acrescentar maior amplitude e profundidade à pesquisa[113]. Dessa forma, elegeu-se uma metrópole e uma pequena cidade brasileira para a coleta das informações: Goiânia, detentora de uma população, estimada em 2015, de aproximadamente 1.430.697 habitantes [114] e Goiatuba, possuindo por volta de 32.492 habitantes[115]. Diferente do que ocorre em grandes municípios, em pequenas comarcas as pessoas se encontram com mais frequência e os fatos conflituosos se propagam de forma mais rápida e abrangente entre cidadãos de convivência mais familiarizada. Os agentes públicos são em número reduzido e, por isso mesmo, conhecidos da população. Esses fatores podem ser significativos na análise da forma como os Juizados Especiais Criminais são avaliados pela população.

Primeiramente, constatou-se a reduzida participação dos envolvidos na escolha da forma de composição dos danos, conforme ilustra o gráfico 1 (p. 58), em que aproximadamente 70% (setenta por cento) dos entrevistados afirmaram não ter participado, ou ter pouca ou muito pouca participação na construção do acordo. Corolário dessa prática foi a despreocupação do conciliador em descortinar o conflito real como se pode notar da análise do gráfico 2 (p. 59) que apresentou uma desatenção desse profissional em mais da metade das vezes em que as partes traziam problemas vinculados ao conflito. Perdia-se, dessa forma, a oportunidade de eliminar consideravelmente a adversidade entre os conflitantes e reduzir traumas por intermédio do esclarecimento de incertezas e pontos obscuros relacionadas ao fato, restabelecendo-se a sensação de segurança e autoestima.

É fato que embora alguns autores tratem a mediação e a conciliação como sinônimas e outros as diferenciem pelo tipo de conflito, a construção doutrinária predominante aduz que,

---

para criar um ambiente livre de constrangimento uma vez existirem questões sobre o desempenho de seu trabalho.

[113] DENZIN, N.K.; LINCOLN, Y. S. Introdução à disciplina e a prática da pesquisa qualitativa, in DENZIN, N. K., LINCOLN, Y. S. e colaboradores, *O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens*, Porto Alegre: Bookman e Artmed, 2006.

[114] Fonte: IBGE. Diretoria de Pesquisas - DPE - Coordenação de População e Indicadores Socias - COPIS.

[115] *Ibidem.*

independente da disputa, a diferença está no terceiro neutro-imparcial. Assim sendo, o conciliador teria uma participação mais ativa do que o mediador, este apenas atuando como canal de comunicação ente os mediados, efetivos elaboradores do acordo. Porém, mesmo para essa corrente, o entendimento é que o conciliador aconselha/sugere, estimula a construção de um acordo satisfatório e apaziguante[116]. No final do procedimento, quem constrói "livremente" a solução da controvérsia são as partes. Bem diferente da atuação observada nos JECrim´s em que ocorre uma sugestão impositiva que mais se aproxima da coação[117]. Conforme exposto, é fácil perceber que, nos crimes de menor potencial ofensivo, o Estado brasileiro alija os envolvidos de uma participação efetiva na composição do conflito e os submete a constrangimentos e à ameaça de sofrerem as agruras processuais[118] ("*stato di*

[116] Nesse sentido, Cf. WATANABE, Kazuo. *Modalidade de mediação*, Série Cadernos do CEJ, Brasília, vol. 22, 2002, p. 48. Também na mesma linha, o conceito de conciliação defendido pelo Conselho Nacional de Justiça no programa Movimento pela Conciliação: "É um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo. O conciliador é uma pessoa da sociedade que atua, de forma voluntária e após treinamento específico, como facilitador do acordo entre os envolvidos, criando um contexto propício ao entendimento mútuo, à aproximação de interesses e à harmonização das relações". Disponível em: http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/sistemas/384-rodape/acoes-e-programas/programas-de-a-a-z/movimento-pela-conciliacao/campanhas-movimentos-pela-conciliacao/campanhal-movimento-pela-conciliacao/132-apresentacao, acesso em 20 de Maio de 2015.

[117] Sobre direitos do arguido, Cf. ANTUNES, Maria João. *As garantias dos arguidos no processo penal português*, disponível em: http://www.janusonline.pt/2004/2004_3_4_3.html, acesso em 20 de Maio de 2015. A autora doutrina que "o arguido não tem qualquer dever de colaboração para com a justiça penal, concretamente o dever de responder e de responder com verdade às perguntas sobre os factos imputados, destaque-se, também, que a confissão dos mesmos só será relevante tratando-se de uma confissão livre, caso em que poderá mesmo não haver outra produção de prova".

[118] CARNELUTTI, em referência a SANTO AGOSTINHO, pondera que "a tortura, nas formas mais cruéis, está abolida, ao menos sobre o papel*; mas o processo por si mesmo é uma tortura*. Até um certo ponto, dizia, não se pode fazer por menos; mas a assim chamada civilização moderna tem exasperado de modo inverossímil e insuportável esta triste conseqüência do processo. O homem, quando é suspeito de um delito, é jogado às feras, como se dizia uma vez dos condenados oferecidos como alimento às feras. O artigo da Constituição, que se ilude de garantir a incolumidade do acusado, é praticamente inconciliável com aquele outro que sanciona a liberdade de imprensa. Logo que surge o suspeito, o acusado, a sua família, a sua casa, o seu trabalho são inquiridos, investigados, despidos na presença de todos. O indivíduo, assim, é feito em pedaços. E o indivíduo, assim, relembremo-nos, é o único valor da civilização que deveria ser protegido" (Itálico nosso). CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*, Tradução de José Antônio Carinalli, Campinas Conan, 1995, pp. 45-46. Na mesma linha de pensamento, doutrina JARDIM "a simples instauração do processo penal já atinge o status dignitatis do imputado". *Direito Processual Penal Estudos e Pareceres*, Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 70.

prolungata ansia[119], *pena de banquillo*[120], *status-degradation ceremony*[121]"), caso não se alcance um acordo.

Gráfico 1. Participação no estabelecimento dos acordos.

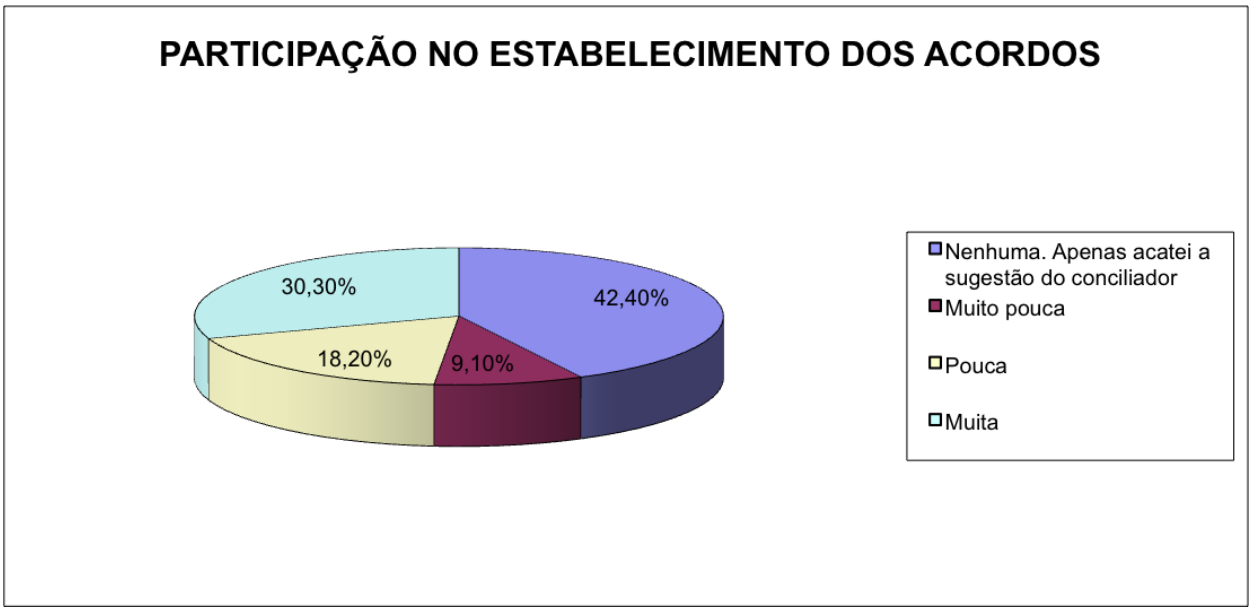

[119] Expressão utilizada no Direito Processual Civil italiano, mas aplicável ao Processo Penal conforme LOPES JÚNIOR, Aury. *Introdução crítica ao processo penal* (fundamentos da instrumentalidade garantista), 3.ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, pp. 07-08, nota de rodapé n. 15.

[120] Segundo o mesmo autor citado na nota de rodapé anterior, essa expressão foi consagrada no sistema espanhol, para designar a pena processual que encerra o "sentar-se no banco dos réus". É uma pena autônoma, que cobra um alto preço por si mesma, independentemente de futura pena privativa de liberdade (que não compensa nem justifica, senão que acresce o caráter *punitivo de todo o ritual judiciário). Ibidem*, p. 262, nota de rodapé n. 81.

[121] Expressão elaborada por HAROLD GARFINKEL em seu artigo: "Conditions of Successful Degradation Ceremonies", publicado no *American Journal of Sociology*, vol. 61, No. 5 (Mar., 1956), pp. 420-424, Published by The University of Chicago Press, disponível em: http://www.jstor.org/stable/2773484. Acesso em 15 de Março de 2016. JORGE DE FIGUEIREDO e MANUEL DA COSTA ANDRADE explicam o conceito de GARFINKEL: "são os processos ritualizados em que um indivíduo é condenado e despojado da sua identidade e recebe outra (degradada). O julgamento criminal é a mais expressiva - mas não a única - das cerimónias degradantes." *Criminologia, o Homem delinquente e a Sociedade Criminógena*, Reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora: 2013, p. 350.

Gráfico 2. O Conciliador deu devida atenção a outros problemas apresentados (psicológicos, familiares, vizinhança, trabalho, saúde, educação, cultural, econômico…) e que possuem certa ligação com o conflito?

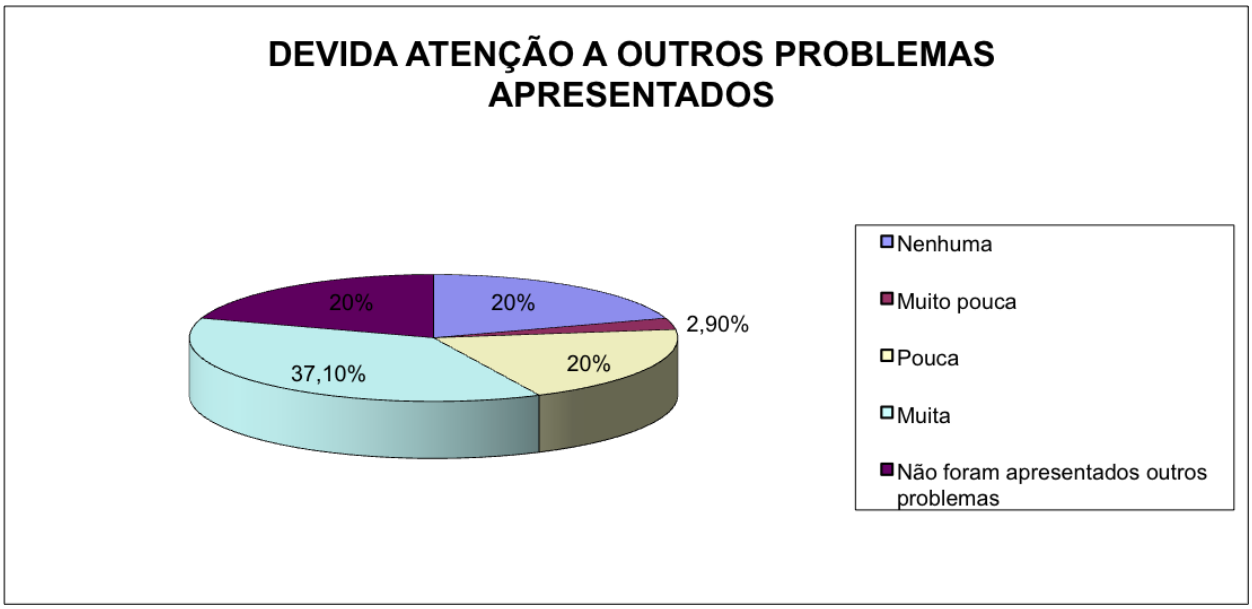

No gráfico 3 (p. 60), confirmou-se que o procedimento incrementou a priorização, pela vítima, da vingança e do controle, conforme já observado nos JECrim's fluminenses. O método utilizado para alcançar o consenso não incentivou a *escuta ativa*[122] nem propiciou uma pacificação. O conciliador deveria agir de forma a incentivar a participação efetiva dos envolvidos na construção do acordo para que os conflitantes transmudassem-se em algo semelhante a um órgão judicial colegiado, *dois juízes tentando chegar uma sentença*[123]. Dessa forma, ao permitir-se que os jurisdicionados sintam-se "donos do acordo" e coloquem *"suas digitais no desenvolvimento da solução"*[124], aumenta-se, consideravelmente, a probabilidade

[122] Ouvir para tentar colocar-se no lugar da outra parte, utilizando-se de empatia. A atenção ao que está sendo dito não é voltada para preparar uma estratégia de contra-argumentação, mas para facilitar a criação conjunta de uma solução.
[123] Expressão utilizada por: FISHER, Roger. *Como chegar ao sim:* como negociar acordos sem fazer concessões. 1º ed., Rio de Janeiro: Solomon, 2014, p. 54.
[124] *Ibidem*, p. 48.

de cumprimento voluntário do pactuado e se reduz a reincidência[125] na prática conflitual. Nas palavras de CLÁUDIA CRUZ SANTOS[126]: "a pacificação social será facilitada através de um processo participativo, não desnivelado, mas entre iguais (nessa medida, democratizante) em que a própria coletividade, por estar nele envolvida, também pelo seu resultado se sentirá responsável."

No entanto, o que se observa pela análise das respostas ao questionário da investigação é uma valoração primordial das partes de três componentes: finalização rápida da questão a fim de se evitar mais aborrecimentos (livrar-se do procedimento), economia com advogado e falar sem comprometimento em ouvir a outra parte.

Gráfico 3. O que você acha que foi mais positivo na conciliação?

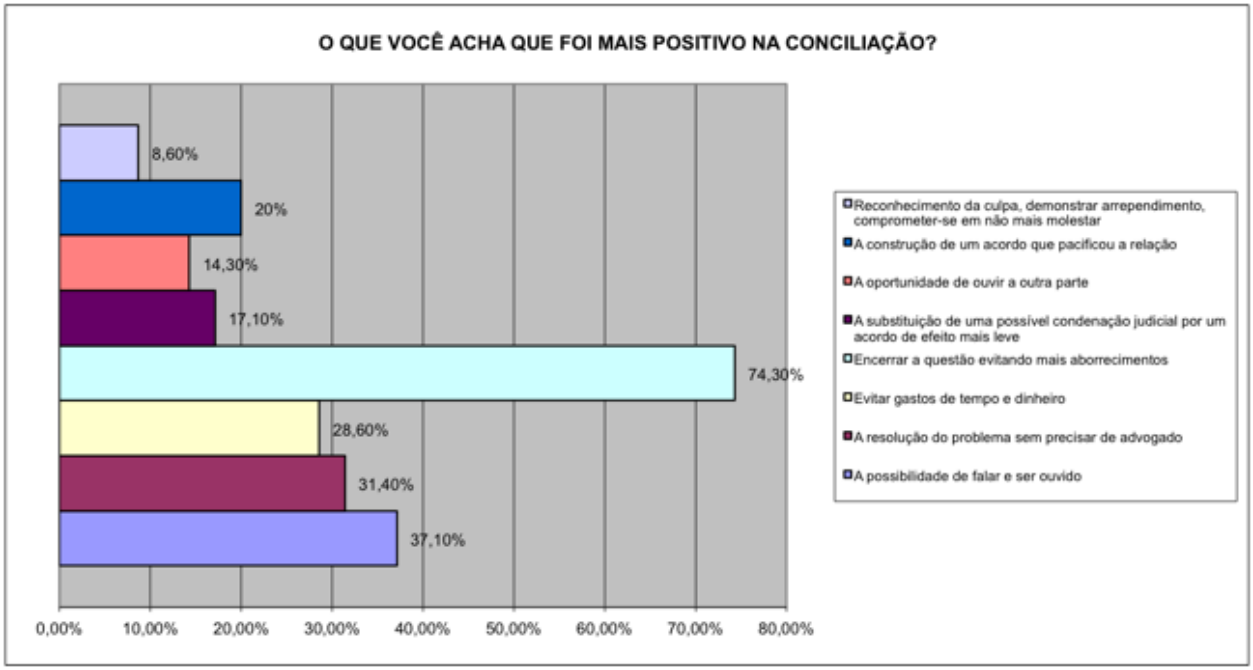

[125] Ressalte-se que a redução da reincidência embora não seja um objetivo da Justiça Restaurativa é uma consequência esperada, inclusive nos crimes de menor potencial ofensivo, conforme será demonstrado quando tratarmos dos Núcleos Especiais Criminais (NECrim's) paulistas.

[126] SANTOS, Cláudia Cruz. A mediação penal, a justiça restaurativa e o sistema criminal - algumas reflexões suscitadas pelo anteprojecto que introduz a mediação penal "de adultos" em Portugal, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 16, n 1, janeiro - março 2006, p. 93.

O último gráfico a ser analisado reflete o descontentamento de um número significativo dos entrevistados na forma de condução da conciliação. Vale lembrar o fato de todos terem realizado acordos, posteriormente homologados por um juiz e validados como títulos executivos. Mesmo assim, 73,5% desses jurisidicionados prefeririam que a conciliação fosse realizada por servidores de órgãos diversos do Judiciário, destacando-se a preferência preponderante por Promotores de Justiça e Delegados de Polícia. Possivelmente, a escolha deste último ator do sistema penal reflita uma priorização na celeridade e vontade de se evitar uma revitimização ao deslocar-se a outro órgão público, apesar de os autores das infrações também terem apresentado essa preferência. Contudo, pensamos que a condução da sessão de conciliação no judiciário fundada em princípios de justiça restaurativa poderia reduzir essa preferência por um servidor público de uma instância formal de controle possuidor, em geral, de uma conotação mais repressiva que apaziguadora.

Gráfico 4. Você gostaria que a conciliação fosse realizada antes de o caso chegar à justiça?

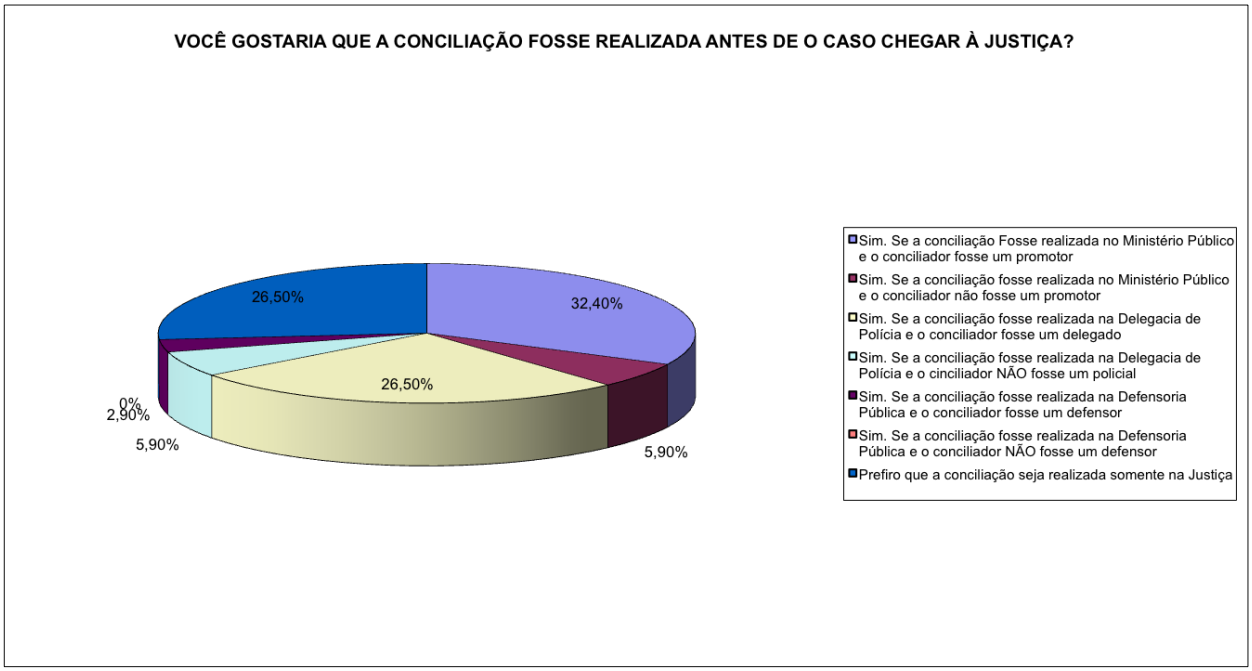

Por fim, quanto à investigação em tela, merecem comentários dois relatos da servidora pública do poder judiciário designada pela juíza do JECrim de Goiânia para colaborar com essa pesquisa. Primeiro, o fato de vários jurisdicionados não manifestarem interesse em colaborar com a pesquisa em virtude de estarem insatisfeitos com o acordo. Essa decepção em relação ao "consenso" foi nítida em um caso em que houve a necessidade de se solicitar a intervenção da polícia militar (PM) na saída do JECrim pois as partes (que tinham acabado de sair de uma conciliação e construído "aceitado?" um acordo) começaram a trocar agressões. Também digno de apreciação foi o desabafo de uma vítima que após o acordo e longe do autor do fato afirmou que, na verdade, queria apenas que este a cumprimentasse quando passasse por ela na repartição em que trabalhavam, pois não aguentava mais ser tratada com indiferença, como se não existisse. Entretanto, disse não ter tido a oportunidade de se manifestar nesse sentido durante o procedimento conciliatório. Fica nítida a despreocupação do conciliador com a real necessidade da vítima. Mesmo que o autor do fato não aceitasse saudá-la quando se cruzassem, esse era um desejo da vítima cuja exposição deveria ter sido facilitada por ser nítida, nesta situação, a vontade angustiante da parte de sair da "invisibilidade" dentro de uma concepção *"heideggeriana"* do reconhecimento do Outro como condição de existência, o estar presente, o ser-com[127].

Na mesma linha das investigações acima expostas, ACHUTTI[128] destaca, em síntese, os seguintes pontos negativos em relação aos JECrim´s: "reparação da vítima, nas raras vezes em que ocorre, focada nos danos materiais e com pouca atenção aos emocionais; ausência de diálogo entre vítima e ofensor; sobreposição dos atores jurídicos às partes com predominância de uso de linguagem técnica; oferta da transação penal ao autor do fato em forma de

---

[127] HEIDEGGER, M. *Ser e tempo*, Parte I, tradução de Marcia Sá Cavalcante Schuback, Petrópolis: Vozes, 2005, 15º ed., p. 172. Assevera o autor que: "O ser-com determina existencialmente a pre-sença mesmo quando um outro não é, de fato, dado ou percebido. Mesmo o estar-só da pre-sença é ser-com no mundo. Somente num ser-com e para um ser-com é que o outro pode faltar. O estar-só é um modo deficiente de ser-com e sua possibilidade é a prova disso. Por outro lado, o fato de estar só não é eliminado porque "junto" a mim ocorre um outro exemplar de homem ou dez outros. A pre-sença pode estar só mesmo quando esse e ainda outros tantos são simplesmente dados. O ser-com e a facticidade da co-pre-sença não se fundam, pois, numa ocorrência simultânea de vários "sujeitos". O estar só "entre" muitos também não diz, com referência ao ser dos muitos, que eles sejam algo simplesmente dado. Nesse estar "entre eles", eles são co-pre-sentes; sua co-pre-sença vem ao encontro no modo da indiferença e da estranheza."

[128] ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça restaurativa e…,* pp. 134-136.

constrangimento legal, enfatizando-se que sua não aceitação poderá acarretar responsabilização criminal; banalização da pena de pagamento de cestas básicas" (Itálico nosso).

Do que foi exposto, conclui-se sobre os JECrim´s, nas palavras de TIVERON[129], que: "a percepção da população em geral em relação a este sistema não é a de um espaço para o consenso ou conciliação, mas de um lugar de onde se atribui uma solução comum para todos os crimes de menor potencial ofensivo: penas de prestação de serviços ou de pagamento de cestas básicas, sem conexão pedagógica com a ofensa, o que contribui para o descrédito do sistema."

[129] TIVERON, Raquel. *Justiça Restaurativa:* a construção de um novo paradigma de justiça criminal, Brasília: Thesaurus, 2014, p. 384. A autora relata a experiência de três projetos-piloto de justiça restaurativa no Brasil: um em Brasília, no JECrim do Núcleo Bandeirantes; outro em São Caetano do Sul, realizado com crianças e adolescentes com supervisão da Vara da Infância e Juventude; e, por último, em Porto Alegre, na Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas. p. 361. Cf. DUARTE, Ricardo Cesar. Reflexões sobre o Alcance e os Limites da Justiça Judiciária: uma Crítica à Expansão da Agenda do Poder Judiciário e sua Proposta de Institucionalização dos Meios Alternativos de Resolução de Conflitos, in *Mediação e Direitos Humanos: temas atuais e controvertidos*, Antonio Rodrigues de Freitas Jr., coord; Marco Aurélio Serau Jr., org. São Paulo: LTr, 2014, p. 52. Para quem, "na medida em que a mediação (e a conciliação) forem realizadas como uma mera etapa "pré-processual", com fins de resolução do processo de forma mais rápida, menos formal, será impossível que se respeite algumas características como a informalidade, a voluntariedade das partes, a possibilidade de se proporcionar o equilíbrio de poderes (o chamado empowerment); enfim, não haverá o respeito ao tempo para que se chegue a um acordo consensual, uma vez que todo este processo estará submetido a uma lógica processual que quer dar fim ao processo, que pretende "arrancar" o acordo de modo a dar vazão a sua necessidade de eficiência."

PARTE V - PROCEDIMENTOS RESTAURATIVOS NAS POLÍCIAS BRASILEIRAS

O acordo mediado ou fomentado por policiais (e, quando viável, com a participação de grupos de apoio local) insere-se em uma moderna concepção não retributiva [130] e encurtadora do caminho à justiça penal efetiva (*acessível*) e eficiente (*funcional)* [131], coincidente com a finalidade primária da pena, qual seja, nas palavras de JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, o "restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada pelo crime"[132]. A mediação penal policial adquire, dessa forma, aspectos de algo como uma prevenção especial[133] positiva voluntária, destacando-se pelo irrestrito respeito à dignidade da pessoa[134] humana uma vez ser disponível e não imponível pelo Estado, o qual oportuniza ao infrator e à vítima a co-responsabilização pelas consequências do fato lesivo praticado. Configura-se, assim, um importante instrumento viabilizador do exercício pleno de direitos de

---

[130] Veja-se SÊNECA ao expressar a opinião de PLATÃO sobre as finalidades da pena na seguinte frase: "*nemo prudens punit, quia peccatum est, sed ne peccetur"*, "nenhum homem sensato castiga porque se pecou, mas para que não se peque" (De Ira, I, 19).

[131] CAPPELLETTI, Mauro. Algumas reflexiones sobre el rol de los estudios procesales en la actualidad, in *RePro: Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais. São Paulo, v.16, nº 64. out.- dez. de 1991. pp. 145-157.

[132] DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal*, Parte Geral, Tomo I…, p. 79.

[133] JORGE DE FIGUEIREDO DIAS ensina que as finalidade da pena "só podem ter natureza preventiva -- seja de prevenção geral, positiva ou negativa, seja de prevenção especial, positiva ou negativa --, não natureza retributiva. O direito penal e o seu exercício pelo Estado fundamentam-se na necessidade estatal (hoc sensu, contratualista social) de subtrair à disponibilidade (e à "autonomia") de cada pessoa o mínimo dos seus direitos, liberdades e garantias indispensável ao funcionamento, tanto quanto possível sem entraves, da sociedade, à preservação dos seus bens jurídicos essenciais; e a permitir por aqui, em último termo, a realização mais livre possível da personalidade de cada um enquanto indivíduo e enquanto membro da comunidade. Se assim é, então também a pena criminal -- na sua ameaça, na sua aplicação concreta e na sua execução efectiva -- só pode perseguir a realização daquela finalidade, prevenindo a prática de futuros crimes". *Ibidem*, p.78. Também sobre esse tema, cf. TAIPA DE CARVALHO, Américo Alexandrino. Condicionalidade sócio-cultural do direito penal - Análise histórica. Sentido e limites, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. LVIII, Tomo II, Estudos Em Homenagem Aos Profes. Manuel Paulo Merêa e Guilherme Braga da Cruz (1982), pp. 1039-1145.

[134] Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. "Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais", 9ª ed., 2011, p. 115. O autor elabora o seguinte conceito: "temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida."

personalidade, uma vez que, conforme leciona Karl Larenz[135]: "o indivíduo só pode existir socialmente como personalidade quando lhe seja reconhecida pelos outros não apenas sua esfera da personalidade e da propriedade, mas também quando, além disso, possa em princípio regular por si só mesmo as suas questões pessoais e, na medida em que com isso seja afetada outra pessoa, possa regulamentar as suas relações com ela com caráter juridicamente obrigatório mediante um acordo livremente estabelecido."

Essa prática restaurativa policial torna-se, ainda, por via oblíqua, um instrumento "flexível e polifuncional"[136] de ressocialização e redução do índice de reincidência, com a integração do agente no grupo do qual faz parte, apropriando-se dos valores individuais e comunitários que foram ofendidos. Obtém-se, dessa forma, uma estabilização das expectativas comunitárias e individuais frustradas pela conduta do ofensor[137], como veremos nos modelos brasileiros a seguir.

5. 1. O centro de mediação do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) instalado no morro do Formiga (Unidade de Polícia Pacificadora) em Janeiro de 2011.

Como já foi expressado neste trabalho, a maioria dos criminólogos entende que as mediações extrapenais não estão dentro do conceito de justiça restaurativa. Feita esta ressalva, será descrito neste item a experiência da Polícia Militar do Rio de Janeiro com as chamadas formas alternativas de solução de conflitos não tipificados penalmente ou *"Alternative Dispute Resolution"* (ADR).

O projeto[138] visa a resolução de conflitos não penais entre moradores da comunidade do morro do Formiga através de procedimentos conciliatórios presididos por integrantes da

---

[135] LARENZ, Karl. *Derecho de Obligaciones*, Tomo I, Editorial Revista de Derecho Privado, 1958, p. 65.

[136] FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão:* teoria do garantismo penal…, p. 2016. O autor faz referência a essas expressões usadas por FRANZ VON LISZT, no seu Programa de Marburgo de 1882.

[137] Formulação nesse sentido, mas em contexto diverso, estribada em LEHMANN e feita por JAKOBS, está mencionada na obra de: DIAS, Jorge de Figueiredo Dias. *Direito Penal*, Parte Geral, Tomo I…, p 80. Cf. LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*, Tradução Gustavo Bayer, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983, p. 58.

[138] Disponível em: http://www.premioinnovare.com.br/praticas/programa-de-mediacao-em-comunidades-atendidas-pelas-unidades-de-policia-pacificadoras-upps/, acesso em 13 Junho de 2014. Eis o resumo do projeto descrito nesse site: "*Explique como sua prática contribui para o combate ao crime organizado*? O programa

contribui para o combate ao crime organizado em duas frentes. Na primeira, ao estimular a confiança da população carente nos agentes da autoridade, personificados pelos integrantes da nova Polícia de Pacificação e de Proximidade, restaurando as relações entre a comunidade e o Estado; fortalecendo o contingente da força pública; e consequentemente enfraquecendo o plantel criminoso que subjugava as comunidades ora atendidas pelas UPPs. Em outra frente, a presença dos policiais, na medida em que estes alcancem o acatamento e o respeito dos moradores das comunidades, resulta em exemplo positivo para as crianças e jovens daquelas localidades, em função especular de extraordinário relevo, porque os mais jovens, naquelas comunidades, tendiam a espelhar-se na figura dos traficantes, vindo a engrossar as fileiras dos chamados "soldados do tráfico". *Quais os fatores de sucesso da prática?* Os principais fatores para o sucesso são, primeiramente, a carência de ordem e justiça nas localidades que, sob o jugo da criminalidade, viviam em estado de total anomia. Há uma crescente busca de ordenamento e regulação, especialmente pelas famílias que – mesmo vivendo precariamente nestas comunidades - pautavam-se pela honestidade e ansiavam por disciplina nas relações comunitárias. O outro importante fator é exatamente a frequência com que – diante da nova ordem - os conflitos eclodem. Exemplo real e concreto: um chefe de tráfico desalojara uma família proprietária para destinar o imóvel à moradia de um terceiro. Anos depois, com a pacificação da comunidade, retorna o primitivo ocupante. É um conflito típico e recorrente a demandar o procedimento de mediação. Os outros fatores situam-se no empenho dos próprios policiais-mediadores, que destinam até seus momentos de folga ao programa, comparecendo às sessões de observação e supervisão no TJRJ, e no engajamento pessoal do staff do Tribunal, totalmente comprometido com o sucesso desta prática, ciente de sua importância para o futuro da nova Polícia de Pacificação. *Explique o processo de implementação da prática.* 1) O programa iniciou-se com a celebração de Convênio entre o TJRJ e o Governo do Estado em 18/08/2010. 2) Em seguida, em setembro de 2010, foram ministradas 24 horas de aulas de comunicação não-violenta a um contingente de 120 policiais. 3) Desse contingente, foram selecionados 27 policiais aos quais foram ministradas aulas de Técnica de Mediação, sendo três policiais militares de cada uma das 09 UPP's até então consolidadas na Cidade do Rio de Janeiro. 4) Encerrada a parte teórica, os alunos foram encaminhados ao treinamento, participando como observadores, com a concordância das partes, dos procedimentos de mediação nos Centros de Mediação do TJRJ. 5) Cumprido o treinamento, foram expedidos os certificados de capacitação. 6) Edição de Manual de Encaminhamento e Derivação, com todas as informações, devidamente sistematizadas necessárias às soluções das questões levadas ao policial mediador. 7) A partir de janeiro de 2011, iniciou-se a prática da mediação nas UPPs. *Qual a principal inovação da sua prática?* A principal inovação está em que a prática inaugura uma postura colaborativa do Poder Judiciário com os organismos da área de Segurança, abandonando uma posição de neutralidade absoluta para somar esforços, no sentido do almejado progresso nesta área da segurança pública, que é de extremo relevo para a sociedade em geral e para os menos favorecidos em particular. Inovadora também é a iniciativa de dotar setores da sociedade de mecanismos capazes de facilitar a resolução dos conflitos, o que implica o abandono da postura paternalista e exclusivista e resulta no reconhecimento de que a sociedade deve empoderar-se, para alcançar a resolução de disputas sem o recurso à indiscriminada judicialização. O programa materializa, portanto, uma inédita parceria entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo para ações voltadas ao prestígio das boas iniciativas em tema de segurança pública. O convênio proporciona também profunda alteração na postura do policial, diante da comunidade carente, que se transmuda da prática puramente repressiva, para ações colaborativas e pacificadoras. *Quais as dificuldades encontradas?* A principal dificuldade é a falta de imóvel disponível e adequado à implantação de um Centro de Mediação em cada comunidade atendida pelas UPPs, dificuldade que vem sendo paulatinamente vencida com o apoio da Engenharia do Tribunal de Justiça, e de sua Presidência que tem autorizado, na forma da legislação pertinente, a doação de mobiliário e equipamento (que se mostram obsoletos para nossos serviços) destinados a guarnecer estes centros. Outra dificuldade e a falta de completo entendimento do Processo de Mediação, que pode resultar na eventual confusão do papel desempenhado pelo mediador com a função do Magistrado num julgamento. A Mediação é uma alternativa ao processo judicial de resolução de conflitos em que não se estabelece valoração de condutas ou "julgamento". Busca-se apenas conduzir as partes ao diálogo para que alcancem um entendimento tendente à resolução pacífica da disputa. *Explique como sua prática contribui para a inclusão social dos cidadãos.* Os integrantes das UPPs, que já receberam a capacitação, têm revelado forte sentimento de valorização pessoal e profissional. E a prática propriamente dita da mediação, com a conseqüente resolução do conflito, granjeia a admiração e o reconhecimento dos destinatários do procedimento e

Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMRJ), nas Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs), as quais estão situadas na própria localidade de residência dos contendores. Vale mencionar que a Polícia Militar brasileira tem a atribuição constitucional (art. 144, § 5º da Constituição da República Federativa do Brasil) de realizar policiamento ostensivo e preservar a ordem pública. Observou-se que a ausência de Estado naquela região, anteriormente dominada pela criminalidade, colocava a comunidade local em um estado de total anomia, porém, pulsava o clamor por justiça. Após a pacificação da área pela Polícia Militar, surgiu uma nova ordem e emergiram conflitos que não mais seriam resolvidos pelos chefes do crime. Nesta órbita, a mediação pela PMRJ recuperou a credibilidade no Estado e em seus agentes que receberam capacitação técnica para resolver conflitos atendendo a fundamentos da justiça restaurativa como a aplicação do princípio do empoderamento e o desenvolvimento do caráter pedagógico na gerência das contendas objetivando a possibilidade do uso dessas experiências pelos envolvidos em eventos futuros. Destaca-se que, em seu treinamento, o mediador é orientado a não exercer a função de julgador e deixar claro para as partes que apenas está ali

---

resulta no aumento da autoestima do policial-mediador, refletindo-se na crescente disposição de melhor desempenhar seus misteres. De outro ângulo, a atuação positiva, eficiente e colaborativa do agente da ordem pública restaura a confiança da população na autoridade policial, confiança há muito perdida, o que contribui para a aceitação da ocupação pelas forças da ordem dos espaços antes conflagrados. Além disso, a prática da mediação é regida pelo princípio do empoderamento, segundo o qual, no processo de autocomposição, às partes deve-se oferecer conteúdo pedagógico que lhes sirva para relações futuras. Ou seja, depois de submeterem-se a uma adequada mediação, espera-se que as partes tenham aprendido um conjunto de técnicas de negociação e aperfeiçoado sua comunicação, vindo a utilizar tais ferramentas nos variados contextos de suas vidas. *Há quanto tempo a prática está em funcionamento?* A partir de janeiro de 2011, em seguida à instalação do primeiro Centro de Mediação na UPP do Morro do Formiga, ressaltando-se que, mesmo sem um espaço físico determinado, os policiais mediadores já treinados realizam mediações no âmbito de sua comunidade. *Bases para Execução da Prática*: Capacitação Teórica: - Aulas de comunicação não-violenta - Aulas Teóricas sobre Técnicas de Mediação - Noções de Direito Penal; de Direito de Família; e de Ética no Serviço Público. *Treinamento:* - O policial mediador participa, como observador, das sessões de mediação no Centro de Mediação do TJRJ mais próximo de sua unidade. *Supervisão:* - Os mediadores seniores do Tribunal supervisionam as mediações, através de observação direta e de grupos de discussão. Reciclagem: - Os policiais-mediadores são submetidos à reciclagem duas vezes ao ano. *Parceria:* O Programa de Mediação é desenvolvido em parceria com a Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ) e a Escola de Administração Judiciária (ESAJ). Negocia-se a participação da iniciativa privada no Programa, visando a custear a especialização dos policiais-mediadores, mediante intercâmbio com outros países em que se realiza com sucesso a prática da mediação comunitária. *Benefícios alcançados que contribuem para a inclusão social dos cidadãos:* O alcance, na própria comunidade, da solução pacífica de conflitos resulta em exercício efetivo da cidadania, conferindo ao destinatário da Mediação a fruição de procedimentos plenos de civilidade aos quais os moradores das comunidades atendidas pelas UPPs não tinham possibilidade de acesso.

para estabelecer a comunicação entre os interessados que deverão construir a melhor solução dentro do princípio da autonomia.

Trata-se de uma iniciativa do Poder Judiciário do estado do Rio de Janeiro que, por intermédio de uma colaboração entre sua Justiça Cível e a Secretaria de Segurança, implementaram uma política pública que se antecipa à ocorrência do crime e evita o agravamento de situações atípicas em infrações penais. Neste projeto, o Poder Judiciário mitiga a tradicional posição de inércia dentro do sistema repressivo penal - com atuação somente depois da ocorrência do fato criminoso - e a polícia acresce em suas atribuições a pacificação social eficiente, uma inovação nessas instâncias formais de controle que tem sido aplaudida pela população carioca.

5.2. O projeto mediar da polícia civil de Minas Gerais

Iniciou-se em 2006, no estado de Minas Gerais, o Programa de Mediação de Conflitos denominado "Projeto Mediar". Trata-se de uma medida de prevenção da criminalidade com a integração de diversos Órgãos Estatais, como Polícia, Judiciário e Secretaria de Estado de Defesa Social, a fim de se identificar desrespeitos a direitos humanos reconstruindo-se laços e criando-se a sensação de pertencimento ao grupo social, minimizando-se, assim, a reiteração de atos nocivos à comunidade. O projeto permite o acesso à justiça por intermédio da Delegacia de Polícia, a qual atua como canal de comunicação entre partes conflitantes que irão construir uma solução para seus problemas de forma cooperativa.

Constatou-se que a Delegacia de Polícia é o primeiro braço do Estado que as pessoas buscam para resolver situações que configuram crimes de menor potencial ofensivo. Dessa forma, com o registro da ocorrência de crime, o cidadão é informado por um policial sobre as vantagens da mediação como a confidencialidade, a construção da solução pelas partes envolvidas, a rapidez, a participação da comunidade (se houver interesse), e o fato de não existir perdedores, pois todos participarão na formalização do acordo. Depois, caso aceite submeter-se ao procedimento, a pessoa é atendida por um mediador qualificado, geralmente um psicólogo ou assistente social não pertencente aos quadros policiais, relatando o fato e preenchendo um formulário com seus dados e os da outra parte. O mediador entrega ao

reclamante um documento chamado convite de mediação que este irá entregar à outra parte. Esta, por sua vez, caso aceite o convite, apresentará sua versão ao mediador e também preencherá um formulário e lerá explicações complementares sobre a mediação e sua implicação legal. Por fim, ocorrerá a sessão de mediação com a presença das partes, do mediador e outras pessoas da comunidade, dependendo da situação. Todos são informados da importância de a sessão transcorrer com respeito, uma vez que seu objetivo é a construção pacífica de um acordo. Se os envolvidos alcançarem um consenso, ele será reduzido a termo e envidado ao Delegado que o encaminhará juntamente com o Termo Circunstanciado de Ocorrência ao Juizado Especial Criminal. O projeto possui também um eixo denominado pelos seus idealizadores de Mediação Comunitária. Nesta modalidade de mediação, a Delegacia de Polícia ouve os anseios da comunidade relacionados à implementação de políticas públicas tais como saneamento, transporte, iluminação, coleta de lixo, pavimentação, entre outros, encaminhando-os às autoridades competentes que se dispõem a reunirem-se com os líderes comunitários.

O êxito do projeto é ilustrado pelos seus idealizadores através dos números relativos aos sete primeiros meses de sua implementação na Delegacia Piloto de Belo Horizonte que obteve uma redução nos números de ocorrências relacionadas a crimes de menor potencial ofensivo de 1.681 (mil seiscentos e oitenta e um) para 916 (novecentos e dezesseis), retratando uma diminuição de 45,5% em comparação aos registros anteriores no mesmo período[139].

5.3. A mediação realizada no 30º distrito policial civil de Fortaleza

Através de um convênio firmado entre a Universidade de Fortaleza (UNIFOR) e a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará (SSPDS-CE), iniciou-se em 2010, na cidade de Fortaleza, um projeto de mediação penal realizada em Órgão Policial, qual seja, o 30º Distrito Policial, no bairro do Jangurussu.

---

[139] CARVALHO, Ellen Márcia Lopes Santos de. Mediação de conflitos em um Distrito Policial: uma estratégia preventiva de polícia comunitária, Belo Horizonte, Escola Superior Dom Helder Câmara, 2007, *Monografia (Pós-Graduação lato sensu em Segurança Pública e Direitos Humanos),* Escola Superior Dom Helder Câmara, 2007, p. 45.

Investigadores da UNIFOR, das áreas de Direito, Psicologia e Serviço Social, realizaram mediação dentro da unidade de polícia civil mencionada sob a coordenação da professora Dra. Lília Sales. Apesar de a mediação realizar-se em um local tradicionalmente considerado hostil pela população em geral, percebeu-se como pontos positivos a praticidade e a celeridade do atendimento que acontecia logo após o envolvido apresentar-se à polícia solicitando ao Estado resolver seu problema. Alterou-se, assim, a maneira de o cidadão compreender o ambiente policial, passando a identificá-lo como um local de se exercer a cidadania com acesso rápido à justiça.

Nos primeiros quatro meses do projeto ocorreram 165 (cento e sessenta e cinco) atendimentos, sendo 58 (cinquenta e oito) casos mediáveis e 107 (cento e sete) não mediávies. Das 58 (cinquenta e oito) sessões de mediação realizadas, 42 (quarenta e duas) obtiveram acordo[140].

Quanto aos principais tipos de conflitos atendidos pelo projeto destaca-se o referente ao crime de ameaça por gestos, arma ostensiva, faca, entre outros instrumentos capazes de causar lesão ou morte. Observaram-se, ainda, vários casos de ameaça por intermédio de mensagem de telefone celular, muitas relacionadas a som alto ou barulho ocasionados por jogos. Numerosos casos de crimes contra honra também foram encaminhados às sessões de mediação.

Realizou-se, igualmente, mediação de conflitos "não delituosos", mas que causavam intranquilidade na comunidade e que, se não harmonizados, poderiam desencadear a ocorrência de crimes graves. Podem-se citar situações envolvendo barulhos, galhos invadindo a área do vizinho, fumaça de fogueira ou churrasqueira, resíduos despejados no lote de outrem, caminhão frequentemente estacionado na saída de garagem residencial, entre outros.

Os conflitos citados surgiram em sua maioria com envolvidos que se conheciam, possuíam vínculo afetivo ou convívio relativo como colegas de trabalho e vizinhos.

A incidência dos tipos de conflitos atendidos na Delegacia em tela e o vínculo entre os envolvidos foram materializados pelos investigadores nos gráficos abaixo.

---

[140] Diário do Nordeste, de 19 de Deembro de 2010, p. s/p.

Gráfico 5. Tipos de conflitos.

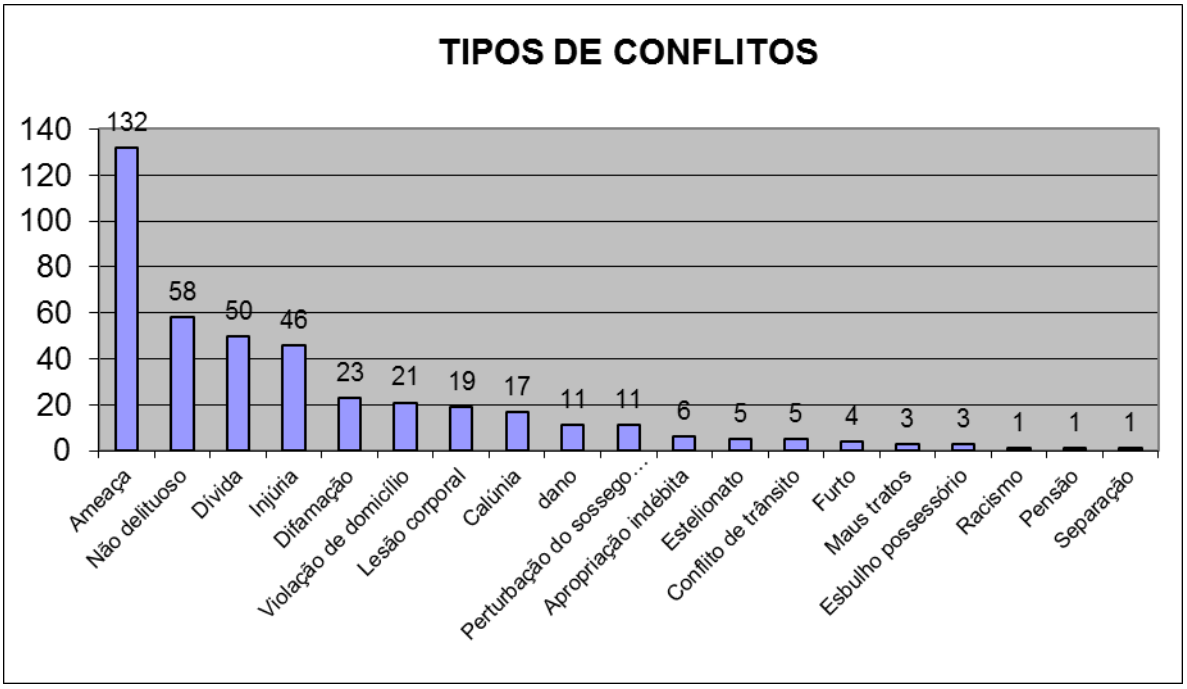

Fonte: UNIFOR.

Gráfico 6. Vínculo entre os interessados.

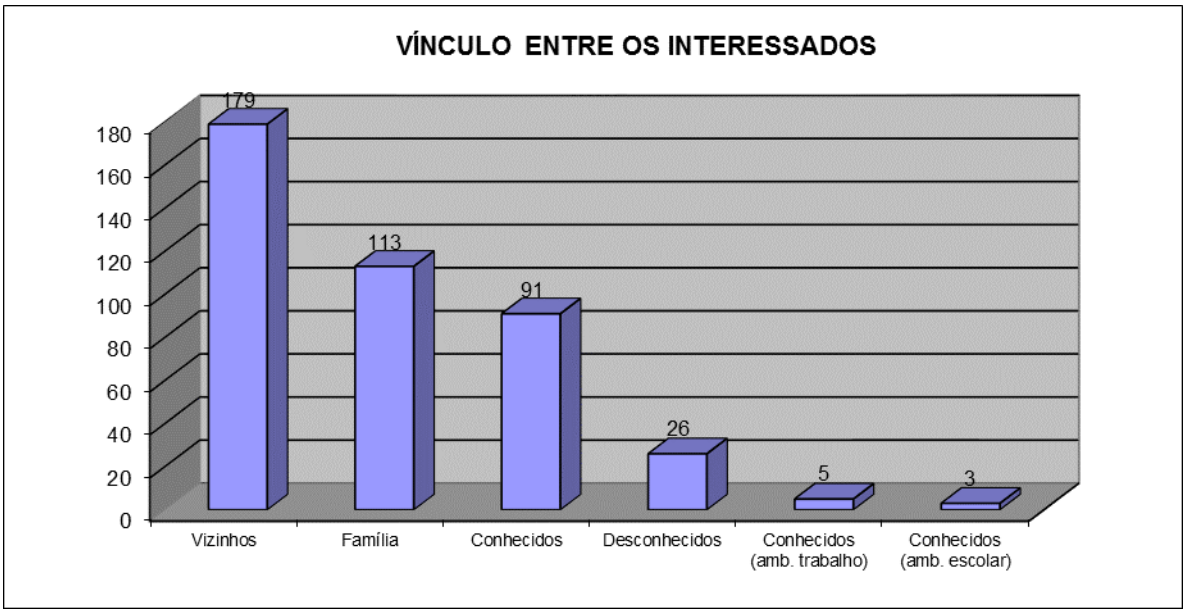

FONTE: UNIFOR.

As pesquisadoras da Universidade de Fortaleza Lilia Maia de Morais Sales e Mara Lívia Moreira Damasceno, em artigo intitulado "Mediação, suas Técnicas e o Encontro dos Conflitos Reais: Estudo de Casos"**,** descrevem alguns casos reais analisados no projeto, dentre os quais destacamos o abaixo transcrito, alertando-se que os nomes mencionados são fictícios a fim de se preservar a intimidade das partes envolvidas[141].

"CASO 1 - Um caso de perturbação do sossego entre vizinhos

Relato inicial - José, um senhor de 70 anos, procurou a delegacia para fazer um boletim de ocorrência (B.O) contra sua vizinha, apresentando a queixa de perturbação de sossego alheio (contravenção penal) e foi encaminhado ao Núcleo de Mediação Policial por tratar-se de questão de vizinhança. No núcleo de mediação relatou que há aproximadamente um ano vem sendo incomodado pelo barulho causado por sua vizinha, Carla e pelos outros vizinhos que, em função de uma reunião de jogatina (baralho/carteado), situação que, às vezes, perdura por todo o dia. Ressaltou José que esse barulho o impedia de realizar atividades diárias como ler jornal, revista ou assistir a programas de televisão. José e Carla são vizinhos há mais de 10 anos. A mediadora explicou à José sobre o processo de mediação e perguntou sobre a possibilidade de convidar Carla para participar de uma reunião de mediação. José concordou. *Mediação* - No dia marcado para a mediação, Carla compareceu ao Núcleo e teve a mesma oportunidade de conversar com a mediadora a sós, atestando a importância da pré-mediação. Naquele momento aproveitou para relatar que José desnecessariamente reclama das suas reuniões com seus vizinhos para jogar baralho, que não pode ficar a vontade em sua própria casa, pois José reclama até pelo fato de gargalharem. Sempre chama a polícia comunitária local. Disse que José não é bem quisto na vizinhança porque reclama de tudo e de todos. Afirmou que José, por várias vezes, já registrou Boletim de Ocorrência (BO) contra vizinhos. Informou que ele também incomodava a vizinhança ao escutar televisão, por

[141] In *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, V. 16, n. 16, pp. 145-165, julho/dezembro de 2014.

exemplo, com volume alto, mas que nunca chamara a polícia por esse motivo. Ressaltou, no entanto, que não sente rancor ou mágoa dele. Contou que já o ajudou, no passado, por ocasião de uma tentativa de furto em sua residência. Disse que se não gostasse de José não teria o ajudado naquele momento. Após relatar os desentendimentos que existiam entre eles, Carla aceitou participar da mediação com José. Ele já se encontrava na delegacia e foi convidado entrar no Núcleo. Iniciou-se, assim, a reunião conjunta com auxílio da mediadora. Após explicar detalhadamente sobre o processo e sua função na mediação (primeira etapa), a mediadora perguntou quem gostaria de começar o diálogo. José foi o primeiro a falar sobre o conflito, iniciando assim a segunda etapa da mediação (relato dos casos pelas partes). Em seguida, a mediadora utilizou perguntas abertas e indagou o que Carla tinha a dizer sobre o que foi falado por José. Carla explicou e negou que fazia barulho como ele tinha relatado, confirmou que recebia seus amigos para jogar baralho, mas acreditava que esta situação não deveria incomodar, pois os outros vizinhos nunca reclamaram. Disse que achava conveniente jogar com os vizinhos, pois os jogos eram realizados em horários permitidos, entre 18 e 22 horas. Iniciou-se o diálogo direto. José então queixou-se: "O horário é permitido, mas jogar apostado não." Carla ficou muito aborrecida com a acusação, pois jamais jogou apostado. E que aquele jogo de baralho para eles era um momento de diversão e descontração após um dia estressante de trabalho. A mediadora observando a terceira/quarta etapa (discussão direta entre as partes, com as intervenções da mediadora) da mediação conduziu a reunião e deixou que eles falassem sobre seus conflitos, pois percebeu, em função da discussão sem muita consistência, focada no barulho, depois no jogo, depois da ilegalidade do jogo, em seguida no barulho novamente, que o conflito real ainda estava por ser revelado. Ao longo da discussão, a mediadora fez anotações com os pontos mais repetidos, com os pontos que eles indicavam como relevantes. A mediadora fez, então, um resumo de tudo o que havia sido dito (utilizando as palavras das partes). Perguntou se ela (mediadora) havia compreendido bem. Ressaltou os pontos de convergência para dar ênfase à possibilidade de cooperação. A partir de então a mediadora continuou com perguntas abertas e paráfrases para esclarecer os pontos que havia resumido. Perguntou sobre a relação que existia entre eles antes dos conflitos ocasionados pelos jogos. Carla ressaltou que sempre o ajudava quando podia, pois sabia que José era um senhor de 70 anos que vivia sozinho. José, por sua vez, esclareceu que também a ajudava com

conselhos sobre os filhos de Carla que eram adolescentes. Iniciava aqui uma expressa fala de convergência e cooperação. Ao conversarem sobre a relação amigável entre eles, José comentou que admirava Carla e sua família. O problema era um vizinho chamado Joaquim que fazia parte do grupo que jogava baralho na casa de Carla, porque sabia que Joaquim estava sempre falando sobre José de forma depreciativa. José ressaltou que escutava as conversas de Joaquim, durante o jogo de baralho e sabia que os outros vizinhos acabavam por concordar e debochar de José também. Isso o incomodava e o fazia sofrer. Ressaltou que o grupo, estimulados por Joaquim, tanto gostavam de falar mal de José, que nem chamando a polícia, conseguia fazê-los parar. A mediadora continuou com perguntas abertas percebendo que o tom de voz e o semblante das partes havia mudado. Estavam mais calmos e receptivos à escuta. Perguntou a mediadora: "Carla, o que você tem dizer sobre o que foi relatado e o que você acha que pode ser feito?" Aqui iniciava a quinta etapa do processo com a busca de possíveis soluções e leitura e conclusões das anotações feitas pela mediadora a partir do que as partes estavam decidindo. Carla esclareceu que tinha conhecimento, mas que não podia controlar o que as pessoas pensavam sobre José. Refletiu, no entanto, em silêncio e após alguns minutos exclamou que podia tentar evitar que falassem mal de José em sua casa, onde ocorria o jogo organizado por ela, pois tinha entendido que a situação era constrangedora para José. Iniciava-se efetivamente o encontro e a definição da solução (sexta etapa). Ambos ficaram satisfeitos com o diálogo e saíram do núcleo de mediação com o acordo moral de continuarem sendo bons vizinhos. José concluiu: "Conversando com calma tudo se resolve, principalmente com vizinhos que precisam tanto uns dos outros". *Considerações* - De acordo com o artigo 42 da Lei no 3.688/41, perturbar o sossego alheio é contravenção penal. Assim dispõe: "Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheio: I – com gritaria e algazarra; II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda; Pena – prisão simples de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses ou multa." Os policiais são orientados para que cessem a conduta do infrator e registrem o Boletim de Ocorrência. Quando o fato é recorrente é realizado o Termo Circunstanciado e encaminhado as partes para o Juizado Especial Criminal

para solução legal. No entanto, percebe-se que, nesse litígio, há um conflito aparente (perturbação do sossego alheio causado pelo jogo de baralho da vizinha, Carla) e um conflito real (desconforto ocasionado pela presença de um vizinho mais jovem, Joaquim, que falava mal de José na casa ao lado da dele). Assim, José não queria, na verdade, acabar com o barulho ocasionado pelos jogos, queria que Carla proibisse/evitasse que Joaquim falasse mal dele em sua casa, pois ele conseguia escutar todos os comentários. Observa-se que no início da conversa ele diz que os jogos ocasionam muito barulho e que eram apostados. Da mesma maneira ela o acusa de também fazer barulho com o som alto da televisão. Ao longo da conversa, através das intervenções da mediadora, eles dizem que sempre tiveram um bom relacionamento. O mediador deve estar atento e tentar trazer ao diálogo os pontos convergentes e positivos do relacionamento, por meio de perguntas abertas, para que percebam o que realmente possui mais valor naquele conflito. A confiança no Núcleo de Mediação e no mediador é essencial, tanto que a dificuldade de falar que se sentia impotente diante de Joaquim desapareceu. Apesar de 10 anos de bom relacionamento com a vizinha, José não conseguia conversar com ela sobre o desconforto que sentia quando escutava os comentários maldosos de Joaquim na casa dela. Isto foi possível no Núcleo de Mediação Policial por meio das técnicas utilizadas pela mediadora que conduziu a reunião de mediação."

As coordenadoras do projeto ressaltaram, ainda, os seguintes relatos: *Relatos das partes* - "Se as pessoas buscassem proteger os seus direitos desde o primeiro momento em espaços como este, ajudaria a prevenir os grandes crimes. Isto faria as pessoas perceberem que podem sim resolver os seus problemas (...)" (cidadão); "Era (...) isso que eu queria. Se todo mundo fizesse assim tinha menos violência no mundo (cidadão)"; *Relato de um inspetor civil e da recepcionista da delegacia*, respectivamente: "O trabalho de vocês vai ser essencial para melhorar as atividades da delegacia, pois agora vocês podem escutar as pessoas como elas precisam. Agora elas terão a oportunidade de conversar com calma e de resolver os seus problemas, que começam simples e podem se tornar mais graves depois. (...)". "(...). Vocês têm dado muitos resultados positivos. As pessoas comentam que são bem atendidas e saem com os conflitos solucionados e não têm que voltar mais à delegacia pelo mesmo motivo". *Relato do delegado do 30º DPC*: "A mediação (...), tem ajudado a imprimir um novo rosto para a polícia civil, o de uma polícia cidadã (...) de falar baixo com o outro, de respeito, de

conversa. Hoje, (...) os conflitos relativos à mediação tem tido um tratamento diferente, especial e mais adequado. Antes eu pensava que a população teria muita dificuldade de acreditar na mediação (...), pois a polícia tradicional tem passado historicamente para o povo a ideia de que a segurança só pode ser garantida por meio do modo repressivo (...). ... existem muitas outras áreas que necessitam deste serviço em suas delegacias.

5.4. Os Núcleos Especiais Criminais da Polícia Civil do Estado de São Paulo (NECRIM's) e sua (possível) influência na redução dos homicídios passionais

Diverso do que se propaga na mídia e até mesmo nos órgãos de comunicação social integrantes das Secretarias de Segurança Pública, o padrão majoritário da violência homicida no Brasil não está interligado a grupos criminosos ou ao tráfico de drogas. Pesquisa realizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) [142] em inquéritos policiais oriundos de 16 (dezesseis) unidades da federação, relacionados a homicídios dolosos ocorridos em 2011 e 2012, apontou a preponderância da ocorrência desses crimes quando movidos por motivos fúteis ou por impulso [143] (brigas, ciúmes, conflitos entre vizinhos, desavenças, vinganças pessoais, discussões, violências domésticas, desentendimentos no trânsito, dentre outros)[144].

---

[142] Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013_homicidios_juventude.pdf, acesso em 13 Junho de 2014.

[143] Cf. CARVALHO, Salo de. "Criminologia Cultural", in *Crime, Polícia e Justiça no Brasil*, LIMA, Renato Sérgio de (org.), São Paulo: Contexto, 2014, p. 144. O autor preleciona que a Criminologia Cultural analisa as violências sociais levando em consideração o fato de a conduta humana não ser puramente racional e consciente. Dessa forma, faz-se necessária uma abordagem dos componentes emocionais motivadores da ação delitiva (amor, ira, alegria, tristeza, tédio, aborrecimento, resignação, etc.).

[144] Para facilitar a análise dos dados, reproduzimos os critérios utilizados na pesquisa que se encontra disponível em: http://www.cnmp.gov.br/portal/inspecoes/3-noticias/todas-as-noticias/1699-conte-ate-10. Acesso em: 20 de Maio de 2015. *a) Sem classificação***.** Não foram considerados no estoque-base, para o cálculo da proporção, os crimes cujos motivos foram classificados em categorias que envolvem indeterminação, porque não foi possível incluir ou excluir, sequer parcialmente dessas categorias, nem os crimes praticados por impulse, nem os premeditados. Não foram considerados, portanto, os dados lançados como: Não informado; Sem classificação; Ignorado; Desconhecido; Outros; Não apurados; Outras causas; Em investigação. Esta ressalva é importante, já que no universo dos motivos indeterminados podem situar-se tanto homicídios por impulso como homicídios premeditados. Para obtenção de um mínimo de cientificidade nos resultados, porém, a proporção foi calculada apenas dentre os motivos já classificados. É possível que se especule sobre a proporção de casos de motivação indeterminada, vinculando-os, por presunção, aos homicídios praticados pela criminalidade organizada, em especial tráfico de entorpecentes. Entretanto, sem que tais investigações sejam concluídas e cheguem seguramente a essa motivação, não há sequer como presumir que daí decorram. O contrário seria adotar como reais índices absolutamente indeterminados. *b) Culposos.* Não foram considerados no estoque-base, para cálculo

Analisaremos os resultados de 5 (cinco) estados e do Distrito Federal. Primeiramente, destacamos o resultado obtido no estado do Acre que, conforme tabela abaixo, indicou que a totalidade dos homicídios praticados no período possuíam como causa uma motivação fútil ou passional.

---

da proporção, os homicídios culposos, incluindo nestes os resultantes de acidentes. Foram considerados apenas os homicídios dolosos, que são objeto das metas da ENASP (Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública - iniciada em fevereiro de 2010 pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Ministério da Justiça (MJ) com a finalidade de implementar políticas nacionais de combate à violência a serem executadas pelas instâncias formais de controle que integram o Sistema de Justiça Criminal Brasileiro). c) *Macrocategoria – impulso + motivo fútil*. Foram consideradas alcançadas na macrocategoria dos homicídios por impulso e por motivos fúteis as seguintes categorias de motivos informadas pelos gestores do MP ou da Polícia Civil, com base em dados estatísticos das respectivas bases de dados (algumas categorias refletem a mesma motivação, com descrições diferentes nos diversos estados): briga; briga familiar; ciúme; conflito agrário; conflito entre vizinhos; conflito no trânsito/trânsito/discussão de trânsito; desavença; desentendimentos; discussão; discussão entre vizinhos; embriaguez/alcoolismo/álcool/bebedeira; homofobia; intolerância religiosa; motivo fútil; ódio; passional; pessoal; racismo; rixa; sentimento; vias de fato/consequência de vias de fato; vingança/vingança pessoal; violência doméstica ou familiar/Maria da Penha. *d) Critério de classificação*. Em algumas das categorias classificadas como impulso não é possível excluir, por completo, a hipótese de premeditação dos crimes. A decisão de considerá-los decorreu da impossibilidade de serem separados pela forma de classificação adotada, já que o critério que se pretendeu isolar (impulso) não aparece, nas estatísticas oficiais, como fator independente de classificação. Procurou-se adotar, para este efeito, categorias de motivos que, normalmente, estão associadas à atuação impulsiva do autor do crime, sem a pretensão, porém, de se chegar a resultados precisos. Nesta situação estão, por exemplo, os homicídios praticados por vingança ou rixa ou mesmo por violência doméstica ou conflito agrário. A motivação aqui não é tão indeterminada como na hipótese da letra "a", já que se pode afirmar, com segurança, que parte dos homicídios por rixa, vingança ou no campo ocorrem por impulso e que grande parte da violência doméstica também, razão pela qual estas categorias foram consideradas no estoque-base para o cálculo da proporção, salvo quando os próprios estados as pré-classificaram dentre a classificação dos crimes premeditados. Da mesma forma, dentre os homicídios praticados por motivos fúteis, há alguns premeditados. A campanha, por essência, dirige-se tanto aos impulsivos como aos praticados por motivos fúteis.

Gráfico 7. Unidade da Federação: Acre.

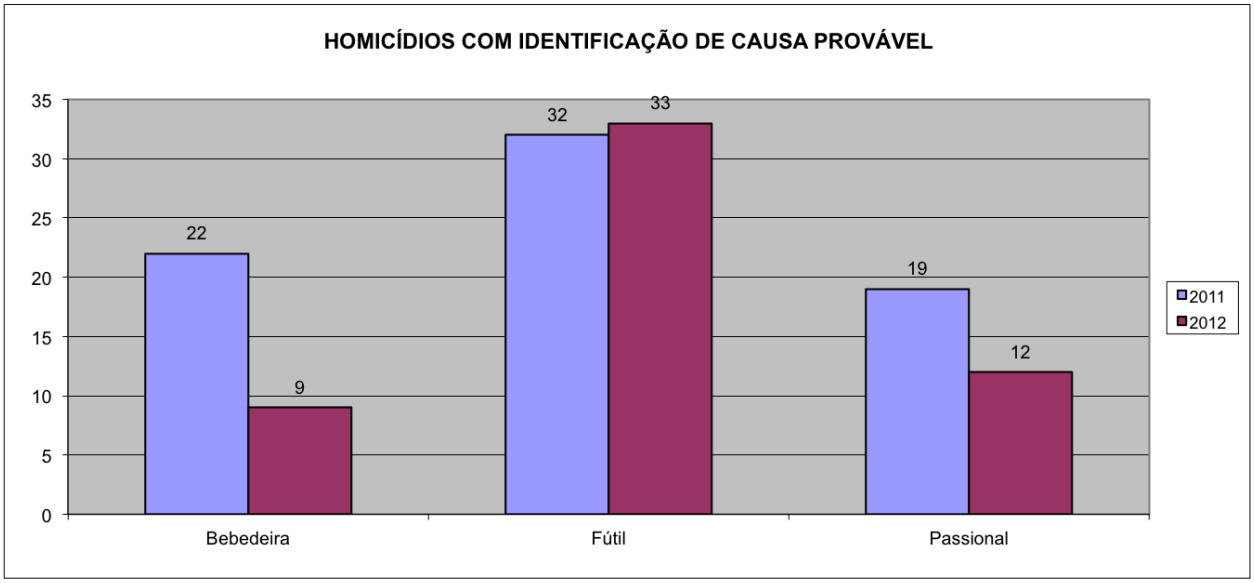

Fonte: Secretaria de Estado da Polícia Civil / Departamento de Inteligência.

100% dos homicídios ocorridos no período (2011 e 2012) estão relacionados a motivo fútil ou crimes de impulso.

No estado de São Paulo, obteve-se uma taxa de elucidação das causas do crime de 81,9%, dos quais 83,3% estavam ligados a motivos banais ou descontrole emocional. Veja-se.

Gráfico 8. Causa dos Homicídios.

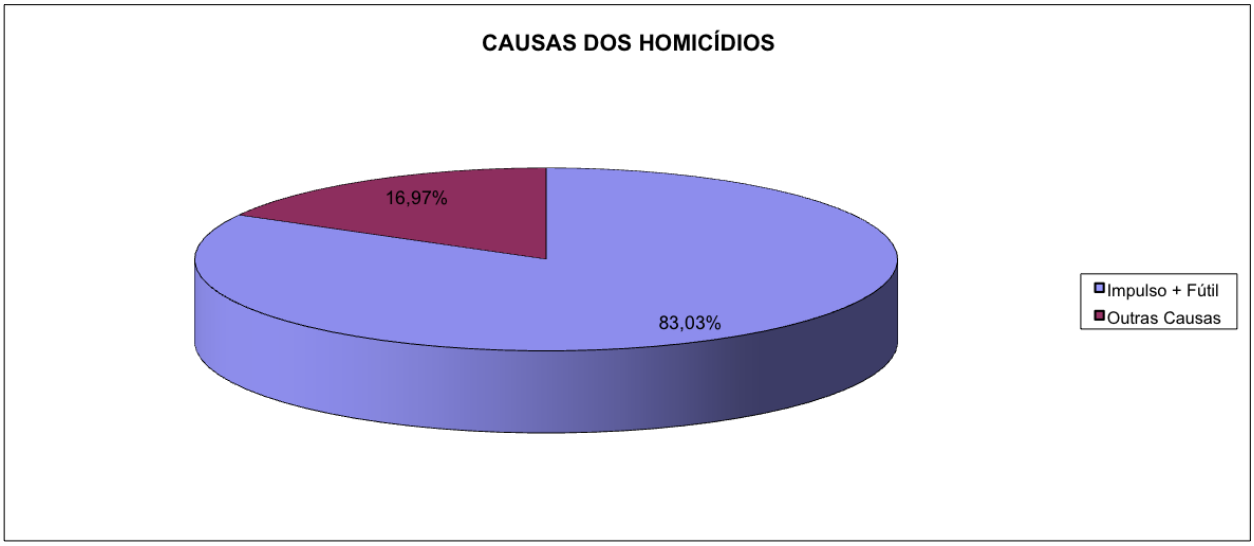

Unidade da Federação: São Paulo.

Tabela 1. Homicídios. Unidade da Federação: São Paulo.

1. Homicídios com identificação de causa provável	**81,90%**
1.1 Futil	16,20%
1.2 Vingança	16,50%
1.3 Desavença	20,10%
1.4 Passional	15,20%
1.5 Dívida	4,00%
1.6 Obter patrimônio	1,00%
1.7 Drogas	8,90%
2. Homicídios sem identificação de causa provável	**18,10%**
2.1 Outros	7,90%
2.2 Ignorado	10,20%

Considerando apenas os homicídios com identificação de causa provável, temos a

seguinte proporção:

Homicídios com identificação de causa provável	
Impulso + fútil	83,03%
Outras causas	16,97%

Fonte: Departamento de Homicídios e de PROTEÇÃO à Pessoa – DHPP – 2011 e 2012.

Obs.: Dados relativos aos casos esclarecidos pelo DHPP nos anos de 2011 e 2012.

Já em Pernambuco, percebeu-se um nítido equilíbrio com as outras causas apesar da pequena preponderância dos crimes por motivos banais e impulso observado em 2011. O estudo revelou que entre 2010 e 2011 foram praticados 6.916 homicídios, dos quais 4.541 possuíam causa determinada. Revelou-se preocupante o altíssimo número de mortes em conflitos familiares (560) e discussão entre não familiares (942, no total), sendo que em 314 casos o autor encontrava-se sob efeito de álcool. Vejamos.

Tabela 2. Homicídios. Unidade da Federação: Pernambuco.

Rótulo de Linha	2010	2011
1. Atividades Criminais	**1016**	**936**
1.1 Entorpecentes / Drogas	617	617
1.2 Acerto de Contas	235	174
1.5 Rixa / Galera	33	48
1.3 Queima de Arquivo	44	23
1.8 Interesse Financeiro	33	29
1.4 Disputa de Gangues	19	24
1.6 Grupo de Extermínio	26	2
1.7 Pistolagem	8	18
1.10 Crime Organizado	1	1
2. Conflitos na Comunidades	**797**	**853**
2.1 Vingança Pessoal	285	336
2.6 Discussão (Outras Circunstâncias)	174	153
2.4 (Discussão por) Embriaguez	156	158

2.2 Rixa	131	145
2.3 Discussão entre Vizinhos	43	52
2.7 Conflito Agrário	3	4
2.5 Discussão de Trânsito	3	3
2.11 Homofobia	1	1
2.9 Religioso	0	1
2.10 Racismo	1	0
3. Conflitos Afetivos ou Familiares	**270**	**290**
3.1 Passional	170	193
3.2 Briga (Intra-) Familiar	100	97
4. Crimes Contra o Patrimônio Resultantes em Morte	110	105
4.1 Roubo	110	105
5. Excludente de Ilicitude	43	35
5.1 Enfrentamento com a Policia	30	26
5.2 Reação de um cidadão a um Delito	13	9
6. Outras Motivações	**49**	**37**
6.2 Engano	20	15
6.5 Enfrentamento com Criminoso/s	13	7
6.1 Bala Perdida	9	10
6.3 Crime Sexual	7	4
6.4 Seita Satânica (Ritual Satânico)	0	1
Em Investigação	**1224**	**1251**
Total geral	**3509**	**3507**

Fonte: Secretaria de Defesa Social / Gerência de Análise Criminal e Estatística.

Tabela 3. Homicídios. Unidade da Federação: Pernambuco. Ano: 2010.

Homicídios com identificação de causa provável		**2285**
Impulso + Fútil	1067	46,70%
Outras Causas	1218	53,30%
Homicídios em investigação	1224	

Fonte: Secretaria de Defesa Social / Gerência de Análise Criminal e Estatística.

Tabela 4. Homicídios. Unidade da Federação: Pernambuco. Ano: 2011.

Homicídios com identificação de causa provável		**2256**
Impulso + Fútil	1143	50,66%
Outras Causas	1113	49,34%
Homicídios em investigação	1251	

Fonte: Secretaria de Defesa Social / Gerência de Análise Criminal e Estatística.

Gráfico 9. Causa dos Homicídios.

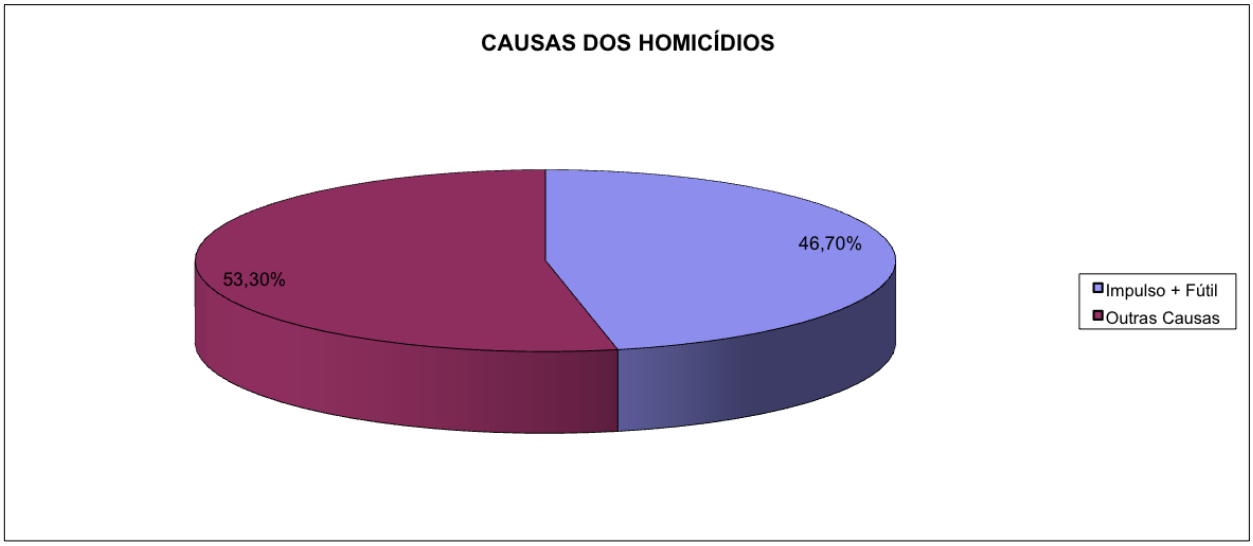

Unidade da Federação: Pernambuco. Ano: 2010.

Fonte: Secretaria de Defesa Social / Gerência de Análise Criminal e Estatística.

Gráfico 10. Causa dos Homicídios.

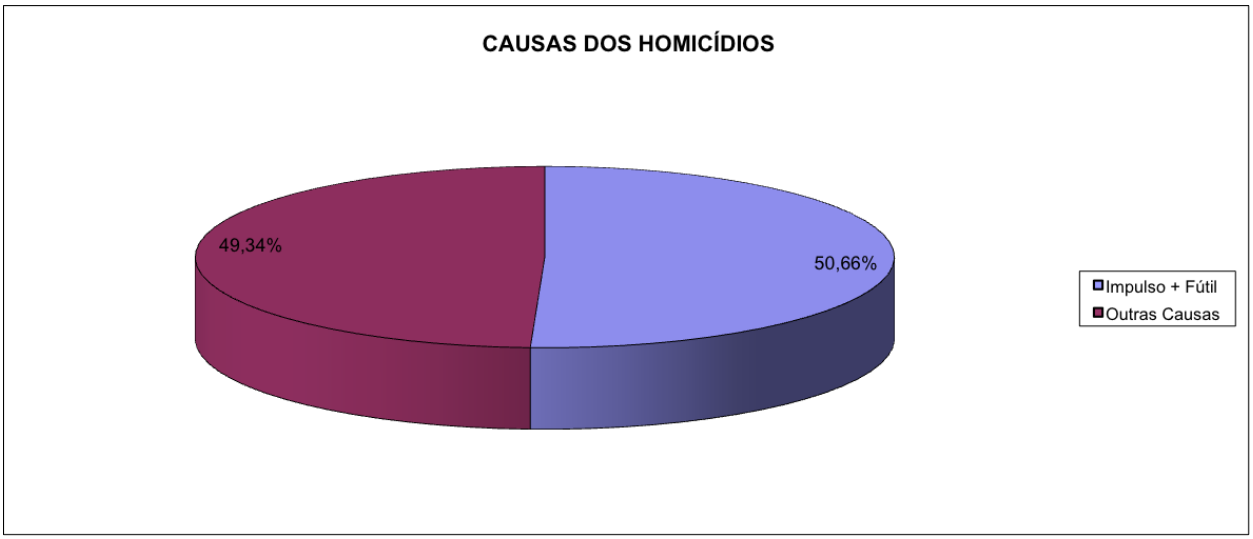

Unidade da Federação: Pernambuco. Ano: 2011.

Fonte: Secretaria de Defesa Social / Gerência de Análise Criminal e Estatística.

Em última análise da pesquisa em questão, destacamos que o Distrito Federal e os estados do Rio de Janeiro e Paraná apresentaram os menores índices de homicídios por motivo fútil ou impulso (23,73% ; 26,85% e 23,33%, respectivamente). No caso do Rio de Janeiro, vale lembrar que o índice de homicídios sem causa identificada (não entra na estatística) foi de 85,43%. Poder-se-ia argumentar que essas mortes seriam, em sua maioria, ligadas à outras atividades criminais. Porém, a prudência exige a análise de dados concretos e não de suposições. Ademais, mesmo com os menores percentuais, é importante ressaltar que, no caso do Rio de Janeiro, isso equivale a 305 vidas perdidas no período de dois anos em situações banais e cuja autoria criminal corresponde, geralmente, a um perfil de cidadãos que não fazem do crime um modo de vida e arrependem-se logo após a prática delituosa.

Corroborando com as análises expostas, o Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro (NECVU-UFRJ) divulgou uma pesquisa realizada entre 1999 e 2005, no estado do Rio de Janeiro, sobre os principais tipos de relacionamentos entre autor e vítima do crime de homicídio com utilização de arma de fogo quando estes se conheciam. Ou seja, foram

analisados casos em que os homicidas não eram "criminosos de carreira", mas pessoas comuns que se envolveram em um conflito interpessoal o qual evoluiu para um homicídio. Apuraram-se 1.450 casos, dos quais a maioria envolvia vizinhos (24,4%), seguido de outros tipos de relacionamentos (22,3%), parentes (18,3%), relacionamentos afetivos atuais (16%) e, por fim, amizades (12,4%).

Gráfico 11. Unidade da Federação: Rio de Janeiro. Período: 1999 a 2005.

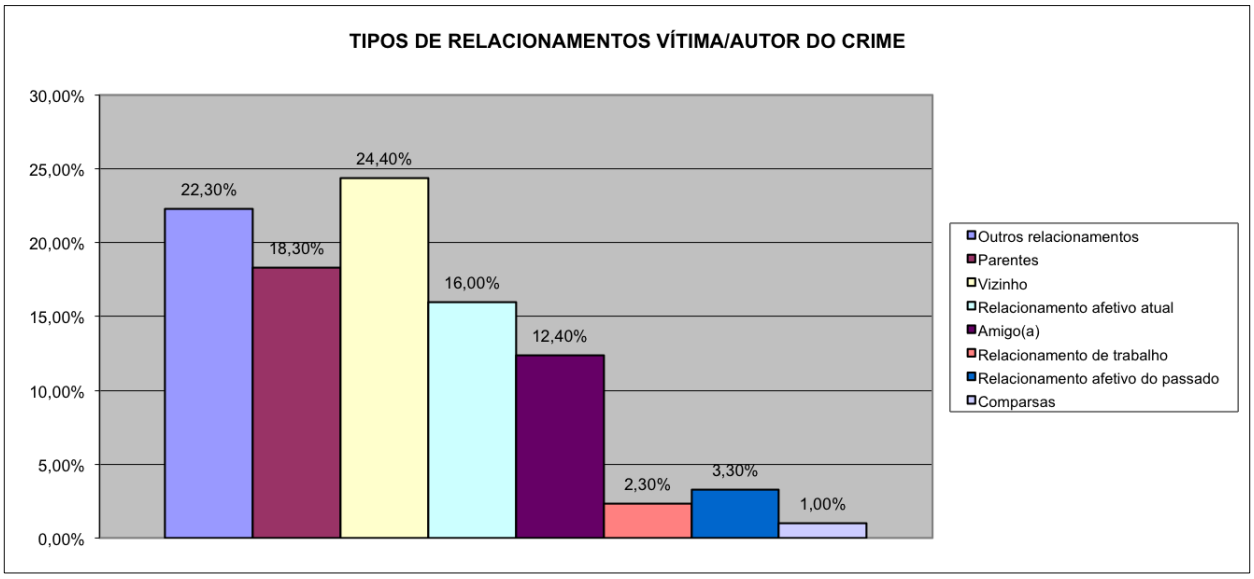

Tipos de relacionamentos entre vítimas e autores de homicídios com emprego de arma de fogo.
Fonte: NECVU-UFRJ.

Observa-se que esses homicídios possuem raízes em pequenos conflitos policêntricos e multifacetados entre pessoas de contato frequente. São os conflitos de difícil ou impossível solução pela imposição do poder público, via sentença judicial, conforme já mencionado nas lições de FULLER e WATANABE. Sobre esse tema, COSTA [145] relata que "*parte significativa dos homicídios registrados no Brasil pode ser computada às violências*

[145] COSTA, A. T. M. "Violências e conflitos intersubjetivos no Brasil contemporâneo", in *Cad. CRH*, Salvador, V. 24, n. 62, ago, 2011, disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792011000200008&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em 20 de Junho de 2015.

intersubjetivas, não necessariamente relacionadas ao tráfico de drogas ou aos crimes contra o patrimônio." Nesta mesma esteira, ao analisar 4.277 ocorrências policiais de homicídios ocorridos na região metropolitana de São Paulo no ano de 1995, RENATO LIMA[146] constatou que 92,4% destes crimes estavam relacionados a conflitos sociais que, na maioria das vezes, surgiram como pequenas controvérsias e acabaram por desembocar em um ato violento.

Até meados do século passado, os fatos que geravam sensação de insegurança eram determinados e traziam uma grande probabilidade de serem superados. A prospectiva social do que BECK[147] denomina de "futuro de insegurança permanente" parece ser fruto da percepção do fracasso dos projetos racionais de contenção da criminalidade em que se haviam depositado a esperança de uma sociedade mais harmônica. É o que alguns filósofos chamam de "amargo despertar de um sonho colorido[148]". No que concerne à intensificação da ocorrência de crimes praticados entre pessoas de relativo convívio, conforme as pesquisas aqui explicitadas, GARAPON[149] relata que os medos contemporâneos são diversos dos existentes no passado. O *inimigo* agora é mais perigoso, pois está sob o manto da invisibilidade comunitária e essa camuflagem pode dissolver-se a qualquer momento no rosto do vizinho, companheiro amoroso, pai, chefe, enfim, qualquer pessoa do contato diário. É o que o autor denomina de *"novas figuras de insegurança"*.

Buscando dar a devida atenção a essas "adversidades menores" verificadas, geralmente, entre pessoas que se conhecem, a Polícia Civil do Estado de São Paulo instalou, por intermédio do Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – DEINTER 4 /

---

[146] LIMA, Renato Sérgio. *Conflitos sociais e criminalidade urbana:* uma análise dos homicídios cometidos no Município de São Paulo, São Paulo: Sicurezza, 2002. O autor sustenta que em São Paulo, "os homicídios estariam indicando não somente o quadro de carências de grande parte da população paulistana, mas também a necessidade de reorientação nas ações do Estado - caso este queira se legitimar como o meio mais eficaz de resolução de conflitos, bem como toda uma multiplicidade de processos sociais. Por esta perspectiva, *a chave não é mais a "demanda por ordem", mas sim a mediação desses conflitos* e do estabelecimento de novos termos para o contrato social." E conclui: "Um Estado que não consegue se fazer presente no espaço urbano - a não ser pelo lado obscuro e violento da ação policial -, não consegue legitimidade suficiente para habilitar-se como instrumento de pacificação social" (Itálico nosso).

[147] BECK, Ulrich. *Sociedade de risco:* rumo a uma outra modernidade**,** Tradução de Sebastião Nascimento, São Paulo: Ed. 34, 2010, *Passim*.

[148] Cf. JAMESON, F. *Teoría de la post-modernidad*, Madrid: Trotta, 2001; Cf. LYON, D. *Post-modernidad*, Madrid: Alianza, 2000; Cf. LYOTARD, J. *La condición post-moderna*, Madrid: Cátedra, 2000.

[149] GARAPON, Antoine; SALAS, Denis. La République pénalisée, in coll. *"Questions de société",* Paris: Hachette, 1996, pp. 73-99. O autor defende o fortalecimento da mediação jurídica para superar a crise descrita.

Bauru - 35 (trinta e cinco) NECrim's (Núcleos Especiais Criminais) nas Delegacias de Polícia[150]. Estes órgãos setoriais da PJ paulista possuem a atribuição de oportunizar a participação na prática da mediação penal às partes interessadas na solução de problemas concretizados em ocorrências policiais de crimes de menor potencial definidos no artigo 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995[151]. Trata-se de uma mediação penal pré-processual presidida pelo Delegado de Polícia[152], com posterior homologação judicial, ouvido o ministério público. Alguns núcleos estão instalados em Faculdades de Direito e contam com a participação de acadêmicos como estagiários.

---

[150] As cidades contempladas com o projeto foram: Avaré, Araraquara, Bragança Paulista, Campinas, Mogi Guaçu, Barretos, Bebedouro, Franca, Ribeirão Preto, Sertãozinho, Bauru, Lins, Marília, Ourinhos, Tupã, Jaú, Assis, Pirajuí, Santa Cruz do Rio Pardo, Catanduva, Fernandópolis, Jales, Novo Horizonte, São José do Rio Preto, Votuporanga, Adamantina, Dracena, Presidente Venceslau, Presidente Prudente, Araçatuba, Americana, Limeira, Rio Claro e São João da Boa Vista. Fonte: Polícia Civil do Estado de São Paulo.

[151] Art. 61 – "Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa."

[152] Artigo 144 Constituição da República Federativa do Brasil - "A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares (...) § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. *Lei Nº 12.830, de 20 de junho de 2013* - Art. 1. "Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia., Art. 2. As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. § 1. Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais. § 2. Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos. § 3. (VETADO). § 4. O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação. § 5. A remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado. § 6. O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias." Art. 3. "O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados."

O modelo paulista dos NECrim's corresponde ao defendido por ACHUTTI e PALLAMOLLA [153] ao sustentarem a importância do monitoramento estatal das práticas restaurativas a fim de se evitar, na origem do acordo, a perfuração do envoltório nuclear que abriga a carga intocável dos direitos fundamentais. Não querendo isso significar, segundo os autores, uma colonização da JR pela Justiça Criminal, mas antes uma *cooperação entre sistemas (dual track model)*, preservando-se suas *autonomias normativa e funcional*, inclusive com viabilidade migratória. Após exporem os diversos momentos em que a JR pode ser aplicada no Sistema Criminal, arrematam: "considera-se mais adequada a aplicação da justiça restaurativa logo quando do ingresso do caso no sistema de justiça criminal, eis que o uso tardio da justiça restaurativa comporta o risco de sobreposição dos modelos restaurativo e punitivo, o que ocasiona a violação do princípio *ne bis in idem*, em outras palavras, faz com o que ofensor responda duplamente pelo mesmo ato."

A formação dos facilitadores da PJ fica a cargo da Academia de Polícia de São Paulo através de cursos de formação e aperfeiçoamento de mediadores penais. Os policiais são treinados a incentivar os envolvidos a respeitarem-se mutuamente, desenvolverem uma escuta ativa, responsabilizarem-se por seus atos e construírem uma solução em conjunto. Ao aplicar essas técnicas, o policial atua fomentando o empoderamento do autor e da vítima ao fornecer-lhes meios para compreenderem o fato, suas consequências e a melhor forma de superá-lo com a identificação dos fatores reais de desarmonia. Verifica-se neste procedimento, uma *remição das primeiras atribuições*[154] exercidas pelo Presidente da Investigação Criminal quando da criação do cargo de Juiz de Paz no Brasil recém-independente, em 1827, o qual possuía

---

[153] ACHUTTI, Daniel; PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça Restaurativa, in* LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). *Crime, Polícia e Justiça no Brasil*…, p. 436-449.

[154] Na Inglaterra, pesquisa promovida por Banton revelou o fato de o papel da polícia ter sido primariamente a "manutenção da paz" e não a aplicação da lei. O autor também concluiu estar havendo uma releitura do controle social formal e informal com aplicação de teorias pluralistas, consensuais e colaborativas. BANTON, M. *The Policeman in the Community*…; Cf. BALDAN, Édson Luís. *Rumo a uma "Polícia Restaurativa"?, in* BLAZECK, Luiz Maurício Souza; MARZAGÃO JR., Laerte Idalino. (Org.). *Mediação – Medidas Alternativas para Resolução de Conflitos Criminais,* São Paulo: Quartier Latin, 2013, pp. 35-44. O autor assevera serem doentias as ideias de *retribuição cega* como propósito do Direito Penal que, em democracias constitucionais, *posta-se finalisticamente à consecução de um estado de convivência suficientemente pacífica para continuidade da (co)existência.*

características de magistrado-investigador-pacificador.[155] Porém, inexiste nesse modelo, o exercício informal de funções judiciais pela polícia, outrora comuns, principalmente antes da promulgação de lei dos Juizados Especiais (lei 9.099/95).[156] Procura-se desestimular as práticas, descritas por SINHORETTO[157], "de gestões *extralegais de conflitos (...) com o objetivo de oferecer soluções muito rápidas e simples a casos considerados desimportantes* (Itálico nosso). Nos NECrim's, o policial mediador age nos limites da lei e com supervisão externa (MP e Judiciário). Ademais, não sentencia, apenas facilita a construção da decisão pelos conflitantes.

O alto grau de preparação profissional dos mediadores possibilita a realização de um procedimento célere sem se descurar do atendimento aos princípios restaurativos. Note-se que da notícia do fato até elaboração do acordo, decorre-se, em média, 40 (quarenta) dias e que o percentual de consenso - em que se pese a importância da justiça restaurativa estar em possibilitar a gerência do conflito pelas próprias partes e não na sua efetiva solução - encontra-se na casa dos 90 (noventa) por cento conforme tabela abaixo.

---

[155] Em 25 de março de 1824, D. Pedro I outorgou a primeira constituição brasileira, quase dois anos após a proclamação da independência ocorrida em 07 de setembro de 1822. Essa primeva Carta Magna foi a responsável pelo início da separação dos poderes e o estabelecimento de juízes e tribunais como Poder Político no Brasil (artigos 10, 12; 151-164; 179, n. 12). A Lei de 15 de outubro de 1827 criou os Juízes de Paz e elencou suas competências em seu artigo 5º das quais destacamos: conciliar as partes que pretendam demandar por todos os meios pacíficos que estiverem a seu alcance; julgar pequenas demandas; evitar as rixas, procurando conciliar as partes; fazer auto de corpo de delito nos casos, e pelo modo marcados na lei; sendo indicado o delinquente, fazer conduzi-lo à sua presença para interroga-lo á vista dos fatos existentes e das testemunhas, mandando escrever o resultado do interrogatório. E provado com evidência quem seja o delinquente, fazer prendê-lo na conformidade da lei, remetendo-o imediatamente com o interrogatório ao juiz Criminal respectivo.

[156] Cf. OLIVEIRA, Luciano. *Sua Excelência o comissário e outros ensaios de sociologia jurídica*, Rio de Janeiro: Letra Legal. 2004. Vejam-se as notas 97 e 98.

[157] SINHORETTO, Jacqueline. *Seletividade penal e acesso à justiça, in* LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Orgs.). *Crime, Polícia e Justiça no Brasil…,* p. 409.

Tabela 5

ANOS	AUDIÊNCIAS DE MEDIAÇÃO	ACORDOS	PERCENTUAIS DE ACORDO
2010	449	400	89%
2011	6.148	5.337	87%
2012	8.963	7.960	89%
2013	15.671	14.195	91%
2014	19.405	17.585	91%

Fonte: Polícia civil do estado de São Paulo

Ressalte-se que os mediadores não buscam esses índices como demonstração de qualidade laboral que está mais atrelada à preparação do Delegado de Polícia na utilização das técnicas científicas de aplicação da JR que lhe são apresentadas nos cursos realizados e menos em percentuais de acordos ou não reiteração da conduta criminosa[158]. Quanto à esta última, nas palavra de HOWARD ZEHR[159], subproduto esperado mas que não deve ser a finalidade da justiça restaurativa, notou-se nos núcleos que a mesma foi praticamente inexistente malgrado não ser meta destas práticas a prevenção geral ou especial. Apesar disso, pesquisa patrocinada pela Academia de Polícia Civil do Estado de São Paulo (ACADEPOL) concluiu que o atendimento altamente especializado dos delegados contribuiu com a prevenção criminal, principalmente, em virtude da expressiva redução da reincidência entre os envolvidos no conflito. Foi demonstrado, ainda, um alto nível de satisfação com o

[158] Temos aqui uma aproximação ao *modelo de mediação centrado na relação interpessoal* definido por CLÁUDIA CRUZ SANTOS como fundado na filosofia restaurativa e voltado para a pacificação social. Diferente do modelo utilitarista *orientado para a eficiência na gestão dos conflitos* o qual prioriza uma solução mais célere e simples do conflito, despreocupando-se, portanto, com as necessidades da vítima na *reparação* e do agente em *neutralizar os males que originou. A justiça restaurativa…,* pp. 645-650.

[159] ZEHR, Howard. *The Little Book of Restorative Justice*, disponível em: http://www.unicef.org/tdad/littlebookrjpakaf.pdf, acesso em 11 de Junho de 2014. O autor afirma na p. 8: "Reduced recidivism is an expected byproduct, but restorative justice is done first of all because it is the right thing to do: victims' needs should be addressed, offenders should be encouraged to take responsibility, those affected by an offense should be involved in the process, regardless of whether offenders "get it" and reduce their offending."

procedimento por refletir uma nova abordagem estatal mais preocupada com a efetiva resolução dos conflitos subsumíveis aos tipos penais considerados de menor potencial ofensivo.

A mediação penal na polícia judiciária paulista, segundo o Delegado da ACADEPOL Cloves Rodrigues da Costa, "representa o resgate, não apenas da sensação subjetiva de segurança do cidadão, mas principalmente o seu sentimento de realização da justiça".[160] Em virtude dos resultados satisfatórios do projeto, encontra-se em estudo a expansão dos NECrim´s para cerca de 281 (duzentos e oitenta e um) municípios com população até 10.000 (dez mil habitantes) os quais, em sua maioria, não são sede de Comarca mas possuem Delegacias de Polícia. A mediação penal realizada pela polícia judiciária nessas cidades teria um importante papel propiciador de acesso à justiça e inclusão social. Os envolvidos em crimes de menor potencial ofensivo não precisariam realizar dispendiosos deslocamentos, muitas vezes faltando ao trabalho, para serem, não raras vezes, "convencidos", no poder judiciário, a desistir do processo, aceitar uma composição "imposta" pelo Estado ou submeter-se a uma decisão que, comumente, põe termo ao litígio, mas mantém, ou até agrava, a animosidade entre os envolvidos.

O Estado não pode deixar de atender ao que DAVID BAYLEY[161] denomina de "reivindicações desagregadas". Isso "gera raiva e limita o acesso à população" que "não quer apenas vingança, também quer segurança". Dessa forma, não somente os fatos relacionados a crimes graves merecerem a atenção das instâncias formais de controle. Nas delegacias é comum presenciarmos agentes e delegados impacientes em ter que atender ocorrências de crimes de menor potencial ofensivo ou conflitos comunitários aparentemente atípicos (reivindicações desagregadas). O desejo das vítimas, no dizer de HULSMAN[162] "é obter reparação e encontrar a paz, assim como encontrar alguém que as escute com paciência e simpatia. Esta talvez seja a revelação mais inesperada deste tipo de experiência. As pessoas

---

[160] Disponível em: http://www.premioinnovare.com.br/praticas/mediacao-penal-pacificacao-social-com-celeridade-e-economia-processual/, acesso em 17 de Outubro de 2015.

[161] BAYLEY, David H. *Padrões de Policiamento: Uma Análise Internacional Comparativa*, Trad. de René Alexandre Belmonte, 2ª ed, 1ª reimpr., São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006, (Polícia e Sociedade: nº I), pp. 235-236.

[162] HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*, Trad. Maria Lúcia Karam, 2ª ed., Rio de Janeiro: LUAM, 1997, p. 119.

em dificuldade e na dor têm, antes de tudo, necessidade de alguém que as escute. Quando pessoas compreensíveis e amigáveis lhes permitem se expressar com calma e melhor se situar em seu conflito, um pouco de seu problema já está resolvido".

BAYLEY defende que "(a polícia) precisa encarar essas reivindicações como oportunidade de se envolver nos processos fundamentais de interação social (…) para proporcionar uma prevenção de crimes mais eficaz."[163] O autor formula o fato de a constatação da efetividade do trabalho policial esbarrar em um problema metodológico: como asseverar que a adoção de determinada política pública de segurança reduziu a criminalidade? E prossegue fazendo uma analogia com a facilidade de se comprovar a prestação de outros serviços públicos (escolas: ensinar; hospitais: curar doentes; correios: entregar correspondências). "Este não é o caso, porém, da polícia, que pateticamente continua a veicular informações sobre suas atividades - tais como prender pessoas e investigar crimes - como se isso indicasse que está sendo bem-sucedida." (...) "A ironia é que, embora o policiamento seja considerado um dos serviços mais essenciais do Estado, sua utilidade é especialmente difícil de se demonstrar." O autor defende ser mais importante acabar com a tensão ente reivindicações agregadas e desagregadas (entendendo a conexão existente entre elas) do que se especializar no combate ao crime, ou seja, prega a ênfase à prevenção e não à investigação. Nessa mesma linha, GOLDSTEIN[164] reconhece que o objetivo primordial da polícia não é *fazer cumprir a lei* mas *lidar com problemas de forma eficaz*, reduzindo suas chances de proliferação ou agravamento. Por isso, defende que a polícia deve mergulhar em um estudo aprofundado das adversidades sociais visando a elaboração de um leque de alternativas para além da repressão penal, respondendo a cada situação de maneira específica.

Quanto à existência de norma brasileira autorizativa da realização da mediação penal pela PJ, apesar de opiniões no sentido da ausência de previsão legal permissiva desta

[163] Nessa mesma linha, GOLDSTEIN critica a priorização policial em resolver problemas imediatos, deixando para segundo plano os conflitos latentes na comunidade. Para uma maior efetividade do Sistema Criminal, o autor defende que muitas vezes a polícia (e o ministério público) devem exercer o seu poder discricionário para não processar alguém. São os casos em que o autor do fato admite a ofensa e aceita submeter-se à um procedimento que irá esclarecer o problema subjacente (conflito real) para que não haja uma reiteração da conduta ou agravamento da prática delituosa. *Problem-oriented policing*, USA: McGrawhill, 1990, p. 15.

[164] GOLDSTEIN, Herman. *Prefácio, in* Scott, Michael S. *Problem-Oriented Policing: Reflections on the First 20 Years*, Washington D.C.: U.S. Department of Justice, Office of Community Oriented Policing Services, 2000, disponível em: http://www.popcenter.org/library/reading/pdfs/reflectionsfull.pdf, acesso em 4 de maio de 2015.

prática[165], o NECrim tem seu fundamento de validade, segundo seus defensores[166], no *caput* do artigo 60 da Lei no 9.099/1995, *verbis*:

> Art. 60. "O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência."

Entende, essa corrente, que ao prever a competência para conciliação a juízes leigos, isto é, que não fazem parte do Poder Judiciário, possibilitou a prática da atividade de mediação pelo delegado de polícia. Ademais, arrematam, o delegado de polícia estará exercendo sua atribuição constitucional de polícia judiciária, ou seja, de auxílio ao poder judiciário na efetivação da justiça e não de polícia investigativa como presidente da *"persecutio criminis extra juditio"*.

Ressalte-se que no modelo do NECrim a mediação ocorre na presença de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - integrante da sociedade civil organizada com incumbência de fiscalizar o procedimento, primando pelo atendimento aos princípios da justiça restaurativa, pelo respeito aos direitos fundamentais dos envolvidos[167] e

---

[165] ATO Nº 033/2010 - PGJ, DE 8 DE JUNHO DE 2010 (pt.13.636/09) nº 408/2010 – PGJ. "O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, por solicitação da Subprocuradoria-Geral de Justiça e do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais, considerando que, no âmbito do Juizado Especial Criminal, a conciliação dos danos civis só tem o efeito de extinguir a punibilidade se, colhidas manifestações livres e conscientes do autor do fato e da vítima, com supervisão do Ministério Público e subsequente análise judicial, for o acordo homologado na forma do artigo 74, caput, da Lei no 9.099/95, AVISA que se encontra à disposição dos membros do Ministério Público, no Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais, para as providências cabíveis, parecer da Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica demonstrando a ilegalidade dos NÚCLEOS DE CONCILIAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL – NECRIM."

[166] BARROS FILHO, Mário Leite de. *O Delegado de Polícia como Pacificador Social*, *in* BLAZECK, Luiz Maurício Souza; MARZAGÃO JR., Laerte Idalino (Org.). *Mediação – Medidas Alternativas para Resolução de Conflitos Criminais*, São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 213.

[167] O art. 44, I, da Lei 8.906, de 4 de Julho de 1994, dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Estabelece que "A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; Ressalte-se que apesar deste representante da OAB não estar atuando como procurador das partes nada impede que os envolvidos se façam acompanhar de seus advogados. Contudo, cabe ao mediador lembrar-lhes que, naquele procedimento,

pela ausência de qualquer tipo de coação ou violência psicológica para obtenção do consenso - e, posteriormente, é homologada pelo judiciário após parecer do Ministério Público. Existe a possibilidade de as partes constituírem procuradores, o que não dispensa a presença do representante da Ordem que deverá empenhar-se em despir seus colegas da tradicional cultura adversarial e convencê-los da importância da mediação penal na consecução de uma efetiva paz jurídica entre seus clientes. Defende-se, portanto, nas palavras de LAUZID[168], que o Estado, ao fomentar práticas restaurativas como as realizadas nos NECrim´s, estará "melhor atendendo aos anelos da Lei 9.099/1995 e aos ideários constitucionais de eficiência do serviço público (art. 37, *caput*), de segurança jurídica de todos, de construção de uma sociedade mais livre, porque não processa nem prende e, sim, concilia; mais justa porque atende à vítima e ao suposto autor do fato, em nome da justiça restaurativa e solidária, porque ouve os conflitantes, atendendo-os em seus interesses, considerados os valores e ideais do Estado (Social) Democrático de Direito e a necessidade de convivência social ordenada".

---

devem atuar despidos de qualquer componente adversarial e comprometidos com preceitos de pacificação social previstos em seu código de ética." Art. 2º - "O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Parágrafo único. São deveres do advogado: (...) VI – *estimular a conciliação entre os litigantes*, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios." Código de ética e disciplina da OAB, publicado no Diário da Justiça, Seção I, do dia 01 de Março de 1995, pp. 4.000/4004, (Itálico nosso).

[168] LAUZID, Francisco de Assis Santos. *Abordagem Dialógica Sobre Os Juizados Especiais Criminais Pelo Prisma Da Tridimensionalidade Teleológica Do Direito*, Dissertação apresentada à Universidade da Amazônia (Unama) como requisito parcial para obtenção do certificado de conclusão do curso de Mestrado em Direito do Estado, Pará-Belém, 2008, p. 268.

PARTE VI - Propostas legislativas de adoção de práticas restaurativas pela polícia judiciária brasileira

Tramita na Câmara dos Deputados brasileira, o Projeto de Lei n. 1028/2011, o qual "Altera a redação dos artigos 60, 69, 73 e 74, da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, possibilitando a composição preliminar dos danos oriundos de conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo pelos delegados de polícia."

Se aprovado o projeto, os artigos citados passariam a possuir a redação seguinte:

> Art. 60 – "§ 1. Cabe ao delegado de polícia, com atribuição para lavrar termo circunstanciado, a tentativa de composição preliminar dos danos civis oriundos do conflito decorrente dos crimes de menor potencial ofensivo; § 2. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis."
>
> Art. 69 – "O policial que tomar conhecimento de infração penal de menor potencial ofensivo encaminhará as partes envolvidas e testemunhas ao delegado de polícia, que tentará a composição preliminar dos danos civis provenientes do conflito desta infração; § 1o Na hipótese de restar infrutífera a tentativa de composição preliminar, o delegado de polícia encaminhará ao Juizado o termo circunstanciado elaborado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários; § 2o Ao autor do fato que, após a lavratura do termo e a tentativa de composição do conflito, for encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança; § 3o Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, o afastamento do autor do fato, do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima; § 4o Do

termo circunstanciado constará: I - registro do fato com a qualificação e endereço completo dos envolvidos e testemunhas; II – capitulação criminal; III - narração sucinta do fato e de suas circunstâncias, com a indicação do autor, do ofendido e das testemunhas e o resumo individualizado das respectivas declarações; IV - ordem de requisição de exames periciais, quando necessários; V - termo de composição do conflito firmado entre os envolvidos, se for o caso; V - determinação da sua imediata remessa ao Juizado Criminal competente; VI - termo de compromisso do autuado e certificação da intimação do ofendido, para comparecimento em juízo no dia e hora designados."

Art. 73 – "Na fase inquisitiva, a composição dos danos civis decorrentes do conflito será realizada pelo delegado de polícia; e, na etapa do contraditório, a conciliação será conduzida pelo juiz ou por conciliador sob sua orientação; § 1o A composição preliminar dos danos civis decorrentes do conflito realizada pelo delegado de polícia será homologada pelo juiz competente para julgar o delito, ouvido o Ministério Público; § 2o Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, entre bacharéis em Direito."

Art. 74 – "A composição dos danos civis, realizada pelos delegados de polícia e outros conciliadores, será reduzida a escrito e, homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente; Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, a composição do conflito realizada pelo delegado de polícia ou outros conciliadores, homologada pelo juiz, acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação."

6.1. Críticas e sugestões ao PL n° 1028/2011

O artigo 69 da lei 9.099/95, se alterada, prescreverá que o delegado de polícia *tentará a composição preliminar dos danos civis provenientes do conflito desta infração*. Vale lembrar que o Código Civil Brasileiro[169], em seu artigo 186, determina: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" e no artigo 927 do mesmo diploma tem-se: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Os dispositivos subsequentes do projeto em estudo pregam que a composição dos danos, após oitiva do Ministério Público, será homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível que terá eficácia de título executivo. Dessa forma, a composição civil abrangerá danos materiais e emocionais (psicológicos, morais) podendo o acordo chegar a um valor pecuniário ou prestação de serviço. Neste último caso, a fim de se evitar uma futura ação de execução de obrigação de fazer em caso do descumprimento do acordado, o mais acertado seria a previsão de conversão da obrigação de fazer em valor determinado. De qualquer modo, melhor seria a possibilidade de outras formas de acordos, embasados na filosofia restaurativa, como acontece no regime jurídico português de mediação penal ao disciplinar que "o conteúdo do acordo é livremente fixado pelos sujeitos processuais participantes" ressalvando-se a proibição da inclusão de sanções privativas de liberdade ou deveres ofensivos à dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e à proporcionalidade com o dano causado.[170] Note-se que o Delegado de Polícia é considerado, nesta proposta legislativa, um conciliador (art. 74) quando o mais adequado seria sua atuação como mediador penal. Uma alteração no projeto se faz necessária a fim de se evitar que na Delegacia de Polícia ocorra tão somente uma antecipação do que vem acontecendo nos JECrim´s e foi criticado neste trabalho (parte IV). Ou seja, um consenso forçado[171] consubstanciado em um pagamento utilizado como medida

---

[169] Lei n. 10. 406, de 10 de Janeiro de 2002.
[170] Artigo 6º, 1 e 2, da Lei n. 21 de 12 de Junho 2007.
[171] Sobre os perigos do acordo coagido, RAFAEL SERRA OLIVEIRA sustenta que "os modelos processuais de consenso devem estar pautados no respeito às garantias fundamentais do arguido, pois só assim será possível manter a horizontalidade das relações, reconstruir os fatos sem que prevaleça a vontade de uma das partes e

evitatória de um processo penal desgastante. Um acordo que extingue o conflito mas agrava a adversidade entre as partes conflitantes. Também, não se quer que o Delegado simplesmente estimule, nas palavras de SCHNEIDER, 1993, "alguns pedidos de desculpa feitos à pressa. A reparação é um processo criativo, uma contribuição pessoal e social que requer um esforço supremo de confissão e de luto psíquico e social por parte do agente do crime, com o qual este assume perante a vítima e perante a sociedade a sua responsabilidade pelos delitos."[172] O

---

limitar as penas nas exigências de culpa e prevenção. A não observância das garantias poderá levar ao desvirtuamento do consenso, aproximando a justiça penal da vingança privada, nos casos em que a vítima adote o papel de protagonista, ou possibilitando o abuso do Estado que poderia *coagir* o arguido a concordar (não consensualmente) com a sanção proposta por meio de uma ameaça velada de aplicar uma pena mais rígida no processo comum subsidiário". *Consenso no processo penal: uma alternativa para a crise do sistema criminal*, São Paulo: Almedina, 2015, p. 169.

[172] SCHNEIDER, Hans *apud* SANTOS, Cláudia Cruz. *Justiça Restaurativa*…, p. 371. Nesse sentido, GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, A. *Tratado de Criminología*…, pp. 1148-1149. O autor afirma que: "Quienes propugnan este nuevo paradigma advierten que el mismo potencia el sustrato interpersonal del conflicto criminal, la dimensión histórica, real y concreta de éste, con toda su complejidad, confiando en la capacidad de los individuos implicados para resolverlo al margen de la intervención siempre estigmatizante —pero formalista e inefectiva— del sistema y sus instancias oficiales. Pero advierten, también, que conciliación, mediación, etc., son fórmulas respetuosas de las garantías constitucionales del infractor, compatibles con las exigencias de la prevención general y libres del distanciamiento y puro simbolismo que condicionan la intervención del sistema legal. Coinciden, además, todos los estudiosos de aquellas, en que el efecto pacificador de las relaciones sociales que generan, deriva precisamente de su comprobada idoneidad para satisfacer las pretensiones de todas las personas afectadas, incidiendo en las propias claves y raíces del problema, y en las actitudes de los implicados. *Conciliación y mediación, por tanto, no pueden confundirse con una simple reparación civil del daño o resarcimiento económico. Ni con esa simbólica ineficaz reprimenda al infractor, quien excusándose simplemente ante su víctima —con un poco comprometido «lo siento», «perdón»— saldaría su deuda con la ley, obteniendo, sin más, todas las indulgencias del sistema («vete en paz... y no vuelvas a hacerlo»),* como caricaturizan los detractores de la mediación-conciliación, perversa e injustamente, a este nuevo modelo de solución de conflictos. (...) Por el contrario, la justicia tradicional despersonaliza el conflicto delictivo, distancia artificialmente autor y víctima; y propicia la indiferencia y la insolidaridad del infractor respecto a aquella y a la comunidad. Porque su intervención en el conflicto es técnica y formalista. Porque su orientación represiva la obliga a conformarse con la imposición del castigo al culpable, sin reclamar de éste cambio de actitudes, abriendo una brecha en el binomio natural delincuente-víctima que incomunica a ambos protagonistas y les enfrenta. *La Justicia «restaurativa» es, paradójicamente, más exigente respecto al infractor. Pues no se contenta con que éste cumpla el castigo merecido***,** ni siquiera con que repare el mal que causó a su víctima, y a la comunidad. Pretende, además — y sobre todo— que se involucre activa y responsablemente en la búsqueda negociada de una solución válida, que se implique. Que asuma la realidad del daño ocasionado y su propia responsabilidad. Que se comprometa en la solución del conflicto, *sin eludir uno (daño) u otra (responsabilidad) con perniciosas técnicas de neutralización o autojustificación*. El lógico cambio de actitudes que reclama la mediación-conciliación, por otro lado, *constituy el necesario punto de partida de cualquier proceso "resocializador".* Pues resulta impensable que el Infractor pueda reconciliarse con la Ley y el Derecho, si antes no lo hizo con su propia víctima... Si la ignoró, si la dio la espalda. Si no fue siquiera capaz de reconocer el mal que la causó asumiendo su responsabilidad y ofreciéndola una satisfacción personal" (Itálico nosso). Cf. ROXIN, Claus. *Derecho Penal: parte general*, Tomo I, Fundamentos. La estructura de la Teoría del Delito, 1ª ed., Trad. Diego-Manuel Luzón Peña, Madrid: Civitas, 1997, p. 109. Para quem: "La reparación del daño no es, según esta concepción, una cuestión meramente jurídico civil, sino que contribuye esencialmente también a la consecución de los fines de la pena. Tiene un efecto

remorso, o pedido de desculpas e o perdão são, na doutrina de BRAITHWAITE[173], "*emerging values",* isto é, valores restaurativos que deverem emergir de forma natural e espontânea, livre de qualquer tipo de influência coativa do facilitador. Logo, não se deve pregar uma obrigatoriedade de os envolvidos saírem genuflexos e contritos de um procedimento mediativo.

Mais do que uma simples valoração à economia processual e celeridade[174] na resposta Estatal aos crimes de menor potencial ofensivo, dever-se-ia priorizar a oportunidade de um encontro restaurativo em que a vítima exporia os efeitos da agressão sofrida, revelaria suas necessidades e o agressor mostraria o que o levou a praticar o ato ilícito, assumindo as responsabilidades pelas consequências causadas de maneira voluntária e franca.

Outra crítica que se impõe ao projeto, refere-se ao disposto no substitutivo apresentado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados que acresce o parágrafo 5º ao art. 69, o qual passaria a ter a seguinte redação:

> "§ 5o Na tentativa de composição preliminar dos danos civis, deverá o autor do fato ser, obrigatoriamente, assistido por seu advogado ou por um defensor público ou dativo nomeado para o ato."

---

resocializador, pues obliga al autor a enfrentarse con las consecuencias de su hecho y a aprender a conocer los intereses legítimos de la víctima. Puede ser experimentada por él, a menudo más que la pena, como algo necesario y justo y puede fomentar un reconocimiento de las normas. Por último la reparación del daño puede conducir a una reconciliación entre autor y víctima y, de ese modo, facilitar esencialmente la reintegración del culpable. Además, la reparación del daño es muy útil para la prevención integradora, al ofrecer una contribución considerable a la restauración de la paz jurídica. Pues sólo cuando se haya reparado el daño, la víctima y la comunidad considerarán eliminada —a menudo incluso independientemente de un castigo— la perturbación social originada por el delito."

[173] BRAITHWAITE, John. *Restorative Justice and Responsive Regulation*, Oxford: Oxford University Press, 2002, 12-16.

[174] O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal brasileira consagra o direito fundamental à duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. O dispositivo foi introduzido na Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 45/2004, conhecida por Reforma do Judiciário. Além do direito à celeridade processual, constitui, nas palavras de LUIZ GUILHERME MARINONI, "uma garantia do cidadão contra o Estado, precisamente uma garantia de que não será submetido ao poder estatal - jurisdicional ou administrativo - por mais tempo que o necessário." In *Revista Estação Científica (Ed. Especial Direito) Juiz de Fora*, v. 01, n. 04, outubro e novembro de 2009, p. 84. Cf. ANTUNES, Maria João. *As garantias dos arguidos no processo penal portugués*, disponível em: http://www.janusonline.pt/2004/2004_3_4_3.html, acesso em 20 de Maio de 2015. A autora ensina que uma das finalidades do processo penal em um Estado de Direito Democrático é o restabelecimento da paz jurídica, inclusive a do arguido, que deverá ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.

Percebe-se, nitidamente, uma desnaturação do objetivo principal da lei qual seja a pacificação social por intermédio de um procedimento restaurativo implementado pelo Estado. A obrigatoriedade da presença de advogado ou defensor público como procurador do autor fatalmente ocasionará a predominância da cultura adversarial ante a consensual. Buscar-se-á, mediante uma avaliação técnica, qual a melhor estratégia processual para se atingir um determinado fim: máxima reparação, no caso da vítima[175] ou, em relação ao ofensor, uma absolvição, ou o acordo menos dispendioso possível. Melhor seria a norma prever a possibilidade da presença do advogado ou defensor como catalizadores de uma atmosfera harmônica, conforme adotado nos NECrim's e já comentado neste trabalho (parte V). Alerte-se que a lei não poderia, por flagrante inconstitucionalidade, impedir que as partes, quando assim quisessem, contratassem um advogado. O que aqui se condena é a obrigatoriedade da assistência jurídica do ofensor. Logo, a participação do advogado ou defensor como procurador de uma das partes jamais deveria acontecer em decorrência de uma obrigatoriedade prevista em lei. De qualquer forma, vale relembrar que, ao iniciar-se a sessão de mediação, esses profissionais deveriam ser orientados a despojarem-se do ordinário componente beligerante processual e agirem em colaboração ao agente facilitador estatal no processo mediativo[176].

Em virtude de as polícias civis apresentarem realidades distintas no território nacional[177] , seria aconselhável a previsão legislativa de um período experimental de aplicação do instituto em cidades-piloto[178]. Nesse intervalo, o Ministério da Justiça (MJ) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) poderiam, conjuntamente, acompanhar e avaliar as práticas

---

[175] Ressalte-se o fato de fácil previsão de a vítima vir a se sentir em situação de inferioridade em relação ao autor que possuirá, *obrigatoriamente*, um procurador assessorando-o em suas decisões. Isso espoletará a procura por um profissional que também a auxilie e, na sua visão, equilibre as forças.

[176] Veja-se nota n° 167.

[177] Note que a PC é organizada e mantida pela unidade da federação a que pertence, ressalvado o Distrito Federal que é organizado e mantido pela União - art. 21, XIV, da CF.

[178] Essa previsão encontra paralelo na legislação portuguesa sobre a matéria conforme disposto no artigo 14º da Lei n. 21, de 12 de Junho de 2007 - "Período experimental 1 - A partir da entrada em vigor da presente lei e por um período de dois anos, a mediação penal funciona a título experimental nas circunscrições a designar por portaria do Ministro da Justiça, a qual define igualmente os demais termos da prestação do serviço de mediação penal nessas circunscrições. 2 - Durante o período experimental, o Ministério da Justiça adopta as medidas adequadas à monitorização e avaliação da mediação em processo penal. 3 - Decorrido o período experimental previsto no n.º 1, a extensão da mediação penal a outras circunscrições depende de portaria do Ministro da Justiça."

restaurativas nas Delegacias. A participação da sociedade civil, das Universidades, da OAB e das entidades de classe das carreiras jurídicas nesse processo deveria ser possibilitada com o propósito de se ter uma discussão abrangente propiciadora da apresentação maciça de críticas e sugestões. Superado o interregno, iniciar-se-ia a vigência da lei em todo território nacional concomitante com a elaboração de diretrizes do MJ e do CNJ embasadas nas experiências das Delegacias-Piloto.

Necessário observar, ainda, a importância da inclusão no projeto de um dispositivo submetendo o Delegado de Polícia Mediador ao sigilo profissional e impedindo-o de testemunhar em processo penal ou cível relacionados com os fatos[179].

6.2. O PL 7006/2006 e a necessidade de integração ao PL 1028/2011

A fim de se propiciar uma elaboração normativa sistêmica sobre o tema, sugere-se o apensamento do projeto em estudo ao Projeto de Lei (PL) 8045/2010 - Novo Código de Processo Penal - para tramitação conjunta. Note-se que, por tratarem de matérias correlatas, já se encontra apensado a este projeto de código o PL 7006/2006[180] que faculta a utilização de "procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais". Neste projeto, o Delegado de polícia tão somente sugere, conforme o caso, o encaminhamento das partes a um Núcleo de Justiça Restaurativa organizado pelo

[179] Veja-se nota n° 88. Em relação às normas brasileiras sobre a matéria, no Código de Processo Penal temos o seguinte dispositivo: Art. 207 – "São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho. Já no Código de Processo Civil: Art. 406. A testemunha não é obrigada a depor de fatos: (...) II. - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo. Por fim, o Código Penal tipifica a Violação de Segredo Profissional: Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. Parágrafo único. Somente se procede mediante representação."

[180] Destacamos para nosso estudo, os seguintes dispositivos do projeto: Art. 13 – "É acrescentado ao artigo 10, do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, o parágrafo quarto, com a seguinte redação: § 4o - A autoridade policial poderá sugerir, no relatório do inquérito, o encaminhamento das partes ao procedimento restaurativo." Art. 17 – "Fica alterado o artigo 62, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 62 - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando-se, sempre que possível, a conciliação, a transação e o uso de práticas restaurativas." Art. 18 – "É acrescentado o parágrafo segundo ao artigo 69, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a seguinte redação: § 2o – A autoridade policial poderá sugerir, no termo circunstanciado, o encaminhamento dos autos para procedimento restaurativo."

poder judiciário. Os facilitadores seriam, conforme a proposta, "preferencialmente profissionais das áreas de psicologia e serviço social". Dever-se-ia, ainda, incluir no projeto, após o apensamento recomendado, um artigo prevendo a possibilidade de a PM realizar mediação de conflitos extrapenais (ADR´s) através de convênios com o poder judiciário no formato do que foi implementado pelo TJRJ no morro do Formiga, conforme aqui apresentado (parte V). Essa norma, além de marco legal regulamentador, teria como efeito normal e esperado uma replicação dessa política púbica carioca em outras unidades da federação. Propõe-se, assim, um acréscimo normativo com a seguinte redação: *O Oficial da Polícia Militar ou a Praça sob sua orientação poderão conduzir a mediação de conflitos não penais de menor complexidade mediante convênios entre as Secretarias de Estado de Segurança Pública e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.*

A interpenetração das finalidades dos PL´s mencionados poderia resultar em um modelo de amplo acesso à Justiça Restaurativa[181]. O Estado passaria a oportunizar às partes envolvidas em crimes de menor potencial ofensivo a participação (voluntária) em um procedimento restaurativo realizado na Delegacia de Polícia ou nos Núcleos do Poder Judiciário. Caberia aos envolvidos decidirem, dentre as *políticas de opções*[182] oferecidas, a instância mais apropriada para mediar a resolução de seu caso específico. Neste ponto, vale a ressalva de o Brasil possuir uma extensão continental sendo que nem todos os municípios contam com a presença local do Poder Judiciário, o mesmo não acontecendo com a Polícia Civil que está em praticamente todas as cidades do país. Propugna-se, ainda, que nas mediações penais realizadas na polícia judiciária, o projeto faculte o aproveitamento, como colaboradores do Delegado Facilitador, dos agentes de polícia com formação em psicologia,

---

[181] Nesse sentido, defende-se que a possibilidade da participação de vítimas indiretas nos procedimentos dos Núcleos do Poder Judiciário deveria estar prevista também na composição civil das Delegacias. Art. 2° do PL 7006/2006 – "Considera-se procedimento de justiça restaurativa o conjunto de práticas e atos conduzidos por facilitadores, compreendendo encontros entre a vítima e o autor do fato delituoso e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados, que participarão coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou pela contravenção, num ambiente estruturado denominado núcleo de justiça restaurativa."

[182] Cf. TEUBNER, Gunther. *O Direito como sistema autopoiético*, Trad. e pref. de José Engrácia Antunes, Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1989, p. 189. O autor sustenta que: "Um tal Direito opcional preencheria assim a sua função de controlo das condutas, perdendo, porém, a sua função de previsibilidade e a sua capacidade de regulação dos conflitos — o que torna evidente que uma "política de opções" não pode aspirar a uma aplicação universal, mas antes colher apenas em sectores bem delimitados do direito."

serviço social, sociologia, antropologia, comunicação social e áreas correlatas. Essa previsão de interdisciplinaridade procedimental torna-se essencial à aplicação da filosofia restaurativa, pois conforme assinala TERESA BELEZA, mais do que uma simples composição civil dos danos causados pela infração penal, a mediação deve oportunizar um processo de redução dos traumas sofridos - expondo-os ao seu causador - e assunção voluntária de responsabilidades através da entrega ao ofensor de um convite para reocupar o "centro da ação da justiça ao reconhecer as consequências nefastas que a prática do crime provocou à vítima, com a qual se procura que se reconcilie". Para a autora, no contexto português, a "mediação é considerada como um direito das vítimas de crimes"[183] . Dessa forma, um amplo debate se faz necessário nas casas legislativas, a fim de se buscar uma solução que atenda ao interesse público de criação de espaços propiciadores de uma efetiva pacificação social e, quando possível, restabelecimento de laços[184]. Uma lei que seja produto, nas palavras de COSTA[185], "de uma consequente política criminal, e não de erupções descoordenadas e motivadas por casos pontuais, quer da vida nacional, quer da vida internacional". Neste ponto, vale ressaltar o perigo de uma inflação legislativa obstaculizar o alcance das finalidades da JR. Uma mediação penal detalhadamente normalizada herdará as deficiências do sistema penal. O mediador deve ter uma flexibilidade para escolher, conforme sua formação e experiência, a maneira de conduzir a sessão, levando em consideração a especificidade do conflito. Conforme ensina BARATTA[186]: "Nenhuma mudança democrática na política do controle social pode ser

---

[183] BELEZA, Teresa Pizarro; MELO, Helena Pereira de. *A Mediação Penal em Portugal*, Coimbra: Almedina, 2012, p. 98. Nessa mesma linha, CLÁUDIA CRUZ SANTOS afirma: "Significa antes mais Estado social e solidário no reconhecimento de um novo direito dos cidadãos atingidos pelo crime: o direito a um espaço de encontro que lhes permita uma reparação e uma responsabilização face aos males concretos que o crime significou." *Um crime, dois conflitos…,* p. 473.

[184] PAULO BONAVIDES concebe a paz como direito fundamental de 5° geração: "A dignidade jurídica da paz deriva do reconhecimento universal que se lhe deve enquanto pressuposto qualitativo da convivência humana, elemento de conservação da espécie, reino de segurança dos direitos. Tal dignidade unicamente se logra, em termos constitucionais, mediante a elevação autônoma e paradigmática da paz a direito de quinta geração. *Curso de Direito Constitucional*, 29ª ed., São Paulo: Malheiros, 2014, pp. 598-599.

[185] FARIA COSTA, José Francisco de. *A criminalidade em um mundo globalizado: ou plaidoyer por um direito penal não-securitário, in* FARIA COSTA, José Francisco de; SILVA, Marco Antonio Marques da (coord.). *Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais: visão Luso-Brasileira*, São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 93.

[186] BARATTA, Alessandro. Princípios del Derecho Penal Mínimo (para uma teoria de los Derechos Huamanos como Objeto y Limite de la Ley Penal), in *Revista "Doutrina Penal",* n. 10-40, Buenos Aires, Argentina: Depalma, 1987, pp. 623-650, Trad. Francisco Bissoli Filho, Florianópolis, Santa Catarina, 2003, disponível

realizada se os sujeitos de necessidades e direitos humanos não conseguem passar de serem sujeitos passivos de um tratamento institucional e burocrático a serem sujeitos ativos na definição dos conflitos de que formam parte."

Assim, o legislador deve traçar orientações gerais e propiciar a existência de um sistema moldável dentro da esfera da legalidade e constitucionalidade. O acordo mediado deverá corresponder, essencialmente, à vontade dos envolvidos em realizar a justiça por considerarem ser o certo e não por estarem vinculados a normas pré-estabelecidas. O resultado almejado pelo procedimento é o Direito realizado pela sociedade o qual, mais do que o exercício do acesso ao Judiciário, trata-se de uma verdadeira coprodução popular de uma justiça cidadã[187].

---

em: http://danielafeli.dominiotemporario.com/doc/ALESSANDRO%20BARATTA%20Principios%20de%20direito%20penal%20minimo.pdf, acesso em 14 de Março de 2016.

[187] Cf. MORAIS, José Luis Bolzan de. *Crise(s) da jurisdição e acesso à justiça: uma questão recorrente*, *in* SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar (Org.). *Conflito, Jurisdição e Direitos Humanos: (des)apontamentos sobre um novo cenário social*, Ijuí: Unijuí, 2008, p. 66. O autor define a palavra jurisconstrução como: "elaborar/concertar/pactar/construir a resposta para o conflito que reúne as partes." Diferente do tradicional "dizer o Direito próprio do Estado, que caracteriza a jurisdição como poder/função estatal".

PARTE VII. CONTRIBUTOS TEÓRICOS À PARTICIPAÇÃO DA POLÍCIA NO INCREMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Demonstrou-se que as polícias de vários países vêm desempenhando algum papel na promoção da Justiça Restaurativa. Desde o simples encaminhamento dos envolvidos a outra instituição especializada para tal prática, como acontece na República Tcheca, passando pelos casos em que o procedimento é realizado na unidade policial, mas conduzido por servidores de outros órgãos, como no modelo belga e cearense, até a participação mais efetiva dos policiais ao atuarem como facilitadores a exemplo do que acontece na Inglaterra e nos NECrim's paulistas.

O sucesso na implementação desses projetos está diretamente relacionado ao conhecimento e aplicação de princípios e fundamentos filosóficos da JR e seu acompanhamento por órgãos externos às Agências Policiais, como acontece em Thames Valley que recebe o apoio de pesquisadores da Fundação Joseph Rowntree e em Vila-Real que possui a colaboração da Universidade Jaume I.

Uma vez consolidado o entendimento de que a formação dos facilitadores e a prática da mediação deve ser estribada em conhecimentos teóricos multidisciplinares, far-se-á uma brevíssima explanação de algumas teorias e seus idealizadores não existindo, necessariamente, continuidade ou conexão entre elas, mas uma aproximação útil a uma resignificação doutrinária e prática à Mediação Penal que vem sendo incrementada pelos Órgãos de Persecução Penal.

7.1. Kant, Levinas e Habermas

É pacífica na doutrina[188] a influência de IMMANUEL KANT no retribucionismo penal[189]. KANT expôs um princípio universal de direito fundamental à coexistência: “age

[188] Cf. ROXIN, Claus. *Sentido e limites da pena estatal*, Problemas fundamentais de direito penal, Lisboa, 1986, p. 15; HASSEMER, Winfried. *Fundamentos del derecho penal*, Barcelona: Bosch, 1984, p. 348.

[189] Cf. KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes: parte 1*, Trad. Célia Aparecida Martins, Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, (Coleção Pensamento Humano), 2013, pp. 140-141. Defende o filósofo: “A transgressão da lei pública que incapacita quem a comete para ser cidadão chama-se simplesmente crime (*crimen*), ou então crime público (*crimen publicum*), o primeiro (o crime privado)

exteriormente de tal modo que o uso livre do teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de cada um segundo uma lei universal"[190], defendendo, logo em seguida, "a possibilidade de uma coerção recíproca universal em consonância com a liberdade de cada um segundo leis universais"[191]. O filósofo prussiano aduz que no castigo (pena) existe uma humilhação à dignidade do cidadão que fica suspensa em virtude do dever externo de não opor resistência alguma à sua aplicação.[192] Na JR percebemos um afastamento dessas ideias, ou seja, da adoção incontestável de regras - baseadas em princípios universais - impostas pelo Estado coercitivamente sem a menor possibilidade de negociação. Consoante lições de FARIA COSTA[193], o direito penal está inserido em uma rede relacional em que se destacam a vítima, o infrator e o Estado, tendo como finalidade a pacificação jurídica pela realização da justiça. Se o objetivo primordial do Sistema Criminal é a paz social, nas palavras de HEGEL, não é razoável "querer um prejuízo simplesmente porque já existia um prejuízo anterior".[194] O retribuicionismo penal deve refletir o direito como expressão da vontade geral, que é uma *vontade racional* reagente à lesão *grave* a bens juridicamente tutelados. A prisão, nas palavras de DOUGLAS HURD, ex-ministro da Justiça britânico, "*essa maneira cara de tornar as pessoas piores*, deve efetivamente tornar-se a *ultima racio"*[195] sob o manto do princípio da fragmentariedade do direito penal. Ao atuar utilizando-se da JR, o Estado em vez de, nas lições de GRISPIGNI[196], submeter coercitivamente o autor do crime a uma redução de seu patrimônio jurídico, obrigando-o a tolerar as "consequências normativas" de seu ato sem opor

---

sendo submetido à justiça civil, o outro à justiça criminal. (…) Mas qual o tipo e o grau de pena que a justiça pública adota como princípio e padrão? Nenhum outro senão o princípio de igualdade (na posição de fiel da balança da justiça), de modo a não pender mais para um lado do que par ao outro. (…) Somente o direito de retaliação *(ius talionis)* pode oferecer com segurança - nos limites do tribunal, é evidente (não em seu juízo privado) - a qualidade e quantidade da punição" (Itálico nosso).

[190] KANT, Immanuel. *A Metafísica dos Costumes*, Trad. José Lamego, 2ª ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011, p. 44.

[191] *Ibidem*, p. 45.

[192] *Ibidem*, p. 180.

[193] FARIA COSTA, José Francisco de. *Noções fundamentais de Direito Penal* (*fragmenta iuris poenalis*). Coimbra: Coimbra Editora, 2ª ed., p. 20.

[194] BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal…,* p. 104.

[195] Cf. Constituição da República Portuguesa, art. 18, n. 2: "A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos."

[196] GRISPIGNI, Filippo. *Diritto penale italiano: Introduzione e parte prima*, Le norme penali sinteticamente considérate, vol. 1, 1947, 2ª ed., Milão: A. Giuffrè, p. 287.

resistência ("*aliquid pati*"), convida-o a um encontro restaurativo com a vítima. Oportuniza-lhe compreender as "consequências fáticas" do crime, as necessidades que surgiram e, por intermédio de uma relação dialogal, responsabilizar-se conforme sua concepção de justiça.

Neste contexto, a implementação da justiça restaurativa na modalidade de mediação penal fomentada pelas polícias torna-se vantajosa por permitir a resolução do conflito sem a necessidade de se bater às portas do Judiciário. Afinal, conforme ensina FRANCISCO FILHO[197], "o processo perante os tribunais só deve aparecer na absoluta impossibilidade de auto-superação do conflito pelos próprios antagonistas, que deverão ter à sua disposição um modelo consensual que lhes propicie resolução pacífica." Não é outro o ensinamento de BARATTA[198] ao aduzir que os juristas, em vez de priorizarem a tipificação de novos conflitos para serem submetidos às instâncias formais de controle integrantes do sistema penal, deveriam, primeiramente, verificar quais dos instrumentos existentes nas diversas instituições ou que deveriam por elas serem elaborados, possuem aptidão para resolver determinados eventos sem a necessidade de sua judicialização.

O sistema penal possui uma organização cultural própria reconstrutiva da realidade. Ao ser submetido à Justiça Criminal, um evento problemático detentor das configurações do paradigma citado por FULLER[199] seria restringido no tempo e no espaço, retirando-se apenas um ponto da teia de relações conflituais correspondente à uma das múltiplas faces da desavença, ou, dito de outra forma, congela-se, para o julgamento, uma única imagem do filme da contenda real. Tudo isso com a finalidade de se atribuir a uma pessoa uma responsabilidade. Nesse processo, autor e vítima são analisados como se vivessem em uma

---

[197] FILHO, Francisco das Chagas Lima; FABRIS, Sérgio Antonio. *Acesso à Justiça e os Mecanismos Extrajudiciais de Solução de Conflitos*, Porto Alegre, 2003, p. 247. O autor conclui asseverando: "esses modelos judiciais consensuais de solução dos conflitos tem maiores condições de restabelecer os relacionamentos quebrados em virtude da controvérsia, e suas soluções são mais facilmente aceitáveis e, portanto, cumpridas, pois fruto de uma negociação, de acordo."

[198] BARATTA, Alessandro. *Criminología y Sistema Penal*, Buenos Aires/Montevideo: B de f, 2004, p. 64. O autor ensina que "Desde el punto de vista epistemológico, esta reificación se deriva de una inversión conceptual característica de saberes sociales separados, generados en el interior de sectores especializados de la función pública. Ella se verifica cuando los juristas intentan definir qué problemas o conflictos son aptos para ser afrontados con el instrumental del sistema criminal, antes que, cuáles de los instrumentos existentes en los diversos arsenales institucionales o que deben todavía ser inventados, sean aptos para afrontar determinados problemas o conflictos."

[199] Veja-se nota n° 32.

ilha da fantasia onde somente um determinado conflito e as partes conflitantes existem, ficando afastados das demais questões conexas, do meio, dos amigos, da família, de outros infratores ou vítimas e de todo substrato material e humano que envolve o fato. Desse modo, a organização cultural do sistema criminal cria litigantes fictícios e um conflito fictício a ser solucionado pelo Estado que elimina o problema mas não a problemática por manter e, muitas vezes, até acentuar a adversidade entre os conflitantes com o esgarçamento de laços interpessoais e somatização progressiva de sentimentos corrosivos, verdadeiras bombas-relógio a irromperem na forma de crimes mais graves.[200]No entendimento de HULSMAN[201], "o que precisamos, se queremos progredir, é uma abordagem que é, em primeiro lugar, orientada para os participantes diretos (pessoas físicas ou grupos que experimentam diretamente eventos problemáticos), e nos obrigar a encontrar todos os recursos que podem ser mobilizados para lidar com essas situações e eventos."

Do que foi explicitado, pode-se inferir que o Estado somente deverá impor a resolução de um conflito quando todos os outros meios extrapenais disponíveis ou possíveis

---

[200] Nesse sentido HULSMAN, Louk. *El enfoque abolicionista: políticas criminales alternativas*, Criminologia Critica y Control Social, El poder punitivo del Estado, Argentina: Editorial Juris, 1993, p. 78, onde assevera: *"La primera especificidad de la organizacion cultural es que el sistema penal consiste en el acto de construir (o reconstruir) la realidad de una muy específica manera. El sistema penal produce una construcción de Ia realidad al enfocar un incidente, restringidamente definido en tiempo y espacio, y congelar Ia acción allí, observándolo en relación a una persona, a un Individuo, a quien Ia nstrumentalidad (Ia causalidad) y Ia responsabilidad le pueden ser atribuidas. La resultante es Ia posterior separación del individuo. Este es, en ciertas importantes maneras, aislado en relación al incidente, de su medio, de sus amistades, de su familia, del sustrato material de su mundo. También es separado de aquellas personas que se sienten victimizadas, en una situación que puede ser atribuida a su acción. Estas "victimase son separadas de una forma comparable, en relación al incidente. Así, Ia organización cultural de referencia, aparta a ciertos individuos de su medio distintivo y separa a Ias personas que se sienten victim izadas de aquellas que, en este ¿mbito especifico, son consideradas como deIincuentes". En este sentido, la organización cultural del sistema penal crea "individuos ficticios" y una "ficticia" interacción entre éstos. Otra de Ias características de Ia organización cultural del sistema penal, es que éste focaliza en la "atribución de culpa" Dentro del sistema penal existe una fuerte tendencia a ensamblar a los eventos y a Ias conductas tratadas y a las sanciones aplicadas, dentro de un modelo consistente y coherente en relación a Ia jerarquía de Ia "gravedad". Mais a frente (p.84), aduz: la "criminalización" tiende a dar una construcción no realista de lo ocurrido. Por ello, además, tiende a dar una respuesta no realista, y a impedir quela comunidad aborde dichos eventos en una forma creativa y aprenda de los mismos. Esto quiere decir que, cuando abordamos eventos problemáticos criminalizables, no solamente debemos tratar de influenciar su frecuencia y el grado de daño emergente, sino que también debemos prevenir que disparen procesos de criminalización que causarán un daño adicional (segunda categoría de problemas)."*

[201] *Ibidem*, p. 78. No original: "*Lo que necesitamos -si deseamos progresar- es un enfoque que esté, en primer lugar, orientado hacia los participantes directos (personas o grupos que experimentan directamente eventos problemáticos),y que nos compela a buscar todos los recursos que puedan ser movilizados para abordar dichas situaciones y eventos."*

de serem disponibilizados mostrarem-se ineficazes, caso contrário, estará lacerando os princípios constitucionais da proporcionalidade e proibição do excesso[202] e impedindo o cumprimento da missão precípua do Sistema Penal: assegurar aos cidadãos uma convivência livre e pacífica[203]. Nesta ótica, é de se concluir que os modelos de mediação penal demonstrados neste trabalho, principalmente os realizados pelas polícias com a colaboração de pesquisadores vinculados a Fundações e Universidades, contribuíram para o exercício do direito dos conflitantes ao livre desenvolvimento da personalidade[204], evitando-se a estatização de seus destinos por um processo de empoderamento através do qual, como preleciona ZEHR[205], passaram a "ser a peça principal na determinação de quais são suas necessidades, e como e quando devem ser atendidas." Assim, de uma justiça retributiva vertical embasada na trilogia Desvio-Pena-Fim do Conflito, passa-se para uma jurisconstrução horizontal materializada na quadra Desvio-Encontro-Transformação do Conflito - Consenso. Esse encontro restaurativo possui uma aproximação com o pensamento defendido por LEVINAS embasado na ética da alteridade[206] em que prega o encontro face-a-face como essencial à realização da Justiça através da responsabilização pelo Outro: "Perturbados pela proximidade

---

[202] Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo. *Temas básicos da doutrina penal: sobre os fundamentos da doutrina penal, sobre a doutrina geral do crime*, Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 58.

[203] ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal*, Org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli, 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editoria, 2009, pp. 16-17.

[204] Sobre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, Cf. PINHEIRO PINTO, Hélio. A mediação penal no Brasil e o princípio da reserva de jurisdição, *Paper apresentado às Profas. Maria João Antunes e Cláudia Santos no âmbito do Grupo de Investigação "Novos Atores" do Instituto de Direito Penal Econômico Europeu*.

[205] ZEHR, Howard. *Trocando as lentes*…, p. 183.

[206] Cf. WARAT, Luis Alberto. *O ofício do mediador*, vol I, 2ª ed., Florianópolis: Habitus, 2001, p. 83. Para quem: "Falar da alteridade é dizer muito mais coisas que fazer referência a um procedimento cooperativo, solidário, de mútua autocomposição. Estamos falando de uma possibilidade de transformar o conflito e de nos transformarmos no conflito, tudo graças à possibilidade assistida de poder nos olhar a partir do olhar do outro, e colocarmo-nos no lugar do outro para entender a nós mesmos. Isso é o duplo olhar no outro, que permita chegar à nossa reserva selvagem (com esse conceito aponto todos os componentes amorosos e afetivos que ignoramos em nós mesmos) e a reserva selvagem do outro (o que o outro emocionalmente ignora de si mesmo). Enfim, é a alteridade, a outridade como possibilidade de transformação do conflito, produzindo, no mesmo, a diferença com o outro. A outridade afeta os sentimentos, os desejos, o lado inconsciente do conflito, sem que exista a preocupação de fazer justiça ou de ajustar o acordo às disposições do direito positivo. Nesse sentido também se fala em outridade ou alteridade: a revalorização do outro do conflito em detrimento do excessivo privilégio outorgado aos modos de dizer do direito, no litígio."

de outros, somos não só responsáveis por eles, mas também responsáveis por nós mesmos sob seu olhar. Colocar-se no lugar do outro é acusar-se do mal e da dor do outro."[207]

O consenso voluntário e duradouro será mais eficientemente alcançado em locais que proporcionem um diálogo racional aproximado ao exposto por JURGEN HABERMAS ao definir o que seria uma *esfera pública (Öffentlichkeit) não deformada e só pode surgir:* "a partir das estruturas de intersubjetividade não deterioradas e de uma comunicação não distorcida. Surge ali onde se produz uma formação da opinião e da vontade comum, que com o desencadear da liberdade comunicativa de cada um (para fazer uso público de sua razão em todos os aspectos), faz valer a força produtiva que representa uma forma ampliada de pensar.

---

[207] LÉVINAS, Emanuel. *Humanismo do outro homem*, 4ª ed., Petrópolis: Vozes, 2012, p. 98. Pode-se sustentar com base neste filósofo francês, que a simples presença dos conflitantes já é um ato comunicativo de responsabilização uma vez que *"o rosto fala. A manifestação do rosto é o primeiro discurso. Falar é, antes de tudo, este modo de chegar por detrás de sua aparência, uma abertura na abertura. (...) O rosto desconcerta a intencionalidade que o visa. A sua presença é uma intimidação para responder."* Cf. CLÁUDIA CRUZ SANTOS para quem: "*O encontro de diferentes que se procura com a mediação penal* é o encontro em que não deve haver o abraço (porventura asfixiante) de um terceiro que representa o Estado, porque o que se deseja é antes um estender de braços de cada um dos intervenientes em direção aos outros, com o auxílio de um terceiro pouco interventivo que é o mediador." *A justiça restaurativa…,* pp. 640-641. Nessa mesma linha, HANNAH ARENDT ilustra a expressão kantiana "mentalidade alargada" (*eine erweiterte Denkungsart*), usada em sua Crítica ao Juízo, como sendo a capacidade de *pensar no lugar de todas as demais pessoas*. Ao explicitar o pensamento de KANT assevera que "juízos devem se libertar das *condições subjetivas pessoais* isto é, das idiossincrasias que determinam naturalmente o modo de ver de cada indivíduo na sua intimidade, e que são legítimas enquanto são apenas opiniões mantidas particularmente, mas que não são adequadas para ingressar em praça pública e perdem toda validade no domínio público. E esse modo alargado de pensar, que sabe, enquanto juízo, como transcender suas próprias limitações individuais, não pode, por outro lado, funcionar em estrito isolamento ou solidão; ele necessita da presença de outros *em cujo lugar* cumpre pensar, cujas perspectivas deve levar em consideração e sem os quais ele nunca tem oportunidade de sequer chegar a operar. Como a lógica, para ser correta, depende da presença do eu, também o juízo, para ser válido, depende da presença de outros*." Entre o passado e o futuro*, Trad. Mauro W. Barbosa, 7ª ed., São Paulo: Perspectiva, 2013, pp. 274-275. Cf. FARIA COSTA, José Francisco de. *A criminalidade em um mundo globalizado: ou plaidoyer por um direito penal não-securitário, in* FARIA COSTA, José Francisco de; SILVA, Marco Antonio Marques da (coord.), *Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais: visão Luso-Brasileira..*, p. 97. Para quem o direito penal do inimigo é "democraticamente deficitário e eticamente reprovável porque *concebe o outro, ainda que em franja mínima, não como elemento essencial da minha identidade, de ser pessoa com o outro*, mas concebe-o como um objeto" (Itálico nosso). Cf. BUBER, Martin. *Eu e Tu*, Tradução, introdução e notas de Newton Aquiles von Zuben, São Paulo: Centauro, 2004, p. 161. Notas Da Segunda Parte: "O EU exerce uma ação, atua sobre o TU e este atua sobre o EU. Neste encontro se estabelece a alteridade na medida em que existe uma alter-ação mútua". Cf. OLIVEIRA, Cristina Rego de. *Mediação Penal e Justiça: da ética da alteridade como fundamento filosófico para a adoção das práticas restaurativas*, Curitiba: Juruá, 2013.

Pois esta se caracteriza por <<conformar o seu julgamento em relação aos julgamentos dos demais, não só reais mas também possíveis, e se colocar no lugar do outro>>[208]".

Ante a irrealização de um juiz-Hércules dworkiniano[209], é indubitável a *supremacia da decisão-consenso*[210] elaborada a partir do agir-comunicativo habermasiano[211] dentro de um espaço democrático. A mediação realizada por um policial deve transmudar a tradicional concepção da Delegacia de Polícia (Police Station) em um ambiente disseminador de *esferas públicas*[212] em que o encontro e o diálogo favoreçam um acordo livre e voluntário decorrente de um procedimento propiciador de uma proximidade à *situação ideal de fala* defendida por HABERMAS[213] e fundamentada em quatro pressuposições: "(a) publicidade e inclusão:

---

[208] Essa afirmação é feita no contexto de explicitar o conceito de "poder comunicativo" introduzido por HANNAH ARENDT. HABERMAS, J. *Facticidad y validez: sobre el derecho y el estado democrático de derecho em términos de teoría del discurso,* Tradução do alemão: Manuel Jiménez Redondo, Madrid: Trotta, 2008, p. 215 (Tradução livre do espanhol).

[209] DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos à sério,* Trad. Nelson Boeira, São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 165. Ilustra o autor: "(…) um juiz filósofo poderia desenvolver, nos casos apropriados, teorias sobre aquilo que a intenção legislativa e os princípios jurídicos requerem. Descobriremos que ele formula essas teorias da mesma maneira que um árbitro filósofo construiria as características de um jogo. Para esse fim, eu inventei um jurista de capacidade, sabedoria, paciência e sagacidade sobre-humanas, a quem chamarei de Hércules."

[210] HABERMAS entende que dentro do processo judicial as partes não são estimuladas a uma "busca cooperativa da verdade" embasada em um discurso racional, ao contrário, age-se estrategicamente de modo agonístico com vistas à melhor decisão para seus interesses pessoais." *Direito e democracia: entre facticidade e validade,* vol. I, Trad. Flávio Beno Siebeneichler, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, pp. 287, 288 e 293.

[211] HABERMAS, J. *Teoria da Racionalidade e Teoria da Linguagem,* Obras escolhidas de Jürgen Habermas, v. 2, Lisboa: Edições 70, 2010, p. 151, 156 e 180. Ensina o filósofo: "As partes em conflito aprendem a "incluir-se" mutuamente num mundo construído em conjunto de modo a, em seguida, poderem avaliar e resolver de forma consensual acções controversas à luz de padrões de avaliação coincidentes. (...) A expressão "ação comunicativa" designa aquelas interacções sociais para as quais o uso da linguagem orientado para o entendimento assume um papel coordenador de acções. (...) a autoridade pública de um consenso alcançado de forma discursiva em condições que permitem uma resposta negativa acaba por não poder ser substituída pelo parecer particular do indivíduo mais esclarecido". Cf. HABERMAS, J. *Consciência moral e agir comunicativo*. Trad. Guido A. de Almeida, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

[212] Cf. HABERMAS, J. *Direito e Democracia…,* p. 92. Para HABERMAS "a esfera pública não pode ser entendida como uma instituição, nem como uma organização mas pode ser descrita como uma rede adequada para a comunicação de conteúdo, tomadas de posição e opiniões (...)"

[213] HABERMAS, J. *Teoria da Racionalidade e Teoria da Linguagem…,* p. 153. GISELE CITTADINO resume essas quatro pressuposições em "três exigências fundamentais: a não-limitação, ou seja, a ausência de impedimentos à participação; a não-violência, enquanto inexistência de coações externas ou pressões internas; e a seriedade, na medida em que todos os participantes devem ter como objetivo a busca cooperativa de um acordo." *Pluralismo, Direito e Justiça: Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea*, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1999, p. 111. Cf. CHOMSKY, Noam. *Razões de Estado*, Trad. Vera Ribeiro, São Paulo: Record, 2008, p. 83. HABBERMAS, ao citar RUSSEL, sustenta que: "toda cultura moral brota única e imediatamente da vida interior da alma e só pode ser estimulada a partir da natureza humana, e nunca produzida por maquinações externas e artificiais... O que quer que não brote da livre escolha do homem, ou que seja apenas o resultado de instrução e orientação, não penetra em seu ser mais profundo, mas ainda permanece estranho à sua verdadeira

ninguém que pudesse dar um contributo relevante relativamente a uma pretensão de validade controversa deve ser excluído; (b) igual direito comunicativo: a todos é dada a mesma oportunidade de se pronunciarem sobre o assunto; (c) exclusão do engano e ilusão: os participantes de visar àquilo que dizem; e (d) ausência de coacção: a comunicação tem de ser livre de restrições que impeçam que o melhor argumento se faça ouvir e determine o resultado do debate."

O próprio filósofo preconiza que a concreção prática desses pressupostos, por vezes, não se coaduna à realidade fática de um encontro, uma vez que podem surgir desequilíbrios entre os participantes, cargas de preconceito e comportamentos estratégicos[214] em vez de colaborativos. Contudo, HABERMAS[215] esclarece que o processo "*se corrige a si próprio"*

---

natureza. Nesse caso, o homem não atua movido com energias verdadeiramente humanas, mas apenas com exatidão mecânica." *A Inclusão do Outro: estudos de teoria política*, Trad. George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota, São Paulo: Loyola, 2002, p. 38. Defende o autor que a comunicabilidade entre as partes "somente pode ser bem-sucedida se todos e cada um estiverem dispostos a convencer os outros e a se deixarem convencer por outros, todo participante sério precisa examinar o que é racional para ele naquelas condições de consideração simétrica e uniforme dos interesses". Para aprofundamento, Cf. a obra habersiana *Consciência moral e agir comunicativo*...

[214] O comportamento estratégico visa ao atendimento de interesses individuais ligados à racionalidade instrumental. Veja-se MAX HORKHEIMER, para quem: "A razão subjetiva (instrumental) se revela como a capacidade de calcular probabilidades e desse modo coordenar os meios corretos com um fim determinado". *Eclipse da Razão*, Rio de janeiro: Labor do Brasil, 1976, p. 13. Defende-se que o agir-estratégico possui uma aproximação com o modelo utilitarista de JR na classificação cunhada por CLÁUDIA CRUZ SANTOS (veja-se nota n° 158). Relaciona-se, ainda, com a aplicação de teorias das Ciências Econômicas na prática de mediação conforme descreve ANDRÉ GOMMA AZEVEDO: "No campo da economia, passaram-se a aplicar conceitos retirados da Teoria dos Jogos, como o Equilíbrio de Nash, que, quando aplicados à resolução de disputas, sugerem possibilidades para que partes consigam alcançar acordos sem que haja necessariamente a submissão a interesses de outrem ou a concessão mútua." *Autocomposição e processos construtivos: uma breve análise de projetos-piloto de mediação forense e alguns de seus resultados*, *in* AZEVEDO, André Gomma (Org.). *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação*, vol. 3, Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2004, p. 162. Cf. RODRIGUES, Filipe Azevedo. *Análise econômica da expansão do direito penal*, Belo Horizonte: Del Rey, 2014, pp. 72-74. Defende o autor que "a capacidade de raciocinar estrategicamente, analisada através de tal instrumental metodológico (Teoria dos Jogos), não se limita ao campo econômico *stricto sensu*, mas alcança o Direito por contribuir *na indução de comportamentos socialmente desejados* (...)". Para aprofundamento na Teoria dos Jogos, Cf. NASH, John. *Non-Cooperative Games.The Annals of Mathematics,* Second Series, vol. 54, Issue 2 (Sep., 1951), pp. 286-295, disponível em: https://www.cs.upc.edu/~ia/nash51.pdf, acesso em 21 de Maio de 2016.

[215] HABERMAS, J. *Teoria da Racionalidade e Teoria da Linguagem…,* pp. 154-155. Cf SANTOS, Cláudia Cruz. *A justiça restaurativa...*, p. 241, em que a autora arremata a análise dos pensamentos de HABERMAS e de Luhmann com a afirmação seguinte: "A ideia principal que resultou desta reflexão foi a de que aquilo que nas mencionadas teorias prepondera de "sociológico" - ou seja, o intuito de compreender a organização e a preservação da "sociedade" que é confrontada com o conflito - é mais coerente com a teorização de um direito penal que assume como função a defesa da sociedade através da protecção de bens jurídicos do que com uma

resultando na evolução do debate. O importante para o autor é que "as informações e os motivos determinantes" venham "para cima da mesa"[216] e se "façam ouvir", ou seja, que participantes evidentemente relevantes não sejam excluídos, "contributos relevantes" não sejam suprimidos e "tomadas de posição" não sejam manipuladas ou condicionadas. Sublinhe-se que, nas mediações policiais, a fala é dirigida diretamente para a outra parte conflitante - e não para uma autoridade judicial - em uma atmosfera menos litúrgica que os tribunais, facilitando-se a comunicação visto que indivíduos não ambientados com a linguagem formal e com a ritualística forense apresentam um natural nervosismo prejudicial à verbalização de seus pensamentos[217].

7.2. Teorias da justiça

Passa-se, agora, à análise de algumas concepções de Justiça que vem merecendo reflexões da doutrina restaurativa. Nesse aspecto, CLÁUDIA CRUZ SANTOS [218] considera a teoria da justiça como equidade de JHON RAWLS e a ideia de justiça de AMARTYA SEN, como adequadas aos modelos restaurativos utilitaristas e centrados na relação interpessoal[219], respectivamente. A autora ensina que a obra principal de RAWLS – "Uma Teoria da Justiça" - atribui uma maior relevância à justiça social em detrimento às relações interpessoais. De forma diversa, AMARTYA promove uma "deslocação do epicentro da reflexão sobre a justiça

---

justiça restaurativa menos centrada na defesa da comunidade toda e mais orientada para a pacificação do conflito concreto em que o agente do crime e a sua vítima estiveram envolvidos."

[216] Ao se oportunizar que se leve para o procedimento restaurativo todos os motivos que tiveram participação no arranjo da teia conflitual, uma reflexão se faz necessária. Seria a carga emotiva - que naturalmente acompanharão as partes durante esse tipo de mediação - algo impeditivo de um acordo equilibrado e justo? Entende-se que não. Ao contrário, esse encontro de subjetividades pode ser considerado pré-requisito para o "colocar-se no lugar do Outro" a fim de se alcançar a ética da alteridade levinasiana. Ademais, estudos neurocientíficos já demonstraram que uma decisão racional efetiva deve possuir um componente emotivo. Cf. DAMÁSIO, António R. O Erro de Descartes, Emoção, Razão e Cérebro Humano, in *col. Forum da Ciência, 29,* 12ª ed., Lisboa: Publicações Europa-América, 1995, p. 14. A obra mostra um estudo em pacientes que tiveram lesões cerebrais em regiões ligadas às emoções (córtex frontal) permanecendo intáctas as áreas relativas às tomadas de decisões (raciocínio lógico, memória, fala e escrita). Essas pessoas reduziram significativamente suas capacidades em tomar decisões lógico-racionais. O autor conclui que a decisão equilibrada possui uma relevante carga de sensibilidade de forma que "a emoção é uma componente integral na maquinaria da razão".

[217] Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. Criminologia – O Homem Deliquente e a Sociedade Criminógena, 1ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2013, pp. 542-543.

[218] SANTOS, Cláudia Cruz. *A justiça restaurativa*…, pp. 241 e ss.

[219] Veja-se nota n° 158.

do pensamento do sistema ou das instituições para o pensamento dos problemas reais das pessoas reais".

RAWLS formula uma “posição original” em que os princípios de justiça são adotados por indivíduos submetidos ao “véu da ignorância”. Dessa forma, as partes não conhecem certos tipos de fatos particulares. Em primeiro lugar, ninguém sabe qual é o seu lugar na sociedade, a sua posição de classe ou o seu “*status*” social; além disso, ninguém conhece a sua sorte na distribuição de dotes naturais e habilidades, sua inteligência e força, e assim por diante[220]. Propugna-se uma transposição do uso do “véu da ignorância” no estabelecimento de princípios aplicáveis a uma sociedade justa para sua utilização no encontro da resolução mais justa de um conflito interpessoal. Para isso, defende-se um procedimento restaurativo em um espaço público habersiano na presença de uma racionalidade comunicativa facilitada por um mediador que procure criar condições para a seguinte reflexão entre os conflitantes: *Conhecendo um pouco da história de vida da outra parte, suas necessidades e os motivos que a levaram a agir como agiu e sendo conhecedor, é claro, de sua própria realidade. Caso estivesse em uma situação hipotética em que esse mesmo fato conflitual lhe fosse apresentado e não sabendo que polo do problema você ocuparia (véu da ignorância). Qual seria a solução mais justa para superar essa crise relacional?*

É fato as críticas libertarianas, como as de NOZIC, à formulação de RAWLS serem aplicáveis à prática que se quer sugestionar: *A pessoa com interesses próprios avalia qualquer princípio de não-resultado final na base de como o mesmo funciona em seu caso*[221]. Contudo, entende-se que a tentativa de promover uma reflexão nesse sentido seria de considerável utilidade à JR e propiciaria aos envolvidos reconhecerem-se, no dizer de ZEHR e TOEWS[222], como “indivíduos multidimensionais, com histórias pessoais e experiências únicas”.

---

[220] RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*, Trad. Almiro Pipeta; Lenita M. R. Esteves, São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 146.
[221] NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e Utopia*, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1991, p. 217.
[222] ZEHR, H; TOEWS, B. Maneiras de conhecer para uma visão restaurativa de mundo, in *Novas direções na governança da justiça e da segurança*, Brasília: Ministério da Justiça, 2006, p. 424.

7.3. A Cultura policial e a necessidade da superação de paradigmas

Um breve exame dos pensamentos sintetizados nos tópicos anteriores permite concluir a necessidade de uma superação paradigmática na gestão, liderança e cultura policial como pré-requisito à implementação efetiva de práticas restaurativas em seus procedimentos e superação do típico misoneísmo característico das instituições policiais.

Na área da segurança pública, a mudança de paradigmas esbarra em um desafio peculiar: os mitos institucionais. Na acepção de COSTA e LIMA[223], existe uma distinção entre instituição e organização. Esta última agiria no interesse público (social, político ou econômico) com planejamento estratégico, avaliação contínua e flexibilidade consubstanciada na redefinição motivada de objetivos. Já as instituições, seriam práticas costumeiras fundadas em normas perenes ou transmitidas de geração a geração pelo contato diário. Estariam comumente verbalizadas na expressão *sempre foi assim* e comporiam os *mitos institucionais*[224]. Um exemplo seria a (não tão incomum) visão policialesca de que o Direito Penal em vez de Carta Magna do Criminoso, protegendo-o do Estado Leviatã[225], deve ser considerado a Carta Magna da Sociedade Pura[226] salvaguardando-a da "espécie criminal" por um processo eugênico segregacionista[227].

---

[223] LIMA, Renato Sérgio de (org.). *Crime, Polícia e Justiça no Brasil…,* 2014. p 482.

[224] Sobre cultura policial, veja-se REINER. O autor explica que "(…) pode-se argumentar que as forças policiais, nas democracias liberais modernas, vêem-se frente a frente com as mesmas pressões básicas similares que modelam uma cultura distinta e característica em muitas partes do mundo, mesmo tendo ênfases diferentes no tempo e no espaço, e variações subculturais internas. (…) A cultura policial desenvolveu-se como uma série padronizada de acordos que ajudam os policiais a superar e a ajustar-se às pressões e tensões com que a polícia se confronta. Gerações sucessivas são socializadas nessa cultura, mas não como aprendizes passivos ou manipulados de regras didáticas. O processo de transmissão é mediado por histórias, mitos, piadas, explorando modelos de boa e má conduta que, através de metáforas, permite concepções de natureza prática a serem exploradas (…) A cultura sobrevive devido à sua afinidade eletiva, sua adequação psicológica às solicitações impostas" *A Política da Polícia,* Trad. Jacy Cardia Ghirotti; Maria Cristina Pereira da Cunha Marques. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004, pp. 132,134-135.

[225] Cf. VON LISZT. La idea del fin en el Derecho penal, Trad. César Pérez del Valle, in *Prólogo de Manuel de Rivacoba y Rivacoba*, México, Universidad Autónoma de México, 1994, pp. 13-14

[226] Cf. PICHOT, André. *A sociedade pura: de Darwin a Hitler,* Trad. Maria Carvalho, Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

[227] Cf. VON LISZT. *La idea del fin en el Derecho penal*…, .pp. 119-122. LISTZ assevera não possuir sentido o encarceramento de reincidentes irrecuperáveis (estes, na sua visão, seriam os que cometessem três crimes de determinado grupo elencado em sua obra) para depois de "corrigi-los" a um alto custo, devolvê-los à sociedade para que reiniciem o ciclo voltando a delinquir e passando outro período no sistema prisional. Critica a Ciência Penal por estar tão preocupada com a doutrina da relação de causalidade e as controvérsias sobre os crimes

No contexto das atividades de Polícia Judiciária, a investigação criminal encontra-se, basicamente, associada ao diálogo de duas fontes: regramento e casuísmo. Decisões são fundamentadas em normas e procedimentos à luz de precedentes, isto é, situações similares já ocorridas e valoradas a partir de uma escala principiológica objetiva institucionalizada. Forma-se assim, uma "rede de decisões concretas de preferências"[228]. No entanto, o estabelecimento de rotinas e padrões não revisados continuamente comprometem a eficiência do trabalho policial[229].

A formação de uma Polícia Investigativa Cidadã e defensora da Paz Social somente torna-se possível após a implementação de medidas evitatórias de uma incorporação, na Organização Policial, de instituições detentoras de modelos mentais[230] resistentes às ações e aos processos necessários para atingir esses objetivos. Mudar a cultura na Instituição requer uma transformação na Organização, e, o primeiro passo é a formação da identidade da Polícia e do Policial. Faz-se necessário identificar os valores informais da cultura policial para moldá-los aos da Organização e evitar-se um fechamento defensivo das hierarquias tradicionais e conservadoras[231]. Assim, como leciona SOUZA NETTO[232]: "Se não for afastada da

---

omissivos que não lhe resta tempo para "ocupar-se dessas bagatelas". Assim, sugere o autor uma modalidade de "prisão perpétua ou, se for o caso, de duração indeterminada, em campos de trabalho, em "servidão penal", com estrita obrigação de trabalhar e com o máximo aproveitamento possível de sua força de trabalho sem excluir como sanção disciplinar à pena de açoites e com a consequente perda dos direitos civis e políticos, para mostrar o caráter desonroso da pena. O isolamento individual apenas operaria como sanção disciplinar em cela escura e em estrito jejum."

[228] ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*, Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002, p. 157. Expressão cunhada pelo autor ao relatar a adoção preferencial de determinados princípios pelos Tribunais Constitucionais.

[229] Cf. MANNING, Peter K. *As Tecnologias de Informação e a Polícia, in* TONRY, Michael; MORRIS, Norval. *Policiamento Moderno*, Trad. Jacy Cardia Ghirotti, São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003, p. 383.

[230] Nesse sentido, confronte a definição de "modelos mentais" de SENGE, M. PETER in *A Quinta Disciplina: Arte e prática da organização que aprende*. Rio de Janeiro: Best Seller, 2010.

[231] REINER, Robert. *A Política da Polícia*..., p. 251. Sobre mudanças e suas resistências, vale trazer à colação as lições de FARIA COSTA em relação ao Direito quando ensina: "temos de perseverar no olhar atento e desperto para o que tem de mudar mas também, finalmente, para o que deve permanecer e continuar. Àquele primeiro desejo correspondem as forças centrífugas do discurso jurídico ou político-criminal irradiante, baseadas na voragem e no sopro incontido da mudança pela mudança. Ao último propósito se atem a corrente centrípeta das vozes da permanência que sufragando euforicamente tudo o que é antigo nutrem pelo que é novo uma disforia de igual intensidade. Assumindo o risco da escolha, como juristas responsáveis, há que procurar, com os devidos cuidados, um ponto de equilíbrio estável entre tais extremos." FARIA COSTA, José Francisco de. *Diversão (desjudiciarização) e mediação: que rumos?* Coimbra: Faculdade de Direito, 1986. Sep. de: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, vol. 61 (1985), p. 56.

operacionalidade do sistema a mentalidade tradicional e burocrática das estruturas arcaicas, inconcebíveis para a realidade do milênio, com uma mudança radical dos vetustos hábitos mentais, o Direito continuará a ser obstáculo à transformação da sociedade. Uma das características da sociedade atual é o surgimento de algo novo que obriga a revisão dos referenciais sobre o próprio ordenamento jurídico."

É fácil inferir-se que o estímulo ao constante aperfeiçoamento é fundamental para o avanço aqui proposto. Ao encontro dessa afirmação, pesquisa de HODSON e BUSSERI[233], concluiu o fato de pessoas sem profundidade em determinadas áreas cognitivas serem atraídas por ideologias conservadoras por exigirem menor esforço intelectivo e oferecerem estruturas ordenadas e hierarquizadas propiciadoras de segurança e conforto.

Uma nova polícia não se constrói de modo sustentável se não corresponder ao pensamento e aos hábitos dos seus policiais. Daí ser medular a incessante atualização profissional e identificação de ideologias, necessidades e interesses para a (re)construção da práxis policial[234]. SCHWARTZ[235] aponta a existência de valores humanos básicos universais e expõe os fatores motivacionais que os compõem. Partindo-se desse embasamento teórico, percebe-se a hipervalorização do conservadorismo nas polícias estagnadas que se utilizam da tradição para obter uma conformidade institucional propiciadora de segurança e mantenedora das estruturas estamentais de gestão. Nota-se, ainda, o incentivo ao sentimento de auto-realização do policial subserviente aos paradigmas e adepto aos mecanismos de controle. Realiza-se, dessa forma, a defesa do arcaísmo organizacional e técnico submergida em falaciosas justificativas motivacionais racionalizadas para afastar riscos e incertezas. Em sentido oposto, as Agências modernas são possuidoras de uma carga acentuada de abertura a mudanças e transcendem da valoração a interesses egoístas para a responsabilização pelo

---

[232] SOUZA NETTO, José Laurindo de. Sistema de aplicação de medidas socialmente úteis como substitutivo penal para as infrações de menor potencial ofensivo, in *Revista Bonijuris*, Curitiba, ano XX, n. 541, pp. 5-10, dez. 2008.

[233] HODSON, Gordon; BUSSERI, Michael A. Bright Minds and Dark Attitudes, in *Psychological Science* 23(2):187-95, January 5, 2012.

[234] GARLAND, D. *Les contradictions de la "société punitive": le cas bri-tannique",* Actes de la Recherche, Paris, n. 124, pp. 49-67, sept. 1998. pp. 49-67.

[235] SCHWARTZ, S. H. *Valores Humanos Básicos: seu contexto e estrutura intercultural*, *in* Tamayo, A.; PORTO, J. B. (Org.). *Valores e Comportamento nas Organizações*, Petrópolis: Vozes, 2005, pp. 21-55.

Outro[236], priorizando-se a justiça social em vez da simples resposta repressiva. Estimula-se a busca pelo novo e o conforto com o incerto fundado na confiança do próprio julgamento, corolário de uma contínua atualização profissional multidisciplinar. Os integrantes desse grupo têm consciência de que, apesar de a cultura policial possuir peculiaridades, nada impede a busca de práticas exitosas adotadas por outras organizações que integram o sistema criminal, utilizando-se do denominado isomorfismo mimético ou normativo[237]. Ademais, seus Órgãos Diretivos permitem a participação popular, acadêmica[238], sindical e associativa no processo orgânico evolutivo.[239] Acreditam, os gestores policiais desse modelo, ser pré-requisito para uma aderência efetiva dos servidores e da comunidade à gestões modernas, um planejamento estratégico democrático e participativo - o policial e o cidadão devem ter a certeza de que suas digitais estão no plano organizacional. Assim, a partir da democratização do sistema penal, com transparência e participação popular na gestão pública obtém-se, nas palavras de MUNIZ

---

[236] Para aprofundamento do tema alteridade e responsabilização pelo Outro, Cf. LEVINAS, Emmanuel. *Entre Nós: Ensaio sobre Alteridade*, 2ª ed., Trad. Pergentino Stefano Pivatto, Petrópolis-RJ: Vozes, 2005.

[237] DIMAGGIO, P. J.; POWELL, W. The iron cage revisited" institutional isomorphism and collective rationality in organizational fields, in *American Sociological Review*, Apr. 1983, pp. 147-60.

[238] Defende-se que a aproximação da academia de polícia ao modelo de esfera pública habersiana (veja-se nota n° 208) desencadeia um processo de maturidade profissional fundamental para a autonomia emancipatória do cargo. Abandona-se, nesta lógica, a tradicional didática de o aluno receber informação e assimilar o saber de forma individual e passiva, embora com certa consciência crítica, para um modelo de racionalidade comunicativa de co-construção da ciência e da praxe policial. Propugna-se, ainda, inspirados nas lições de JORGE FIGUEIREDO DIAS, na sua obra "A Ciência Conjunta do Direito Penal", em que define a política criminal, a dogmática jurídico-penal e a criminologia como pilares das ciências criminais (veja-se nota n° 13), uma tríade medular na Polícia Judiciária: a Academia de Polícia - através de debates, seminários, palestras, cursos e pesquisas apoiadas pelas Universidades - propiciaria o aproveitamento de experiências policiais na elaboração científica de programas e diretrizes; a Direção Geral e suas Assessorias selecionaria dentre as sugestões apontadas pela academia quais fariam parte do Planejamento Estratégico da Organização; a Corregedoria de Polícia analisaria quais diretrizes científicas da academia filtrada pela Direção Geral deveriam ser convertidas em normas gerais de investigação e conduta policial obrigatórias ou orientativas.

[239] Cf. BAYLEY, DAVID H.; SKOLNICK, JEROME H. *Policiamento Comunitário*, Trad. Ana Luíza Amêndola Pinheiro, 1ª ed., 1. Reimpressão, São Paulo: EDUSP, 2006. Em entrevista à Revista Brasileira de Segurança Pública, Ano 1, Edição 1, 2007, pp. 120-129, o primeiro especialista, BAYLEY, fez as seguintes ponderações: "Policiamento inteligente significa que é possível reduzir o problema da criminalidade se você tem o público do seu lado. É simples assim. (...) Muitos dirigentes policiais alegavam que eram regidos pelos números e que queriam dar resposta às demandas dos políticos e da comunidade. Mas, quando oferecemos avaliar seus programas, eles resistiram, eles não eram realmente sérios, eles estão na "gestão da aparência". A maioria queria aparecer como se estivesse fazendo algo sobre o problema da criminalidade, mas não queria realmente coletar a evidência. (...) O que ocorre normalmente é que as organizações policiais ficam presas às estratégias usadas sempre e não conseguem pensar além daquilo."

e PROENÇA[240]: "o aperfeiçoamento das práticas policiais. Essas dinâmicas de transformação social vivificam os contornos do mandato policial, levando a que surjam novas funções e atribuições para as polícias que, neste contexto, têm cada vez mais o que fazer e insumo para fazê-lo cada vez melhor."

GOLDSTEIN[241] identificou uma pequena probabilidade de mudanças em agências policiais submetidas a contínuas e crescentes pressões para resolver de forma imediata crimes específicos. Embora os administradores possam vislumbrar a necessidade da superação de paradigmas, os projetos nessa área são comumente postergados a um momento de maior tranquilidade e menor carência de pessoal e logística que provavelmente nunca chegará. Outro ponto abordado pelo autor é a necessidade do apoio popular às mudanças o qual somente ocorrerá se o Estado parar de "enganar o público sobre suas capacidades" e abandonar o tradicional trabalho midiático despressurizador pois, "na verdade, muitas operações policiais que lhes agradam (a comunidade) têm valor extremamente limitado." Dessa forma, segundo o pesquisador, o público deixaria de agir impulsivamente e se responsabilizaria pela segurança pública de forma mais racional.

Mas qual seria, então, a melhor forma de gerir uma Polícia Investigativa Moderna? Apesar da existência de inúmeras doutrinas sobre liderança, a atividade de Segurança Pública possui uma complexidade organizacional que não permite tão somente uma teoria se adequar à sua realidade. Antes de adentrarmos em alguns conceitos, ilustra-se a natureza multidisciplinar desse tipo de gerenciamento com trecho de um discurso do então Chefe de Polícia norte-americano, AUGUST VOLLMER, em que defende o fato de o gestor policial necessitar possuir a "sabedoria de Salomão, a coragem de David, a paciência de Job, a liderança de Moisés, a delicadeza do Bom Samaritano, a estratégia de Alexandre, a fé de Daniel, a diplomacia de Lincoln, a tolerância do carpinteiro de Nazaré e, por último, um conhecimento aturado de todos os ramos das ciências naturais, biológicas e sociais."[242]

---

[240] MUNIZ, Jacqueline; PROENÇA JR. *Domício. Mandato Policial, in* LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. (Org.). *Crime, Polícia e Justiça no Brasil*..., p. 498.
[241] GOSDSTEIN, Herman. *Policiando uma Sociedade Livre*, Trad. Marcello Rollember, São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003, (Série Polícia e Sociedade; n. 9/ Org. Nancy Cardía), pp. 406-408.
[242] DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia…,* p. 463.

Sem a pretensão de se elaborar um mapa detalhado de gestão policial, faremos um breve sobrevoo em algumas teorias, iniciando pela comportamental que apresenta uma série de vantagens em sua aplicação na administração da Segurança Pública. Destacam-se: (1) foco na motivação direcionada às peculiaridades e necessidades de cada servidor de modo a propiciar uma repartição de tarefas que redunde em uma prestação de serviço público eficiente; (2) Liderança focada na ação comunicativa[243]. Já a teoria contingencial possui a conveniência de centrar-se em um atributo essencial para o gestor de Segurança Pública, a adaptabilidade[244]. Os líderes policiais devem adaptar sua gestão às eventualidades inesperadas, tais como alterações legislativas e mutação do tecido social. Independentemente das mudanças no ambiente externo, o trabalho de contínua coordenação e integração com os diversos setores do Sistema Criminal é de considerável importância para qualquer proposta evolutiva organizacional. Porém, diferente do que preconiza essa teoria, as instituições policiais não são subsistemas abertos e, sim, autopoiéticos[245], cuja definição será apresentada de forma sucinta no tópico seguinte.

A liderança policial influencia sobremaneira o sistema criminal uma vez que somente estarão propensas a enfrentar mudanças de concepções culturais arraigadas, as agências conscientes de seu papel na sociedade e altamente motivadas para uma reconstrução. O líder deve conhecer as necessidades de seus servidores, possuir empatia e criar um ambiente propício para o desenvolvimento de habilidades em um clima de cooperação e troca de conhecimentos. Esse raciocínio nos remete a ABRAHAM MASLOW e sua "Teoria da Motivação Humana", representada por uma hierarquia piramidal em que as necessidades primárias estariam na base e as secundárias no topo[246]. A transposição para o estrato superior, segundo a teoria, somente será possível com a satisfação integral da necessidade em que se

---

[243] Cf. HABERMAS, J. *Consciência moral e agir comunicativo*... Veja-se a sétima parte deste trabalho.

[244] Para aprofundamento da Teoria Contingencial, Cf. FIEDLER, F. A theory of leadership effectiveness, New York: McGraw-Hill, *in* TANNENBAUM, R.; WESCHLER, I.R.; MASSARIK, F. *Liderança e organização; uma abordagem à ciência do comportamento.* São Paulo: Atlas, 1970.

[245] Cf. LUHMANN, Niklas. *Complejidad y Modernidad: De la unidad a la diferencia*, Madrid: Trotta, 1998, p. 39.

[246] MASLOW, A. H. *A Theory of Human Motivation*, disponível em: http://psychclassics.yorku.ca/Maslow/motivation.htm, acesso em 10 de Outubro de 2015. Essas necessidades são identificadas pelo autor como cinco, as que formam a base da pirâmide: fisiológicas e de segurança; e as do topo, que refletem a busca pela individualização: sociais, de estima e de autorrealização.

encontra o servidor. Nas organizações policias, essa doutrina deve ser aplicada de forma individualizada. O gestor deve transformar seus liderados em verdadeiros faraós, construindo uma pirâmide para cada. É fundamental ao administrador, descobrir em que camada da pirâmide encontra-se a necessidade de determinado policial para concentrar sua satisfação nesse nível e no subsequente, propiciando a motivação laboral[247]. É bom lembrar, ainda, que essas pirâmides refletem comportamentos humanos, ou seja, algo que está em constante mudança. Assim, devem sempre ser atualizadas. Uma pessoa possui várias necessidades ao mesmo tempo. Elas ficam disputando a primazia de uma ação humana que as saciem. A atitude vai depender da necessidade que for prioritária para aquele indivíduo, naquele momento. Dessa forma, a motivação dependerá do conhecimento contextual das reais necessidades dos quadros, de forma individualizada.

Posta assim a questão, resta clara a ideia de que o gerente de segurança pública deve afastar-se da gestão puramente burocrática, detentora da superconformidade a práticas rotineiras postas. Os coordenadores de investigações precisam ser conscientes que a deificação a regras e condutas tradicionais transmuta os meios em finalidades e impacta negativamente o policial que se centra no processo e não no produto. Acarreta, ainda, a limitação do potencial criativo e da espontaneidade do subordinado, tornando-os incapaz de compreender sua importância no Sistema Criminal[248]. O chefe de polícia experto conhece os efeitos nocivos da estrutura burocrática na personalidade do servidor tais como a incapacidade treinada, (de)formação profissional e a psicose ocupacional[249]. Ademais, ele sabe estabelecer um processo decisório participativo, propõe tarefas desafiadoras que estimulam o trabalho em equipe e o desenvolvimento profissional do grupo, enriquecendo a função do policial com o

---

[247] Cf. ROBBINS, Stephen P. *Administração: mudanças e perspectivas*, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 153.

[248] KAPLAN, Robert; NORTON, David. *Mapas Estratégicos*, 8ª ed., Rio de Janeiro: Campus, 2004, p. 6. Segundo KAPLAN e NORTON, a dificuldade na compreensão da missão, valores, visão, estratégia, metas e objetivos organizacionais é extremamente prejudicial e dificulta a consciência do servidor da importância de suas ações individuas para o desenvolvimento e sucesso do grupo.

[249] Cf. CHIAVENATO, Idalberto. *Introdução à teoria geral da administração*, São Paulo: MacGraw-Hill do Brasil, 1983, p. 293 ; Cf. ARENDT, Hanna. *Eichmann in Jerusalem*: *a report on the banality of evil*, New York: Penguin Books, 2006, p. 289. A autora assevera: "*Of course it is important to the political and social sciences that the essence of totalitarian government, and perhaps the nature of every bureaucracy, is to make functionaries and mere cogs in the administrative machinery out of men, and thus to dehumanize them.*"

aumento da amplitude de suas responsabilidades [250]. Atua com reforço positivo (reconhecimento) a comportamentos funcionais desejáveis e dirige um grupo em que, progressivamente, nas lições de CARVALHO, VIEIRA e LOPES, "os valores substituem os fatores técnicos na determinação das tarefas organizativas."[251]

Uma vez demonstrado ser desaconselhável a adoção de apenas um estilo de liderança na Polícia Judiciária, entendemos apropriado o incentivo na formação de gestores com conhecimento da "liderança situacional".[252] Essa teoria fundamenta-se na combinação dos seguintes fatores: em relação ao líder - carga diretiva/orientadora (comportamento de tarefa) e quantidade de apoio sócio-emocional (comportamento de relacionamento); no que concerne aos liderados - nível de prontidão (maturidade) para realização dos objetivos. A maturidade é entendida como a disposição e competência para assumir atribuições em níveis superiores de responsabilidade e auto-coordenação. Vale lembrar o fato de que o servidor pode ser "maduro" para determinada tarefa e não para outra. O gestor deve conhecer tanto essas características personalíssimas quanto o nível de maturidade do grupo para eleger o estilo mais apropriado de liderança em cada situação, quais sejam, Direção (Determinar), Direção + Apoio (Persuadir), Motivação (Compartilhar) ou Delegação (Delegar).

Sabe-se que as atividades de Polícia Judiciária não correspondem somente às atribuições descritas em normas objetivamente positivadas (regras). Trata-se, primordialmente, de práticas exercidas dentro de limites principiológicos democraticamente sistematizados para atender finalidades e valores[253]. Daí a importância da liderança policial a

---

[250] Cf. HOBBINS, Stepen Paul. *Comportamento organizacional*, São Paulo: Prentice Hall, 2002.

[251] CARVALHO, Cristina Amélia; VIEIRA, Marcelo Milano Falcão; LOPES, Fernando Dias. Contribuições da perspectiva institucional para análise das organizações, *in 23º Encontro da Associação Nacional de Programas de Pós-Graduação em Administração*, Foz do Iguaçu, 19-22 set. 1999, Porto Alegre: Anpad, 1999. CD-ROM (ORG 26).

[252] Para aprofundamento da Teoria Situacional, Cf. HERSEY, Paul; BLANCHARD, Kenneth. *Psicologia para administradores: a teoria e as técnicas da liderança situacional*, São Paulo: EPU, 1986.

[253] Ideia exposta em entrevista concedia por MANUEL ATIENZA RODRIGUEZ ao *site* "Consultor Jurídico", em relação ao Direito mas perfeitamente aproveitável à atividade de Polícia Judiciária, disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-set-05/entrevista-manuel-atienza-professor-universidade-alicante, acesso em 04 de Maio de 2016. Cf. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. Ciência Policial: contributos reflexivos epistémicos, in *Revista Brasileira de Ciências Policiais*, Brasília, v. 1, n. 2, pp. 83-84, Jul-Dez/2010, ISSN: 2178-0013. O autor defende que "A ciência policial deve emergir de um pensar epistémico de modo a promover um conhecimento racional, mas não subordinado ao primado da legalidade absoluta. A ciência policial, como

qual deverá ser eleita de acordo com a situação contingencial do ambiente e dos servidores. Assim, a capacitação dos policiais e a atividade específica a ser exercida definirão o tipo de liderança mais adequado. O inaceitável é que o chefe deixe de agir com os atributos essenciais de um líder policial. O gestor pode migrar de tipo de liderança, mas, assim como a lua reflete integralmente tanto numa poça d' água quanto no oceano, ele deve agir como um bom líder em todos procedimentos que coordene e em relação a todos subordinados.

Em tempos de incerteza, aceleração da História e profundas mudanças, a hierarquia policial ponderada e flexível deve pavimentar a via de obtenção dos resultados pretendidos estribada na ação comunicativa e na corresponsabilidade solidária sistêmica. O combustível invisível de qualquer planejamento estratégico de modernização das Agências Investigativas é a cultura policial[254]. Assim, o exercício da liderança deve ser propiciador de um contínuo processo de transformação institucional evolutiva e de um plafonamento na execução da investigação. Os gestores policiais do novo milênio precisam buscar a implementação de políticas públicas de segurança incrementadoras do desenvolvimento comunitário de valores sociais comunicativos-racionais e colaborativos, formando-se uma rede de grupos solidários descolonizados do sistema controlador tradicional. Cria-se, dessa forma, um ambiente propício para o surgimento sustentável de uma polícia cidadã, inclusiva, democrática e fomentadora de métodos suasórios de resolução de conflitos os quais propiciam uma sensação real de segurança, uma vez que nas palavras de REZENDE DE OLIVEIRA: "Em vez de "segurança", a realidade social revela uma "insegurança" pública. É cada vez mais evidente que o modelo de policiamento tradicional não tem conseguido dar o retorno que a sociedade espera no combate à criminalidade urbana. Nesse contexto, novos formatos organizacionais e institucionais surgem imbuídos de uma nova concepção de segurança pública. A segurança deixa de ser um assunto exclusivamente policial e passa a envolver a administração pública e a sociedade civil, deixa de ser um assunto de polícia para ser de políticas públicas."[255]

---

ciência interdisciplinar da comunicabilidade humana e ciência intersubjectiva centrada em um conhecimento, implica que se centre no estudo da actividade de Polícia."

[254] GALLARDO Rosana; COBLER Helena. *Mediación Policial*..., p. 60.

[255] REZENDE DE OLIVEIRA, Vânia Aparecida *(et al.).* O problema da (in)segurança pública: refletindo acerca do papel do Estado e de possibilidades de soluções localizadas e participativas, in *Revista Brasileira de Segurança Pública*, vol. 7, n. 1, São Paulo, 2013, pp. 6-120 (8-21).

7.4. Os Benefícios do Acoplamento Estrutural Autopoiético Comunidade-Polícia através da Justiça Restaurativa

A Organização Policial, caracterizada como um subsistema autopoiético conforme já afirmado, não incorpora imediatamente elementos de outros subsistemas. Utilizando-se do embasamento téorico de TEUBNER[256], pode-se descrever os sistemas autopoiéticos como detentores de clausura normativa (produz sua própria ordem, auto-referencialidade) e abertura cognitiva (adaptação condicional ao ambiente). O insucesso da normatização de expectativas de condutas policiais pode ser explicado pelo fechamento defensivo da cultura policial às alterações do meio circundante - sociedade e direito. De modo diverso, verificou-se que as experiências de implantação de práticas de mediação pelas polícias descritas neste trabalho resultaram em uma nítida modificação desse subsistema[257]. As atividades de polícia restaurativa permitiram uma *abertura sistêmica selectiva* entre o meio envolvente (sociedade/direito) e o subsistema policial. Esse *acoplamento estrutural*[258] propiciou uma superação de paradigmas e o atendimento de expectativas jurídicas e sociais pela atividade da persecução penal relacionada aos crimes de menor potencial ofensivo. Notou-se que o *subsistema psíquico dos cidadãos*[259] submetidos voluntariamente ao processo de mediação reconheceu o aperfeiçoamento das polícias e os benefícios da cultura do consenso pacificador

---

[256] TEUBNER, Gunther. *O Direito como sistema autopoiético…*, p. 177 e ss.

[257] Veja-se o exemplo da cidade espanhola de Vila-Real na nota 93. Nessa linha de pensamento, MOLINA leciona que a JR redimensiona o Direito e a sociedade: "*Este nuevo paradigma (aún no concluso del que sólo tenemos trazos fragmentarios e inconexos) obligará a redefinir las funciones convencionales del Derecho Penal, la relación entre orden social y sistema legal, el rol de la víctima, las expectativas de los protagonistas del suceso delictivo, con las importantes implicaciones políticocriminales, procesales y orgánicas que las mismas conllevan."* GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, A. *Tratado de Criminología…*, pp. 1148-1149.

[258] Para aprofundamento do tema, Cf. LUHMANN, Niklas. *Sistemas sociales: lineamientos para una teoria general*, Barcelona: Anthropos / México: Universidade Iberoamericana / Santafé de Bogotá: CEJA, 1998. E, ainda do mesmo autor, *Introducción a la teoría de sistemas*, México: Universidad Iberoamericana, 1996.

[259] Cf. Dias, Jorge de Figueiredo. Direito *Penal. Parte Geral…,* p. 41. O autor explica: "Se é lícito invocar um pensamento que preside à última concretização da filosofia de Niklas Luhmann, dir-se-á que em toda esta criminologia nova, graças à sua ligação privilegiada com a política criminal, à consideração do sistema social vem juntar-se a consideração do *sistema pessoal*, a autonomia da pessoa, erigida agora em um outro sistema auto-referente e auto-legitimador, como ser dotado de um círculo incompressível de direitos, liberdades e garantias fundamentais." (Itálico nosso).

em sua qualidade de vida[260]. Alterou-se, assim, a imagem negativa da polícia tradicional e das normas que aplica, primeiro no aspecto subjetivo dos conflitantes e, posteriormente, nas comunidades integradas pelas partes as quais interferiram na propalação dessa nova realidade organizacional por intermédio de sua rede pessoal de relacionamentos[261]. Percebeu-se, ainda, uma interpenetração comunicativa entre as demais áreas de atuação policial (combate à grande criminalidade) nas situações de transferência de mediadores para essas unidades a fim de trabalhar com a repressão criminal ordinária. Esses policiais transportaram sua *nova carga cultural*[262] ao ambiente em que voltaram a desempenhar suas antigas funções (repressiva), desencadeando um processo de alteração de concepção cultural também em setores diversos aos da realização do procedimento mediativo. Dessa forma, verificou-se a capacidade da mediação promovida pelas polícias de estimular a replicação dos *memes sociais necessários* à humanidade: Empatia, Altruísmo e Cooperação *(verdadeiros, desinteressados e genuínos)*[263]. Surge, nesse contexto, uma polícia que além de repressiva e preventiva é, sobretudo,

---

[260] Vejam-se os relatos da mediação realizada no 30º Distrito Policial Civil da cidade de Fortaleza na quinta parte deste trabalho.

[261] Cf. HABERMAS, Jurgen. *Direito e Democracia…,* p. 247. Para quem: "o modo de validade do direito aponta, não somente para a expectativa política de submissão à decisão e à coerção, mas também para a expectativa moral do reconhecimento racionalmente motivado de uma pretensão de validade normativa, a qual só pode ser resgatada através da argumentação". Cf. MOURÃO, Barbara Musumeci. *Mediação de conflitos nas UPPs: notícias de uma experiencia*, Barbara Musumeci Mourão e Pedro Strozenberg (orgs.). Rio de Janeiro: CESeC, 2016, p. 17. Assevera MOURÃO: "Atentos às dinâmicas locais e, não raro, em colisão com sua própria corporação, os policiais/mediadores registram em suas falas o esforço em compreender os movimentos e demandas da população local, buscando conectarem-se com as linguagens, valores e referências reconhecidas naquela localidade. Ao realizar este movimento de conexão – nem sempre simples – contribuem por desfazer preconceitos e subjulgamentos. Legitimidade e diálogo horizontalizado são os dois componentes essenciais da mediação sob o enfoque da segurança."

[262] Cf. HOYLE, Carolyn. *Policing and restorative justice in The Handbook of Restorative Justice*, by Gerry Johnstone; Daniel Van Ness, Willan Publishing Co., (2006), p. 306.

[263] Meme: palavra cunhada por RICHARD DAWKINS que corresponderia uma unidade de transmissão cultural auto-replicante. Doutrina o autor: "O novo caldo é o caldo da cultura humana. Precisamos de um nome para o novo replicador, um substantivo que transmita a ideia de uma unidade de transmissão cultural, ou uma unidade de imitação. "Mimeme" provém de uma raiz grega adequada, mas quero um monossílabo que soe um pouco como "gene". Espero que meus amigos helenistas me perdoem se eu abreviar mimeme para meme. (…) Exemplos de memes são melodias, ideias, "slogans", modas do vestuário, maneiras de fazer potes ou de construir arcos. Da mesma forma como os genes se propagam no 'fundo' pulando de corpo para corpo através dos espermatozóides ou dos óvulos, da mesma maneira os memes propagam-se no 'fundo' de memes pulando de cérebro para cérebro por meio de um processo que pode ser chamado, no sentido amplo, de imitação. Se um cientista ouve ou lê uma ideia boa ele a transmite a seus colegas e alunos. Ele a menciona em seus artigos e conferências. Se a ideia pegar, pode-se dizer que ela se propaga a si própria, espalhando-se de cérebro a cérebro." *O Gene Egoísta*, trad. Geraldo H. M. Florsheim, Rio de Janeiro: Itatiaia, 2001, p. 214.

utilizando-se a definição cunhada por CAMPOS[264], "*proventiva"*, isto é, capaz de prover o indivíduo e a comunidade com as aptidões necessárias para transformar um conflito em algo positivo, "*es decir, una policía que explora las realidades con nuevos ojos y que es vista por la ciudadanía y por los poderes públicos con otra mirada."* Essa política pública de segurança amolda-se perfeitamente à proposta de TONRY e FARRINGTON [265] ao defenderem a prevenção à evolução criminal – "*developmental prevention"* - fundada no aumento de fatores de proteção (p. ex. incremento de espaços de diálogo e consenso) e redução de fatores de risco à violência (p. ex. resolução de pequenos conflitos que proporcionariam a "escalada criminosa").

No mesmo sentido do exposto nos parágrafos anteriores em relação às transformações sociais ocasionadas pela realização de processos mediativos nas polícias, a Organização das Nações Unidas (ONU), em seu "*Handbook on Restorative Justice"*[266] faz o seguinte prognóstico: "O uso de práticas restaurativas por policiais pode representar um avanço no policiamento comunitário e na reforma da polícia em geral. Pode, sob certas circunstâncias, contribuir para a melhoria das relações entre a polícia e a comunidade. Isto pode ser particularmente importante quando a polícia, através sua participação em programas de justiça restaurativa, estabelece novas relações com grupos minoritários, com os quais ela deve interagir e a quem ela deve servir e proteger. Novos programas participativos podem incentivar uma forma de responsabilização direta da polícia com a comunidade que ela pretende servir. As forças policiais podem aplicar os princípios de JR para desenvolver redes

---

[264] Cf. CAMPOS, Rosa Ana Gallardo. *Mediación: un compromiso social e institucional*, disponível em: http://www.elperiodicomediterraneo.com/noticias/entre-todos/mediacion-compromiso-social-institucional_988877.html, acesso em 25 de Março de 2016. Para aprofundamento no tema da Mediação Policial, ver CAMPOS, Rosa Ana Gallardo; BELTRÁN, Helena Pérez; PÉREZ i MONTIEL, Jordi. Mediación Policial: Un Oxímoron, Vila-real: Loisele Ediciones, 2013. Cf. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Teoria Geral do Direito Policial*..., p. 53. Para quem: "Uma polícia contemporânea ou pós-moderna procura evitar que condutas de pessoas singulares e/ou colectivas possam afectar interesses gerais ou colectivos e interesses singulares e individuais. A atividade jurídico- administrativa e jurídico-criminal de uma polícia pós-moderna se deve basear em primeira linha na prevenção do perigo – que antecede a prevenção do risco e do dano. À polícia hodierna cabe-lhe evitar que o perigo possa surgir e gerar o risco e o posterior dano social."

[265] TONRY, Michael; FARRINGTON, David P. *Crime and Justice*, vol. 19, Building a Safer Society: Strategic Approaches to Crime Prevention. Chicago: University of Chicago Press, 1995, pp. 7 e 10, disponível em: http://www.jstor.org/stable/1147594?origin=JSTOR-pdf&seq=1#page_scan_tab_contents, acesso em 11 de Maio de 2016. Os exemplos são nossos.

[266] DANDURAND, Y., GRIFFITHS, C. T. *Handbook on Restorative Justice programmes*, ONUDD, Nueva York, 2006, p. 62.

de colaborações sustentáveis com a comunidade e, assim, aumentar a eficácia e eficiência de seus esforços para prevenir e responder ao crime e à desordem social."

Assim, a consolidação da investigação criminal como ciência multidisciplinar e o exercício da mediação penal pelo policial redefinem o papel da PJ através de um processo de exaptação[267] que lhe eleva ao patamar de um importante instrumento pacificador de uma sociedade plural, um verdadeiro catalisador da integração comunitária. Contudo, a organização policial deve atentar-se ao risco (gravíssimo) de a mediação transformar-se em um mecanismo de alargamento da rede de controle social ("*net-widening"*)[268]. Dessa forma,

---

[267] Embora tenha surgido para exercer uma determinada função, é reapropriada para outro propósito. Cf. ZIZEK, Slavoj. *A situação é catastrófica mas não é grave*, disponível em https://boitempoeditorial.files.wordpress.com/2013/03/apostila-zizek_ebook.pdf, acesso em 25 de Março de 2016. Cf. GOULD, Stephen; VRBA, Elisabeth S. Exaptation - A Missing Term in the Science of Form, in *Paleobiology*, vol. 8, n° 1, Janeiro de 1982, pp. 4-15.

[268] Cf. UMBREIT, Mark; ZEHR, Howard. Restorative Family Group Conferences: Differing Models and Guidelines for Practice, in *Restorative Justice. Critical Issue*, editado por MCLAUGLIN, Eugene; FERGUSSON, Ross; HUGHES, Gordon; WESTMARLAND, Louise, Londres: Sage in association with The Open University, 2003, p. 74. Asseveram os autores que: "*This concern of probable net-widening, identifying and labeling very minor cases that would have lagerly self-corrected on their own with little intervention by the justice system, is particularly appropriate within the United States, which has a long history of net-widening in new early intervention juvenile justice programs."* Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. O Direito e A Comunidade: As Transformações Recentes da Natureza do Poder do Estado nos Países Capitalistas Avançados, in *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n° 10, Dezembro de 1982, disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/O_direito_e_a_comunidade_RCCS10.PDF, acesso em 06 de Maio de 2016. O autor expõe: "Na medida em que o Estado, ao informalizar a justiça, tenta cooptar o poder coercitivo produzido no desenrolar das "relações sociais continuadas", está a articular explicitamente o seu poder cósmico com o poder cósmico que até agora fora mantido fora do seu alcance. *Na medida em que o Estado consegue, por esta via, controlar acções e relações sociais dificilmente reguláveis por processos jurídicos formais e integrar todo o universo social dos litígios decorrentes dessas acções e relações no processamento informal, o Estado está de facto a expandir-se.* E expande-se através de um processo que na superfície da estrutura social surge como um processo de retracção. O que parece ser deslegalização é na verdade relegalização. Por outras palavras, o Estado está-se a expandir "sob forma de sociedade civil" E se assim for, a dicotomia Estado/sociedade civil deixa de ter utilidade teórica, se é que alguma vez teve. E porque *o Estado se expande na forma de sociedade civil, o controlo social pode ser executado sob a forma de participação social, a violência, sob a forma de consenso*, a dominação de classe, sob a forma de acção comunitária. Em suma, o poder do Estado expande-se através de um "governo indirecto." (Itálico nosso). Cf. ROBERTS, Julian V.; ROACH, Kent. *Restorative Justice in Canada: From Sentencing Circles to Sentencing Principles, in* HIRSCH, Andrew Von; ROBERTS, Julian V.; BOTTOMS, Anthony E.; ROACH, Kent; SCHIFF, Mara (orgs.). *Restorative Justice and Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms?* Oxford: Hart Publishing, 2003, p. 254. Para quem: "*The importance of the restraining role of retributive justice will be even greater if restorative sanctions result in net-widening."* Cf. NUFFIELD, Joan. *Evaluation of the adult victim-offender program Saskatoon Community Mediation Services. Saskatchewan: Ministère de la Justice*, 1997. Cf. ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Em busca das respostas perdidas: uma perspectiva crítica sobre a justiça restaurativa. Criminologias e política criminal II: XXIII Congresso Nacional do Conpedi, Tema do Evento: A Humanização do Direito e a Horizontalização da Justiça no Século XXI, de 05 a 08 de novembro de 2014, Universidade Federal da Paraíba /

situações-problema[269] que ordinariamente não ingressariam no sistema criminal podem ser atraídas pelo processo restaurativo e ocasionar frustrações de expectativas cidadãs[270] em virtude do encaminhamento ao processo penal comum dos casos de incumprimento ou não realização de acordos. Feita essa ressalva, pode-se asseverar que uso da mediação pela polícia, conforme ensina TREBOLLE[271], "favorece a dinâmica da transformação necessária na atuação das forças de segurança possibilitando uma integração cidadã própria de uma democracia participativa[272], melhorando consideravelmente a prática policial diária." No modelo brasileiro de Polícia Judiciária, o delegado é a "primeira face jurídica do Estado"[273] a

---

UFPB / João Pessoa – PB, disponível em: http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=231, acesso em 30 de Março de 2016.

[269] Cf. HULSMAN, Louk; DE CELIS, Jacqueline B. *Penas Perdidas. O Sistema Penal em Questão*, Luam Editora: Niterói, 1993, pp. 95-96.

[270] Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*, São Paulo: Cortez, 2007, p. 8. Segundo o autor, "a frustração sistemática das expectativas democráticas pode levar à desistência da democracia e, com isso, à desistência da crença no papel do direito na construção da democracia."

[271] TREBOLLE, Maria Evangelina. "La función policial en el nuevo milenio y los métodos RAC*",* en *Libro de ponencias de la VIII conferencia internacional del foro mundial de mediación*, Valencia, 18-21 de octubre de 2012, vol. III, disponível em: http://unaf.org/wp-content/uploads/2013/01/10_12_ponencias_foro_mundial_mediacion_Valencia_3.pdf, acesso em 27 de Março de 2016 (Tradução livre).

[272] Cf. BRAITHWAITE, John. *Accountability and Responsibility Through Restorative Justice, in* DOWDLE, Michael. *Rethinking Public Accountability*, Cambridge University Press, pp. 25-26, disponível em: https://www.anu.edu.au/fellows/jbraithwaite/_documents/Articles/Accountability_Responsibilty_2006.pdf, acesso em 05 de Maio de 2016. O autor faz as seguintes considerações: "*How Does Restorative Accountability Deepen Democracy? The first respect in which the account of responsibility/accountability sketched here is claimed to deepen democracy is that there is a shift in the balance of how responsibility is exacted from responsibility as a coercive imposition of states upon citizens to responsibility as something autonomous citizens take, after listening to a democratic conversation about harms done, dues owed. Second, the principal stakeholders in a directly democratic conversation about an injustice – offenders and victims in the case of a crime – can directly veto any allocation of responsibility they view as unjust. Then, however, these principals must put the determination of responsibility into the hands of the less participatory but more authoritative process for allocating responsibility in the mainstream legal system. That is, principals should retain their right to adjudication of responsibility according to rules of law enacted by a democratic state. Without abandoning this old democratic right, restorative justice can mean a new right to the option of directly participatory democracy over responsibility allocations. Third, even when the state takes over responsibility for responsibility allocations, there can be further opportunities at each stage of state intervention (police, prosecution, court, prison, parole etc) for citizens to take responsibility back into the realm of direct stakeholder democracy. State accountability is reconfigured recursively to enable responsibility to become something autonomous citizens freely choose as opposed to something the state enforces upon them. Every time accountability for justice obliges the state to "steal a conflict" (Christie, 1977) from the direct control of stakeholders in that conflict, it can also create a path where the stakeholders can take it back so long as they agree to provide an account to the state of how they use the new opportunity to take responsibility for any serious injustice."*

[273] Nesse sentido, veja-se a afirmação do ministro do Supremo Tribunal Federal brasileiro Celso de Mello ao considerar o Delegado de Polícia o "*primeiro garantidor da legalidade e da Justiça"*. HC 84.548/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/06/2012.

ser exibida ao cidadão em momentos de crise, o "*street-corner politician*"[274], cabendo-lhe, como mediador, estimular a racionalidade comunicativa na sociedade que integra. Ao exercer essa nova atribuição, esse agente público transmutará de um papel tradicional de protagonista da repressão penal para coadjuvante-facilitador desses novos atores[275] do sistema de justiça criminal, as partes conflitantes, donos da *festa da cidadania*[276] em que o policial-Estado é o *convidado de honra* [277] garantidor do evento da co-construção popular da justiça democrática.[278] Essa garantia consiste, primordialmente, em estabelecer os limites legais do consenso e não permitir a ofensa a direitos fundamentais. Ao conduzir o procedimento de JR, o policial-jurista deixa de ser, adotando as lições de FIGUEIREDO DIAS[279] ao estabelecer o

---

[274] Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa, *Criminologia…,* p 447. Os autores relatam que "os gabinetes dos policias estão numa esquina da rua e não nos corredores dos palácios."

[275] Note-se que, estribados em HOBBES, entende-se que os conflitantes não estão agindo por autoridade mas em nome próprio, logo, para essa linha de pensamento, mais apropriado seria considerá-los autores em vez de atores. HOBBES, Thomas. *Leviatã ou materia forma e poder de um estado eclesiástico e civil*, São Paulo: Nova Cultural, Coleção "Os pensadores", 2001, [1651], p. 90. Sustenta o filósofo inglês: "Quanto às pessoas artificiais, em certos casos algumas de suas palavras e ações pertencem àqueles a quem representam. Nesses casos, a pessoa é o ator, e aquele a quem pertencem suas palavras é o AUTOR, casos estes em que o ator age por autoridade (**the Actor acteth by Authority**). Porque aquele a quem pertencem bens e posses é chamado proprietário, em latim Dominus e em grego Kyrios; quando se trata de ações é chamado autor. E tal como o direito de posse se chama domínio, assim também o direito de fazer qualquer ação se chama AUTORIDADE. De modo que por autoridade se entende sempre o direito de praticar qualquer ação, e **feito por autoridade** (**done by Authority**) significa sempre feito por comissão ou licença daquele a quem pertence o direito." (grifos do autor).

[276] Cf. WARAT, Luiz Alberto. Mediación el derecho fuera de las normas: para una teoría no normativa del conflicto, in *Scientia Iuris*, n. 4, 2000, p. 09. Para quem: "As práticas sociais de mediação se configuram num instrumento ao exercício da cidadania, na medida em que educam, facilitam e ajudam a produzir diferenças e a realizar tomadas de decisões sem a intervenção de terceiros que decidem pelos afetados por um conflito. Falar de autonomia, de democracia e de cidadania, em um certo sentido, é se ocupar da capacidade das pessoas para se auto determinarem em relação e com os outros; autodeterminarem-se na produção da diferença (produção do tempo com o outro). A autonomia como uma forma de produzir diferenças e tomar decisões com relação a conflitividade que nos determina e configura, em termos de identidade e cidadania."

[277] SALM, Joao; LEAL, Jackson da Silva. *A Justiça Restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra*, UFSC, Florianópolis, SC, Brasil, ISSNe 2177-7055, disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2012v33n64p195, acesso em 27 de Março de 2016.

[278] Nesse sentido, Cf. WARAT. Luis Alberto. Em nome do acordo: *A mediação no direito*, *in* WARAT; Luis Alberto (Org.). *Ecologia, Psicanálise e Mediação*, Buenos Aires: Almmed, 1999, p. 121. Para quem: "A mediação tem um valor democrático intrínseco. O que é mais democrático do que a possibilidade de decidir por si mesmo e por meio da reflexão com o outro envolvido no conflito, o caminho a seguir? Não há nada mais democrático que decidir por si mesmo."

[279] DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal. Parte Geral*…, p. 27. Nesse sentido, Cf. MELO, Eduardo Rezende. Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais: Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva, Justiça Restaurativa, *Coletânea de Artigos*, Programa Das Nações Unidas Para O Desenvolvimento – PNUD, Slakmon, C., R. De Vitto; R. Gomes Pinto (org.), 2005, pp. 62-63. Para quem: "O desafio que se nos coloca, então, é de substituir de um modelo

papel do jurista no Estado de Direito material contemporâneo, “um simples fazedor de silogismos, que se limita a deduzir do texto da lei as soluções" para, pela análise do caso concreto, estabelecer "até onde o *pensamento do problema* se pode introduzir no (ou mesmo se sobrepor) ao *pensamento do sistema*, em geral dominante na dogmática jurídico-penal.” (Itálico nosso). Nesse cenário, a delegacia de polícia torna-se um ambiente propagador de princípios gerais de coexistência fundados na neutralidade do Estado e no respeito aos valores individuais, à diferença e aos direitos fundamentais[280].

---

de aplicação do direito fundado na lógica dedutiva, em que, de uma premissa maior fundada na descrição da conduta típica, passamos à menor, a prática de uma conduta infratora àquela prescrição para concluir inexoravelmente pela punição, para o espaço do diálogo, da contraposição discursiva e retórica. Trata-se, portanto, da passagem de um modelo que parte de cima, da regra, para o mundo da conduta e dos sentimentos e sensações, para outra, que vem de baixo, justamente destas pulsões, paixões, ressentimentos, sensações, sentimentos que ditam as interpretações do mundo e nos levam a agir e a interagir. Por isso, neste espaço de vinculação com o vivido, mais do que a regra, o que importa é o processo de interpretação e de construção e de expressão desta regra: neles é que transparecem as condições de vida, os desejos, as paixões, as faltas de sentido e os sentidos equívocos, a falta de percepção do outro, dos limites da ação, a inadequação das respostas e a possibilidade de encontro de uma expressão mais adequada daquilo que se pretende viver. É neste espaço que poderemos chegar a uma elaboração do que se viveu e do que se vive, a uma composição equilibrada sobre os termos em que podemos viver, a uma efetiva construção do que é a justiça, fazendo com que responsabilidades sejam assumidas e novas possibilidades sejam entrevistas.”

[280] Sobre coexistência e diversidade, Cf. ZARKA, Yves-Charles. *Reconhecimento sem Reconciliação, Tolerância e Convivência Intercultural: fragmentos da obra Difficile Tolérance, in* MOURA, Alessandra Gomes de Faria da Costa; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; FERRAZ, Anna Candida da Cunha (Org.). *Direitos Humanos Fundamentais - Doutrina, Prática e Jurisprudência*, 1ª ed., Rio de Janeiro, Niterói: Impetus, 2013, p. 208.

II. CONCLUSÃO

A globalização determinou significativas mudanças relacionais e, em consequência, conflituais às quais exigem do Sistema Criminal estar em condições para disponibilizar dinâmicas restaurativas adequadas a essas novas divergências tão logo os cidadãos necessitem acorrer ao Estado. A mediação penal fomentada ou realizada pelos organismos policiais, com observância da principiologia restaurativa básica, torna-se uma eficaz ferramenta da pronta implementação dessas práticas que viabilizarão a compatibilidade dos novos padrões de sociabilidade à cidadania harmônica, característica de um Estado de Direito Democrático.

A previsão de espaços consensuais dentro do processo penal, como acontece no caso dos JECrim's brasileiros, poderia levar à conclusão da desnecessidade de uma nova esfera pública restaurativa em um organismo como o policial visto, por alguns, com desconfiança para esse tipo de procedimento. Esse entendimento, contudo, não resiste à realidade das vantagens, apresentadas neste estudo, da oportunização da JR assim que o conflito bata às portas do Estado. Ademais, não é o fato de a organização ser policial, judicial ou ministerial que garantirá o sucesso do projeto e sim o respeito à filosofia restaurativa com acompanhamento e fiscalização da sociedade civil organizada. Nesta lógica, é de fácil percepção, neste trabalho, o atendimento dos objetivos da JR no modelo policial de THAMES VALLEY e o seu distanciamento na prática judicial brasileira.

Ao se acrescer às atribuições de uma Delegacia de Polícia (Comissaria ou *"Police Station"*) a implementação de espaços de diálogos democráticos propiciadores do reempoderamento da capacidade discursiva de litigantes, embasada no autoconhecimento e na percepção da realidade comunitária que integram, vislumbra-se uma efetiva política pública precaucionária da escalada conflitual.

A partir da formulação teórica de FULLER[281], propugna-se que o mediador policial - em virtude de seu alto grau de acessibilidade ao cidadão e menor formalismo que agentes das demais instâncias estatais - propicia de maneira adequada e célere a "acomodação de uma

[281] Veja-se nota n° 32.

doutrina jurídica aos aspectos complexos de problemas concretos por intermédio de uma decisão colaborativa projetada no tempo."

No caso dos NECrim´s paulistas, a mediação penal facilitada pelo delegado de polícia não deve ser considerada uma "aglomeração quântica de poder"[282] desequilibrante da *"persecutio criminis"* e violadora de direitos fundamentais[283]. Ao contrário, por intermédio desse agente público, o Estado irá devolver o conflito ao cidadão, empoderando-o e o tornando dono de seu próprio destino. Esse jurista-policial atuará com o discernimento esperado de um operador do Direito consubstanciado na convicção de que o poder só existe verdadeiramente quando reflete o interesse público e de que outras manifestações não passam de imaginário institucional e superstições corporativas de quem desconhece o seu verdadeiro papel no sistema penal[284]. Percebe-se nessa prática restaurativa, uma construção em contínua expansão, com uma regulação predominantemente principiológica-orientadora de baixa densidade normativa. Dessa forma, o facilitador-delegado, um antigo ator com um novo papel no Sistema Criminal, deve ter consciência de sua importância na atualização do instituto, atuando como um agente mais político do que burocrático, sem se acomodar com as normas e diretrizes transmitidas nos cursos especializantes, verdadeiras bússolas (e nunca mapas). Assim, a Mediação Penal Policial deve ser plasmada em um instituto flexível e com grande potencial de adaptabilidade viabilizador de um permanente avanço teórico e prático sem contudo prescindir de sua composição elementar informada pelos princípios norteadores da Justiça Restaurativa.

Apesar de algumas situações favorecerem a mediação penal embasada no estímulo às partes a deixarem de pensar o conflito em termos dicotômicos (bem x mal; certo x errado), outras exigem a manutenção das nomenclaturas comuns do sistema criminal para não se correr o risco de tornar impraticável o consenso. Isso porque pode traduzir-se uma verdadeira ofensa, nesses casos, o Estado (na figura do mediador policial) dizer a um cidadão que ele não é "vítima" de um "crime" e sim um "envolvido" em um "conflito". Porém, o facilitador deve

---

[282] Expressão utilizada por SCHÜNEMANN, Bernd. *La reforma del processo penal*, Madrid: Dykinson, 2005, p. 30.
[283] Cf. BAUDRILLARD, Jean. *Olvidar a Foucault,* Traducción José Vázquez, 3ª edición, Valencia: TG Ripoll, 1994, p. 90.
[284] Cf. SCHÜNEMANN, Bernd. *La reforma del processo penal…,* p. 30.

cuidar para não se desenvolver um viés de confirmação de rotulagem degradante do autor pela vítima o que afastaria o potencial emancipatório do encontro que não está no consenso e, sim, na oportunização estatal a indivíduos - que por si sós não alcançariam uma capacidade comunicativa - de, voluntariamente, buscarem apoio nessa rede de acolhimento, um fio de Ariadne à disposição daqueles que queiram sair do labirinto conflitual.

Este estudo demostrou o fato de, no Brasil, a reiteração da prática de infrações de menor potencial ofensivo e a denominada “escalada criminosa” possuírem uma lógica explícita impulsionada pela permanência de adversidades após a atuação verticalizada estatal por intermédio de uma decisão judicial. Surge, assim, ao legislador, uma necessidade conspícua de apresentar medidas propositivas de complementação às normas e práticas repressivas e meramente retribucionistas. Neste aspecto, as técnicas conciliatórias aqui expostas demonstraram adequar-se ao anseio popular de pacificação jurídica desta sociedade plural manifestadora de diversas formas de conflitos cuja maneira mais eficaz de resolvê-los dependerá de múltiplas variáveis. Assim, uma alteração legislativa no âmbito Processual Penal somente será efetiva se propiciar ao Estado a disponibilização de um leque de opções de acessibilidade à Justiça com profissionais qualificados não apenas no poder judiciário mas em todos órgãos que integram o Sistema Criminal. Com isso, o jurisdicionado, ao conhecer efetivamente cada modalidade de resolução de conflito, oferecida pelas mais diversas instâncias formais de controle, fará uma análise da mais adequada para seu caso.

A mediação penal policial desponta, em relação aos crimes de menor potencial ofensivo, como uma forma de diversão processual justa, equitativa, dinâmica, adequada, simples e participativa; típica de uma democracia avançada e de um Sistema Criminal Transformador em que a resposta estatal deixa de ser o término do exercício da cidadania para tornar-se seu início protraído no tempo, uma vez possuir o potencial de empoderamento das partes na resolução do conflito penal atual e de futuros, apresentando como consequências o incremento dos índices de coesão comunitária e solidariedade e a minimização da sensação de “futuro de insegurança permanente" beckiano.

III. BIBLIOGRAFIA

ACHUTTI, Daniel Silva. Justiça restaurativa e abolicionismo penal, in *Prefácio de Salo de Carvalho*, São Paulo: Saraiva, 2014.

ACHUTTI, Daniel; PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça Restaurativa, in* LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). *Crime, Polícia e Justiça no Brasil*, São Paulo: Contexto, 2014.

AERTSEN, Ivo. *Victim-offender mediation in Belgium*, Victim-offender mediation in Europe: Making restorative justice work (ed.), The European Forum for Victim-Offender Mediation and Restorative Justice, 153-192, With an introduction by Tony Peters, Leuven, Belgium: Leuven University Press, 2000.

ALEXY, Robert. *Constitucionalismo Discursivo*, Trad. Luis Afonso Heck, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

_____. *Teoría de los derechos fundamentales***,** Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ALMEIDA, Vera Ribeiro de. *Brazilian Style Consensus: Examination of Consensual Criminal Justice from an Anthropological Perspective*, disponível em: http://www.uff.br/ineac/?q=artigos, acesso em 22 de maio de 2015.

ANDRADE, Manoel da Costa. Métodos ocultos de investigação (Plädoyer para uma teoria geral), Justiça Penal Portuguesa e Brasileira, Tendências de Reforma, *Colóquio em homenagem ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

ANTUNES, Maria João. As garantias dos arguidos no processo penal português, disponível em: http://www.janusonline.pt/2004/2004_3_4_3.html, acesso em 20 de maio de 2015.

ARENDT, Hanna. *Eichmann in Jerusalem: a report on the banality of evil*, New York: Penguin Books, 2006.

_____. *A Condição Humana,* Trad. Roberto Raposo, Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 2007.

_____. *Entre o passado e o futuro,* Trad. Mauro W. Barbosa, 7ª ed., São Paulo: Perspectiva, 2013.

AZEVEDO, André Gomma. *Autocomposição e processos construtivos: uma breve análise de projetos-piloto de mediação forense e alguns de seus resultados, in* AZEVEDO, André Gomma (Org.). *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação,* v. 3, Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2004.

BALDAN, Édson Luís. Rumo a uma *"Polícia Restaurativa"?, in* BLAZECK, Luiz Maurício Souza; MARZAGÃO JR., Laerte Idalino. (Org.). *Mediação – Medidas Alternativas para Resolução de Conflitos Criminais***,** São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BANTON, M. *The Policeman in the Community*, London: Tavistock Publications, 1964.

BARATTA, Alessandro. Principios del derecho penal mínimo (para uma teoría de los derechos humanos como objeto y limite de la ley penal), in *Revista "Doutrina Penal"* n. 10-40, Buenos Aires/Argentina: Depalma, 1987, disponível em: http://danielafeli.dominiotemporario.com/doc/ALESSANDRO%20BARATTA%20Principios%20de%20direito%20penal%20minimo.pdf, acesso em 14 de Março de 2016.

_____. *Criminología y Sistema Penal***,** Buenos Aires/Montevideo: B de f, 2004.

BARBOSA, Águida Arruda. Estado da arte da mediação familiar interdisciplinar no Brasil, in *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 8, n. 40, pp. 140-151, fev./mar. 2007.

BARROS FILHO, Mário Leite de. *O Delegado de Polícia como Pacificador Social, in* BLAZECK, Luiz Maurício Souza; MARZAGÃO JR., Laerte Idalino. (Org.). Mediação – Medidas Alternativas para Resolução de Conflitos Criminais, São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução Crítica à Criminologia Brasileira*, Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Weber Martins; FUX, Luiz. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Suspensão Condicional do Processo*, Rio de Janeiro: Forense, 1996.

BAUDRILLARD, Jean. *Olvidar a Foucault*, Trad. José Vásquez, 3ª ed., Valencia: TG Ripoll, 1994.

BAUMAN, Zygmunt. *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

_____. *O mal-estar da pós-modernidade*, Trad. Mauro Gama; Cláudia Martinelli Gama, Revisão técnica: Luis Carlos Fridman, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BAYLEY, David H. Padrões de Policiamento: Uma Análise Internacional Comparativa, Trad. de René Alexandre Belmonte, 2ª ed, 1ª reimpr, São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, (Polícia e Sociedade: nº 1), 2006.

BAYLEY, David H.; SKOLNICK, Jerome H. *Policiamento Comunitário*, Trad. Ana Luíza Amêndola Pinheiro, São Paulo: EDUSP, 2006.

BECCARIA, Cesare. *Dei delitti e delle pene,* disponível em: http://www.letteraturaitaliana.net/pdf/ Volume_7/t157.pdf, acesso em 15 de Agosto de 14.

BECHARA, Fábio Ramazzini. *Breves Apontamentos sobre a Mediação de Conflitos, in* BLAZECK, Luiz Maurício Souza; MARZAGÃO JR., Laerte Idalino (Org.). *Mediação – Medidas Alternativas para Resolução de Conflitos Criminais*, São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade,* 34ª ed., Trad. de Sebastião Nascimento, São Paulo: Ed. 34, 2010.

BECKER, Howard. *Outsiders - Studies in the Sociology of Deviance*, New York: Free Press, 1963.

BELEZA, Teresa Pizarro; MELO, Helena Pereira de. *A Mediação Penal em Portugal, Lisboa:* Almedina, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal,* São Paulo: Saraiva, 2009.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 2014.

BRAITHWAITE, John. *Restorative Justice and Responsive Regulation,* Oxford: Oxford University Press, 2002.

_____. *Crime, Shame and Reintegration,* Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

_____. *Accountability and Responsibility Through Restorative Justice, in* DOWDLE, Michael. *Rethinking Public Accountability*, Cambridge University Press, disponível em: https://www.anu.edu.au/fellows/jbraithwaite/_documents/ Articles/Accountability_Responsibilty_2006.pdf, acesso em 05 de Maio de 2016.

_____. *Restorative justice: theories and worries,* 123rd international senior seminar visiting experts' papers, disponível em http://www.unafei.or.jp/english/pdf/ RS_No63/No63_10VE_Braithwaite2.pdf, acesso em 28 de Abril de 2016.

BRASIL. *Código de Processo Civil,* Diário Oficial da União, Brasília, 2015.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil***,** Brasília, DF: Senado, 1988.

BUBER, Martin. *Eu e Tu,* Trad. Introdução e notas de Newton Aquiles von Zuben, São Paulo: Centauro, 2004.

CAMPOS, Rosa Ana Gallardo. *Mediación: un compromiso social e institucional,* disponível em: http://www.elperiodicomediterraneo.com/noticias/entre-todos/mediacion -compromiso-social-institucional_988877.html**,** acesso em 25 de Abril de 2016.

CAMPOS, Rosa Ana Gallardo; BELTRÁN, Helena Pérez; PÉREZ i MONTIEL, Jordi. *Mediación Policial: Un Oxímoron,* Vila-real: Loisele Ediciones, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional,* 6ª ed., Almedina: Coimbra, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa – Anotada*, v. 2, 4ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro. Algumas reflexiones sobre el rol de los estudios procesales en la actualidad, in *RePro: Revista de Processo,* São Paulo: Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 16, n. 64, out.-dez., 1991.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça,* Porto Alegre: Ed. Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do Processo Civil*, v. II, Trad. de Adrian Sotero De Witt Batista, São Paulo: Classic Book, 2000.

_____. *As misérias do processo penal,* Trad. José Antônio Carinalli, Campinas: Conan, 1995.

CARVALHO, Cristina Amélia; VIEIRA, Marcelo Milano Falcão; LOPES, Fernando Dias. Contribuições da perspectiva institucional para análise das organizações, *in 23º Encontro da Associação Nacional de Programas de Pós-Graduação em Administração,* Foz do Iguaçu, 19-22 set. 1999, Porto Alegre: Anpad, 1999. (CD-ROM).

CARVALHO, Ellen Márcia Lopes Santos de. Mediação de conflitos em um Distrito Policial: uma estratégia preventiva de polícia comunitária, Belo Horizonte, Escola Superior Dom Helder Câmara, 2007, *Monografia (Pós-Graduação lato sensu em Segurança Pública e Direitos Humanos),* Escola Superior Dom Helder Câmara, 2007.

CARVALHO, Salo de. *Criminologia Cultural, in* LIMA, Renato Sérgio de (org.). *Crime, Polícia e Justiça no Brasil***,** São Paulo: Contexto, 2014.

CHATTERJEE, Jharna; ELLIOTT, Liz. Restorative policing in Canada: the royal Canadian mounted police, community justice forums, and the youth criminal justice act, Police Practice and Research, in *An International Journal*, v.4, n. 4, 2003.

CHIAVENATO, Idalberto. *Introdução à teoria geral da administração,* São Paulo: MacGraw-Hill do Brasil, 1983.

CHRISTIE, Nils. *Uma Razoável Quantidade de Crime*, Trad. André Nascimento, Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2011.

CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, Direito e Justiça: Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea*, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1999.

COSTA, A. T. M. "Violências e conflitos intersubjetivos no Brasil contemporâneo", in *Cad. CRH*, Salvador, v. 24, n. 62, ago. 2011, disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792011000200008&lng=en&nrm=iso&tlng=pt, acesso em 20 de Fevereiro de 2016.

COSTA, Arthur T.; LIMA, Renato S. *Segurança Pública, Crime, Política e Justiça no Brasil* - RATTON, José L.; LIMA, Renato S.; AZEVEDO, Rodrigo G. (Orgs.), São Paulo: Contexto, 2014.

DAMÁSIO, António R. O Erro de Descartes. Emoção, Razão e Cérebro Humano, *in (col. Forum da Ciência, 29)*, 12ª ed. Lisboa: Publicações Europa-América, 1995.

DANDURAND, Y.; GRIFFITHS, C. T. *Handbook on Restorative Justice programmes*, Nueva York: ONUD, 2006.

DAWKINS, Richard. *O Gene Egoísta*, Trad. Geraldo H. M. Florsheim, Rio de Janeiro: Itatiaia, 2001.

DENZIN, N. K.; LINCOLN, Y. S. *Introdução à disciplina e a prática da pesquisa qualitativa, in* DENZIN, N. K. , LINCOLN, Y. S. e colaboradores, *O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens*, Porto Alegre: Bookman e Artmed, 2006.

DIAS, Jorge de Figueiredo. A Ciência Conjunta do Direito Penal: da política criminal, da dogmática jurídico-penal, da criminologia e das suas mútuas relações, in *Questões do Direito Penal Revisitadas*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. *Direito Penal Português*, Parte Geral, vol II, As consequências Jurídicas do Crime, Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

_____. *Direito Penal*, Tomo I, 2ª ed., Questões Fundamentais; A Doutrina Geral do Crime, Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

_____. Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal, in *Jornadas de Direito Processual Penal*, O Novo Código de Processo Penal, Coimbra: Almedina, 1988.

_____. *Temas básicos da doutrina penal: sobre os fundamentos da doutrina penal, sobre a doutrina geral do crime*, Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: O Homem delinqüente e a sociedade criminógena*, 1ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

DIMAGGIO, P. J. & POWELL, W. The iron cage revisited" institutional isomorphism and collective rationality in organizational fields, in *American Sociological Review*, Apr. 1983.

DUARTE, Ricardo Cesar. *Reflexões sobre o Alcance e os Limites da Justiça Judiciária: uma Crítica à Expansão da Agenda do Poder Judiciário e sua Proposta de Institucionalização dos Meios Alternativos de Resolução de Conflitos, in* FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues de (coord); SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio (org.). *Mediação e Direitos Humanos: temas atuais e controvertidos*, São Paulo: LTr, 2014.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos à sério*, Trad. Nelson Boeira, São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FARIA COSTA, José Francisco de. *A criminalidade em um mundo globalizado: ou plaidoyer por um direito penal não-securitário, in* FARIA COSTA, José Francisco de;

SILVA, Marco Antonio Marques da (coord.). *Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais: visão Luso-Brasileira***,** São Paulo: Quartier Latin, 2006.

FARIA COSTA, José Francisco de. *Diversão (desjudiciarização) e mediação: que rumos?* Coimbra: Faculdade de Direito, 1986. Sep. de: *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, vol. 61 (1985).

FARIA COSTA, José Francisco de. *Noções fundamentais de Direito Penal* (*fragmenta iuris poenalis*), 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora.

FELDENS, Luciano; SCHMIDT, Andrei Zenkner. *Investigação criminal e ação penal*, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005.

FELLEGI, Borbala. *European forum for victim-offender mediation and restorative justice. meeting the challenges of introducing victim-offender mediation in central and eastern Europe*, With financial support from the AGIS Programme European Commission – Directorate General for Justice and Home Affairs, disponível em: http://euforumrj.org/assets/upload/FinalAGIS2publication.pdf, acesso em 06 de fevereiro de 2016.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006,

FIEDLER, F. *A theory of leadership effectiveness*, New York: McGraw-Hill, *in* TANNENBAUM, R.; WESCHLER, I.R.; MASSARIK, F. *Liderança e organização; uma abordagem à ciência do comportamento*, São Paulo, Atlas, 1970.

FILHO, Francisco das Chagas Lima. *Acesso à Justiça e os Mecanismos Extrajudiciais de Solução de Conflitos*, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003.

FISHER, Roger. *Como chegar ao sim: como negociar acordos sem fazer concessões,* Rio de Janeiro: Solomon, 2014.

FISS, Owen M. The Forms of Justice, in *Harvard Law Review*, v. 93, 1979, disponível em: http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2201&context=fss _papers, acesso em 01 de Abril de 2016.

FULLER, Lon L.; WINSTON, Kenneth I. The Forms and Limits of Adjudication, in *Harvard Law Review,* v. 92, n. 2, dec. 1978, disponível em: http://www.jstor.org/stable/ 1340368, acesso em 01 de janeiro de 2016.

GALILEI, Galileo. *Discorso intorno alle cose che stanno in su l'acqua o che in quella si muovono,* 1ª edizione elettronica del: 28 febbraio 1998, disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/lb000359.pdf, acesso em 13 de Junho de 2014.

GALLARDO Rosana; COBLER Helena. *Mediación Policial,* El manual para el cambio en la gestión de conflictos, Valência: Tirant to Blanch, 2012.

GALTUNG, Johan. *Métodos para Terminação de Conflitos: dos Processos Judiciais à Mediação,* disponível em: http://comitepaz.org.br/Johan_Galtung.htm, acesso em 10 de Fevereiro de 2016.

_____. *Violencia, guerra y su impacto - Sobre los efectos visibles e invisibles de la violencia,* 2004, disponível em: http://them.polylog.org/5/fgj-es.htm, acesso em 26 de Abril de 2016.

GARAPON, Antoine; SALAS, Denis. La République pénalisée, in *coll. Questions de société,* Paris: Hachette, 1996.

GARFINKEL, Harold. *Conditions of Successful Degradation Ceremonies,* in *American Journal of Sociology*, v. 61, n. 5, Mar., 1956, The University of Chicago Press, disponível em: http://www.jstor.org/stable/2773484, acesso em 15 de Março de 2016.

GARLAND, D. *Les contradictions de la 'société punitive': le cas bri-tannique",* Actes de la Recherche, Paris, n. 124, p. 49-67, pp. 49-67, sept. 1998.

GOLDSTEIN, H. *Problem-oriented policing,* USA: McGrawhill, 1990.

_____. *Prefácio, in* SCOTT, Michael S. *Problem-Oriented Policing: Reflections on the First 20 Years,* Washington D.C.: U.S. Department of Justice, Office of Community Oriented Policing Services, 2000, disponível em: http://www.popcenter.org/library/reading/pdfs/reflectionsfull.pdf, acesso em 04 de Maio de 2015.

_____. *Policiando uma Sociedade Livre,* Trad: Marcello Rollemberg, São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003. (Série Polícia e Sociedade; n. 9)

GOULD, Stephen; VRBA, Elisabeth S. Exaptation - A Missing Term in the Science of Form, in *Paleobiology,* v. 8, n. 1, pp. 4 a 15. jan., 1982.

GRINOVER, Ada Pellegrini (*et al.) Juizados Especiais Criminais,* 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Deformalização do processo e deformalização das controvérsias, in *Revista de processo,* v. 12, n. 46, p. 60-83, São Paulo, abr./jun, 1987.

GRISPIGNI, Filippo. *Diritto penale italiano: Introduzione e parte prima,* Le norme penali sinteticamente considerate, 2ª ed., v. 1, Milão: A. Giuffrè, 1947.

HABERMAS, J. *Teoria da Racionalidade e Teoria da Linguagem*, Obras escolhidas de Jürgen Habermas, v. 2. Lisboa: Edições 70, Lda, 2010.

_____. *Consciência moral e agir comunicativo*, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

_____. *Facticidad y validez: sobre el derecho y el estado democrático de derecho em términos de teoría del discurso*, Trad. Manuel Jiménez Redondo, Madrid: Trotta, 2008.

_____. *A Inclusão do Outro: estudos de teoria política*, Trad. George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota, São Paulo: Loyola, 2002.

_____. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*, Trad. Flávio Beno Siebeneichler, v. 2, Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1997.

HASSEMER, Winfried. *Fundamentos del derecho penal*, Barcelona: Bosch, 1984.

HEIDEGGER, M. *Ser e tempo*, Parte I, 15ª ed., Trad. Marcia Sá Cavalcante Schuback, Petrópolis: Vozes, 2005.

HERSEY, Paul; BLANCHARD, Kenneth. *Psicologia para administradores: a teoria e as técnicas da liderança situacional*, São Paulo: EPU, 1986.

HOBBES, T. *Leviatã, ou, matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*, São Paulo: Martins Claret, 2009.

_____. *Leviatã ou matéria forma e poder de um estado eclesiástico e civil*, São Paulo: Nova Cultural, Coleção "Os pensadores", 2001.

HOBBINS, Stepen Paul. *Comportamento organizacional*, São Paulo: Prentice Hall, 2002.

HODSON, Gordon; BUSSERI, Michael A. Bright Minds and Dark Attitudes, in *Psychological Science*, January 5, 2012.

HORKHEIMER, Max. *Eclipse da Razão,* Rio de janeiro: Labor do Brasil, 1976.

HOWARD, Barbara; PURCHES, Lee. *A Discussion of the Police Family Group Conferences and the Follow-up Program (Stage 2) in the Wagga Wagga Juvenile Cautioning Process,* Rural Society 2, disponível em: http://www.csu.edu.au/research/crsr/ruralsoc/justice.htm, acesso em 29 de Maio de 2015.

HOYLE, Carolyn. *Policing and restorative justice, in* JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel. *The Handbook of Restorative Justice*, Willan Publishing Co., 2006.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas perdidas: o sistema penal em questão,* Trad. Maria Lúcia Karam, 2ª ed., Rio de Janeiro: LUAM, 1997.

HUNGRIA, Nélson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao Código Penal,* vol. I, tomo II, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1978.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Diretoria de Pesquisas - DPE - Coordenação de População e Indicadores Socias – COPIS, disponível em: http://www.ibge.gov.br, acesso em 10 de Março de 2016.

JAMESON, F. *Teoría de la post-modernidad,* Madrid: Trotta, 2001.

JARDIM, Afranio Silva. *Direito Processual Penal Estudos e Pareceres,* Rio de Janeiro: Forense, 1999.

KANT, Immanuel. *A Metafísica dos Costumes,* Trad. José Lamego, 2ª ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.

_____. *Metafísica dos Costumes*, Parte I: Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito, Trad. Artur Morão, Lisboa: Edições 70, 2004.

_____. *Metafísica dos costumes*, parte 1, Trad. Célia Aparecida Martins, Petrópolis-RJ: Vozes; Bragança Paulista-SP: Editora Universitária São Francisco, (Coleção Pensamento Humano), 2013.

KAPLAN, Robert; NORTON, David. *Mapas Estratégicos*, 8ª ed., Rio de Janeiro: Campus, 2004.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*, Trad. João Baptista Machado, 6ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LARENZ, Karl. *Derecho de Obligaciones*, Tomo I, Editorial Revista de Derecho Privado, 1958.

LAUZID, Francisco de Assis Santos. Abordagem Dialógica Sobre Os Juizados Especiais Criminais Pelo Prisma Da Tridimensionalidade Teleológica Do Direito, Universidade da Amazônia (Unama), *Dissertação de Mestrado em Direito do Estado*, Pará-Belém, 2008, disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download /teste/arqs/cp104209.pdf, acesso em 19 de Abril de 2016.

LEI sobre Mediação e Conciliação de Controvérsias, aprovada pelo Parlamento albanês em Março de 1999 e alterada pela Lei nº 9090 de 26 de julho de 2003.

LÉVINAS, Emanuel. *Humanismo do outro homem*, 4ª ed., Petrópolis: Vozes, 2012.

_____. *Entre Nós: Ensaio sobre Alteridade*, 2ª ed., Trad. Pergentino Stefano Pivatto, Petrópolis-RJ: Vozes, 2005.

LIMA, Renato Sérgio de (org.). *Crime, Polícia e Justiça no Brasil,* Segurança Pública. Arthur Trindade Costa; Renato Sérgio Lima, São Paulo: Contexto, 2014.

_____. *Conflitos sociais e criminalidade urbana: uma análise dos homicídios cometidos no Município de São Paulo,* São Paulo: Sicurezza, 2002.

LISZT, Franz Von. *Tratado de Direito Penal allemao,* Tradução José Hygino Duarte Pereira, vol. I, Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006.

_____. La idea del fin en el Derecho penal, Trad. César Pérez del Valle, in *Prólogo de Manuel de Rivacoba y Rivacoba,* Universidad Autónoma de México, México, 1994.

LOCKE, J. *Segundo tratado sobre o governo,* São Paulo: Martins Claret, 2010.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal,* 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. *Direito Processual Penal,* 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. *Introdução crítica ao processo penal* (fundamentos da instrumentalidade garantista), 3ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

LUHMANN, Niklas. *Complejidad y Modernidad: De la unidad a la diferencia,* Madrid: Trotta, 1998.

_____. *Sistemas sociales: lineamientos para una teoria general,* Barcelona: Anthropos / México: Universidade Iberoamericana / Santafé de Bogotá: CEJA, 1998,

_____.Introducción a la teoría de sistemas, México: Universidad Iberoamericana, 1996.

_____. *Sociologia do Direito I*, Trad. Gustavo Bayer, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

_____. *Legitimação pelo procedimento*, Brasília: Universidade de Brasília, 1980.

LYON, D. *Post-modernidad*, Madrid: Alianza, 2000.

LYOTARD, J. *La condición post-moderna*, Madrid: Cátedra, 2000.

MACHADO, Pedro Sá. A mediação penal-restaurativa e o processo penal-consensual: uma discussão acerca da verdade a partir da Lei n.º21/2007, de 12 de Junho, *Paper apresentado às Profas. Maria João Antunes e Cláudia Santos no âmbito do Grupo de Investigação "Novos Atores" do Instituto de Direito Penal Econômico Europeu.*

MANNING, Peter K. *As Tecnologias de Informação e a Polícia, in* TONRY, Michael; MORRIS, Norval.; Cardia, Nancy (org.). *Policiamento Moderno*, Trad. Jacy Cardia Ghirotti, São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003. (Série Polícia e Sociedade, n. 7).

MANZINI, Vicenzo. *Trattato di diritto penale italiano*, Cura de Gian Domenico Pisapia, vol I, p. 543, Turim: UTET, 1985.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Revista Estação Científica* (Ed. Especial Direito), Juiz de Fora, v. 01, n. 04, out.-nov., 2009.

MARSHAL, Tony. *Restorative Justice: an Overview*, London: Home Office Research and Developmente Statistics Directorate, 1999.

MASLOW, A. H. *A Theory of Human Motivation*, disponível em http://psychclassics.yorku.ca/Maslow/motivation.htm, acesso em 10 de Outubro de 2015.

MAXWELL, Gabrielle; MORRIS, Allison. *Police diversionary actions in the New Zealand youth justice system*, Institute of Criminology, Victoria University of Wellington, disponível em: http://www.victoria.ac.nz/sacs/study/subjects/crim, acesso em 30 de Maio de 2015.

MAYOR, Federico. *A Cultura de Paz,* disponível em: http://www25.senado.leg.br/web/atividade/pronunciamentos/-/p/texto/246438, acesso em 29 de Abril de 2016.

MELO, Eduardo Rezende. *Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais: Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva, in* SLAKMON, C., R. De Vitto; GOMES PINTO, R. (orgs.). *Justiça Restaurativa,* Coletânea de Artigos. Programa Das Nações Unidas Para O Desenvolvimento – PNUD, 2005.

MOLINA, García-Pablos de A. *Tratado de Criminología,* 3ª ed., Tirant lo Blanch, Valencia, 2003.

MORAIS, José Luis Bolzan de. *Crise(s) da jurisdição e acesso à justiça: uma questão recorrente, in* SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar. *Conflito, Jurisdição e Direitos Humanos: (des)apontamentos sobre um novo cenário social,* Ijuí: Unijuí, 2008.

MORRIS, A.; MAXWELL, G. *The Practice of Family Group Conferences in New Zealand: Assessing the Place, Potential and Pitfalls of Restorative Justice, in* CRAWFORD, A.; GOODEY, J. (eds.). *Integrating a Victim Perspective within Criminal Justice,* Aldershot: Ashgate, 2000.

_____. Restorative Justice in New Zealand: Family Group Conferences as a Case Study, *Western Criminology Review 1*, [Online], disponível em: http://www.westerncriminology.org/documents/WCR/v01n1/Morris/Morris.html, acesso em 30 de Maio de 2015.

MUNIZ, Jacqueline; PROENÇA JR. *Domício. Mandato Policial, in* LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. (Org.). *Crime, Polícia e Justiça no Brasil,* São Paulo: Contexto, 2014.

NASH, John. Non-Cooperative Games, in *The Annals of Mathematics*, Second Series, v. 54, Issue 2 (Sep., 1951), 286-295, disponível em: https://www.cs.upc.edu/~ia/nash51.pdf, acesso em 21 de Maio de 2016.

NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e Utopia,* Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1991.

NUFFIELD, Joan. *Evaluation of the adult victim-offender program Saskatoon Community Mediation Services,* Saskatchewan: Ministère de la Justice, 1997.

OLIVEIRA, Cristina Rego de. *Mediação Penal e Justiça: da ética da alteridade como fundamento filosófico para a adoção das práticas restaurativas,* Curitiba: Juruá, 2013.

OLIVEIRA, Luciano. *Sua Excelência o comissário e outros ensaios de sociologia jurídica,* Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

OLIVEIRA, Rafael Serra. *Consenso no processo penal: uma alternativa para a crise do sistema criminal,* São Paulo: Almedina, 2015.

PARRA, Juan Antonio Cruz. *La Mediación Penal. Problemática y soluciones,* México: Autopublicaciónlibros.com, 2014.

PAZZAGLINI FILHO, Marino; MORAES, Alexandre de (*et al.) Juizado Especial Criminal,* 3ª ed., São Paulo: Atlas, 1999.

PICHOT, André. *A sociedade pura: de Darwin a Hitler*, Trad. Maria Carvalho, Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

PINHEIRO PINTO, Hélio. A mediação penal no Brasil e o princípio da reserva de jurisdição, *Paper apresentado às Profas. Maria João Antunes e Cláudia Santos no âmbito do Grupo de Investigação "Novos Atores" do Instituto de Direito Penal Econômico Europeu.*

POLLARD, C. H. Restorative justice and the role of the police, Restorative Justice and its relation to the Criminal Justice System, *Papers from de second conference of the European Forum for Victim-Offender Mediation asn Restorative Justice*, Ostende (Bélgica) 10-12 octubre, disponível em: http://www.euforumrj.org/ assets/upload/ Conf_Oostende_Report.pdf, acesso em 01 de Abril de 2016.

PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa.*

PROJECT RESTORE. AUT University, Auckland/New Zealand, disponível em: http://rpe.co.nz/wp-content/uploads/2013/09/The_Project_Restore_Report.pdf, acesso em 04 de Maio de 2016.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça. Tradução Almiro Pipeta e Lenita M. R. Esteves*, São Paulo: Martins Fontes, 1997.

REDORTA, Josep; GALLARDO, Rosana. *Nuevas herramientas en seguridad pública: la mediación policial. Revista e-mediación*, ano 8, n. 180, 2014.

REINER, Robert. *A Política da Polícia*, Trad. Jacy Cardia Ghirotti; Maria Cristina Pereira da Cunha Marques, São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004.

RETZINGER, S. M.; SCHEFF, T. J. "*Strategy for Community Conferences: Emotions and Social Bonds," in* HUDSON, J.; GALAWAY, B. (eds.) *Restorative Justice: International Perspectives*, Monsey: Criminal Justice Press, 1996.

REVISTA de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 16, n. 16, p. 145-165, julho/dezembro de 2014.

REZENDE DE OLIVEIRA, Vânia Aparecida (*et al*.) O problema da (in)segurança pública: refletindo acerca do papel do Estado e de possibilidades de soluções localizadas e participativas, in *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 7, n. 1, São Paulo, 2013.

ROBBINS, Stephen P. *Administração: mudanças e perspectivas*, São Paulo: Saraiva, 2002.

ROBERTS, Julian V.; ROACH, Kent. *Restorative Justice in Canada: From Sentencing Circles to Sentencing Principles, in* HIRSCH, Andrew Von; ROBERTS, Julian V.; BOTTOMS, Anthony E.; ROACH, Kent; SCHIFF, Mara (orgs.). *Restorative Justice and Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms?*, Oxford: Hart Publishing, 2003.

RODRIGUES, Filipe Azevedo. *Análise econômica da expansão do direito penal*, Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Em busca das respostas perdidas: uma perspectiva crítica sobre a justiça restaurativa. criminologias e política criminal II, *XXIII Congresso Nacional do CONPEDI*, novembro de 2014, Universidade Federal da Paraíba / UFPB / João Pessoa-PB, disponível em: http://publicadireito.com.br/ publicacao/ufpb/livro.php?gt=231, acesso em 30 Abril de 2016.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social: princípios de direito político*, 4ª ed., São Paulo: Nova Cultural, 1987.

ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal*, Trad. André Luís Callegari (org.); Nereu José Giacomolli, 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editoria, 2009.

_____. *Sentido e limites da pena estatal*, Problemas fundamentais de direito penal, Lisboa, 1986.

_____. *Derecho Penal: parte general*, Tomo I: Fundamentos, La estructura de la Teoría del Delito, Trad. Diego-Manuel Luzón Peña, Madrid: Civitas, 1997.

SAAD, Marta. *O direito de defesa no inquérito policial*, São Paulo: RT, 2004.

SALES, Lilia Maia de Morais e DAMASCENO, Mara Livia Moreira. "Mediação, suas Técnicas e o Encontro dos Conflitos Reais: Estudo de Casos" In Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, V. 16, n. 16, pp. 145-165, julho/dezembro de 2014.

SALM, Joao; LEAL, Jackson da Silva. *A Justiça Restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra*, UFSC, Florianópolis-SC, ISSNe 2177-7055, disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia /article/view/2177-7055.2012v33n64p195, acesso em 27 de Março de 2016

SANTOS, Boaventura de Sousa. *O Direito e A Comunidade:* As Transformações Recentes da Natureza do Poder do Estado nos Países Capitalistas Avançados, in *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n° 10, Dezembro de 1982, disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/O_direito_e_a_comunidade_RCCS10 .PDF, acesso em 06 de Maio de 2016.

_____. *Para uma revolução democrática da justiça*, São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Cláudia Cruz. *A justiça restaurativa: um modelo de reacção ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê e como?,* Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

_____. A mediação penal, a justiça restaurativa e o sistema criminal - algumas reflexões suscitadas pelo anteprojecto que introduz a mediação penal "de adultos" em Portugal, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal,* ano 16, n 1, jan-mar, 2006.

_____. Um crime, dois conflitos (e a questão revisitada, do "roubo do conflito" pelo Estado), in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal,* Coimbra, ano 17, n.° 3, jul./set., 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais,* 9ª ed., iBooks, 2011.

SCHÜNEMANN, Bernd. *La reforma del processo penal,* Madrid: Dykinson, 2005.

SCHWARTZ, S. H. *Valores Humanos Básicos: seu contexto e estrutura intercultural, in* TAMAYO, A.; PORTO, J. B. (Org.). *Valores e Comportamento nas Organizações,* Petrópolis-RJ: Vozes, 2005.

SENGE, M. PETER. *A Quinta Disciplina: Arte e prática da organização que aprende*. Rio de Janeiro: Best Seller, 2010.

SILVA, Suzana Tavares da. *Direitos Fundamentais na Arena Global,* Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011.

SINHORETTO, Jacqueline. *Seletividade penal e acesso à justiça, in* LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. *Crime, Polícia e Justiça no Brasil (*Orgs.) São Paulo: Contexto, 2014.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. Sistema de aplicação de medidas socialmente úteis como substitutivo penal para as infrações de menor potencial ofensivo, in *Revista Bonijuris*, Curitiba, ano XX, n. 541, p. 5-10, dez. 2008.

SOUZA, F. C. M. *A* mediação no processo penal e o princípio da obrigatoriedade: novo paradigma, 2012, *Dissertação Universidade Estácio de Sá*, Rio de Janeiro, 2012.

TAIPA DE CARVALHO, Américo Alexandrino. Condicionalidade sócio-cultural do direito penal - Análise histórica, Sentido e limites, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. LVIII, Tomo II, Estudos Em Homenagem Aos Profes. Manuel Paulo Merêa e Guilherme Braga da Cruz, 1982.

TEUBNER, Gunther. *O Direito como sistema autopoiético*, Trad. José Engrácia Antunes, Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1989.

TIVERON, Raquel. *Justiça Restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*, Brasília: Thesaurus, 2014.

TONRY, Michael; FARRINGTON, David P. *Crime and Justice*, v. 19, Building a Safer Society: Strategic Approaches to Crime Prevention, Chicago: University of Chicago Press, 1995, disponível em: http://www.jstor.org/stable/1147594?origin=JSTOR-pdf&seq=1#page_scan_tab_contents, acesso em 11 de Maio de 2016.

TREBOLLE, Maria Evangelina. La función policial en el nuevo milenio y los métodos RAC, en *Libro de ponencias de la VIII conferencia internacional del foro mundial de mediación*, Valencia, 18-21 de octubre de 2012, vol. III, disponível em: http://unaf.org/wp-content/uploads/2013/01/10_12_ponencias_foro_mundial_me diacion_Valencia_3.pdf, acesso em 27 de Abril de 2016.

UMBREIT, Mark; ZEHR, Howard. *Restorative Family Group Conferences: Differing Models and Guidelines for Practice, in* MCLAUGLIN, Eugene; FERGUSSON, Ross; HUGHES, Gordon; WESTMARLAND, Louise. *Restorative Justice. Critical Issues,* Londres: Sage in association with The Open University, 2003.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. Ciência Policial: contributos reflexivos epistêmicos, in *Revista Brasileira de Ciências Policiais*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 83-84, Jul-Dez/2010.

_____. *Teoria geral do Direito Policial*, 3ª ed., Lisboa: Almedina, 2012.

_____. *Teoria Geral do Direito Policial*, 4ª ed., Coimbra: Almedina, 2014.

VOLK, Klaus. *Verdade e Direito Material no Processo Penal, in* BOCKELMANN, Paul; VOLK, Klaus. *Direito penal - parte geral,* Trad. Gercélia Batista de Oliveira Mendes, Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

WARAT, Luis Alberto. *O ofício do mediador*, 2ª ed., v. 1, Florianópolis: Habitus, 2001.

_____. Mediación el derecho fuera de las normas: para una teoría no normativa del conflicto, in *Scientia Iuris*, n. 4, 2000 (Londrina).

_____. *Em nome do acordo: A mediação no direito, in* WARAT. Luis Alberto (org.). *Ecologia, Psicanálise e Mediação*, Buenos Aires: Almmed, 1999.

WATANABE, Kazuo. *Modalidade de mediação, in* DELGADO, José (*et al*.) Mediação: Um Projeto Inovador, *Série Cadernos do Conselho da Justiça Federal*, Brasília: Centro de Estudos Judiciários, v. 22, 2003.

WILCOX, A., YOUNG, R. and HOYLE, C. *Two-year Resanctioning Study: A Comparison of Restorative and Traditional Cautions,* Home Office Online Report nº 57/04. Disponível em: http://restorativejustice.org.uk/, acesso em 27 de Maio de 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro,* 2ª ed., vol. 1, Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral, 2ª ed., São Paulo: Revistados Tribunais, 1999.

ZARKA, Yves-Charles. *Reconhecimento sem Reconciliação, Tolerância e Convivência Intercultural: fragmentos da obra Difficile Tolérance, in* MOURA, Alessandra Gomes de Faria da Costa; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; FERRAZ, Anna Candida da Cunha (org.) *Direitos Humanos Fundamentais - Doutrina, Prática e Jurisprudência,* Rio de Janeiro/Niterói: Impetus, 2013.

ZEHR, H; TOEWS, B. Maneiras de conhecer para uma visão restaurativa de mundo, in *Novas direções na governança da justiça e da segurança,* Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

ZEHR, Howard. *The Little Book of Restorative Justice,* disponível em: http://www.unicef.org/tdad/littlebookrjpakaf.pdf., acesso em 11 de Junho de 2014.

_____. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça,* São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZIZEK, Slavoj. *A situação é catastrófica mas não é grave,* disponível em: https://boitempoeditorial.files.wordpress.com/2013/03/apostila-zizek_ebook.pdf, acesso em 25 de Abril de 2016.

ANEXO

ANEXO I - QUESTIONÁRIO APLICADO AOS JURIDICIONADOS NA PESQUISA REALIZADA NOS JECRIM´S BRASILEIROS E SEUS RESULTADOS

O questionário que se segue integra uma pesquisa para dissertação de mestrado em Direito na Universidade de Coimbra, Portugal.

Favor responder à todas as questões assinalando ou fazendo um círculo na melhor alternativa.

Lembramos que não existem respostas certas ou erradas e que a sua participação é voluntária, sendo assegurado o anonimato dos seus dados pessoais e das suas respostas.

Agradecemos a sua disponibilidade e a colaboração prestada no nosso estudo.

Sexo:

Masculino	**18**	50%
Feminino	**18**	50%

Idade:

Mais de 35	**13**	36.1%
18 a 25	**9**	25%
26 a 35	**14**	38.9%

Estado Civil:

Solteiro	**23**	63.9%
Casado	**13**	36.1%
União Estável	**0**	0%

Foi qualificado no processo como:

Autor:	**15**	41,7%
Vítima	**17**	47,2%
Autor e Vítima	**4**	**11,1%**

1 - Você sentiu algum tipo de pressão do conciliador para que chegasse a um acordo?

Nenhuma.	**34**	97.1%
Muito pouca.	**0**	0%
Pouca.	**1**	2.9%
Muita.	**0**	0%

2 - Quanto à intensidade de sua participação na construção do acordo:

Muita.	**10**	30.3%
Nenhuma. Apenas acatei a sugestão do conciliador.	**14**	42.4%
Muito pouca.	**3**	9.1%
Pouca.	**6**	18.2%

3 - Você acredita que a conciliação forneceu-lhe ferramentas, técnicas ou conselhos úteis para tentar resolver futuros conflitos antes de procurar a polícia ou a justiça?

Sim. **26** 72.2%

Não. **10** 27.8%

4 - Você acredita que a conciliação pode reconstruir laços, pacificar relações e ajudar a prevenir novos conflitos?

Sim. **27** 77,1%

Não. **8** 22,9%

5 - A conciliação fez com que você mudasse a visão que tinha da outra parte?

Sim. **17** 50%

Não. **17** 50%

6 - O conciliador lhe tratou com respeito?

Sim.	**33**	94.3%
Não.	**2**	5.7%

7 - O conciliador facilitou a comunicação entre as partes?

Sim.	**33**	91.7%
Não.	**3**	8.3%

8 - O conciliador deu a devida atenção a outros problemas apresentados (psicológicos, familiares, vizinhança, trabalho, saúde, educação, cultural, econômico…) e que possuem certa ligação com o conflito?

Nenhuma.	**7**	20%
Muito pouca.	**1**	2.9%
Pouca.	**7**	20%
Muita.	**13**	37.1%
Não foram apresentados outros problemas.	**7**	20%

9 - Como você considera a atuação do conciliador?

Boa.	**8**	22.2%
Muito Boa.	**13**	36.1%
Ótima.	**13**	36.1%
Muito ruim.	**0**	0%
Ruim.	**2**	5.6%

10 - O que você acha que foi mais positivo na conciliação? Marcar no máximo 3 (três) alternativas.

A possibilidade de falar e ser ouvido	**37,10%**
A resolução do problema sem precisar de advogado	**31,40%**
Evitar gastos de tempo e dinheiro	**28,60%**
Encerrar a questão evitando mais aborrecimentos	**74,30%**
A substituição de uma possível condenação judicial por um acordo de efeito mais leve	**17,10%**
A oportunidade de ouvir a outra parte	**14,30%**
A construção de um acordo que pacificou a relação	**20%**
A reparação obtida, tanto econômica como moral e psicológica (pedido de perdão, reconhecimento da culpa, demonstrar arrependimento, comprometer-se em não mais molestar…)	**8,60%**

11 - Você gostaria que a conciliação fosse realizada antes de o caso chegar à Justiça? Marcar somente 1 (uma) alternativa.

Sim. Se a conciliação Fosse realizada no Ministério Público e o conciliador fosse um promotor	**32,40%**
Sim. Se a conciliação fosse realizada no Ministério Público e o conciliador não fosse um promotor	**5,90%**
Sim. Se a conciliação fosse realizada na Delegacia de Polícia e o conciliador fosse um delegado	**26,50%**
Sim. Se a conciliação fosse realizada na Delegacia de Polícia e o cinciliador NÃO fosse um policial	**5,90%**
Sim. Se a conciliação fosse realizada na Defensoria Pública e o conciliador fosse um defensor	**2,90%**
Sim. Se a conciliação fosse realizada na Defensoria Pública e o conciliador NÃO fosse um defensor	**0%**
Prefiro que a conciliação seja realizada somente na Justiça	**26,50%**

Atenção! Responda as duas próximas questões (12 e 13) apenas se você for autor ou, ao mesmo tempo, autor e vítima dos fatos. Se for exclusivamente vítima, não as responda e vá para a última questão (14).

12 - Se você não tivesse participado da conciliação e feito o acordo, teria assumido da mesma maneira a prática do ato?

Sim.	**11**	55%
Não.	**9**	45%

13 – A participação na conciliação fez com que você entendesse melhor o dano que provocou e os sentimentos da vítima?

Sim. 11 55%

Não. 9 45%

Atenção!Responda a próxima questão apenas se for vítima ou, ao mesmo tempo, vítima e autor dos fatos. Se for exclusivamente autor, entregue o questionário com a próxima questão em branco.

14 - Como vítima, você considera mais justo e eficiente que o autor dos fatos: Marcar, no máximo, 3 (três) alternativas.

Pague uma cesta básica ou faça algum trabalho em uma instituição pública ou filantrópica.	**8**	36.4%
Assuma a responsabilidade dos seus atos.	**10**	45.5%
Entenda e diminua as consequencias dos danos materiais, morais e psicológicos causados.	**6**	27.3%
Arrependa-se verdadeiramente e se comprometa a não agir mais daquela forma.	**11**	50%
Vá para cadeia.	**3**	13.6%